

APOSTILA



Curso Professor
Gustavo Brígido

CURSOS ON-LINE

APOSTILA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS AGENTE PENITENCIÁRIO

Profª. Leonides Mendes

**APOSTILA AGENTE PENITENCIÁRIO 2016
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS
PROF^a. LEONIDES MENDES
CONTEÚDO DA APOSTILA CONFORME
EDITAL DO CONCURSO DE 2011.**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

(*Direitos, Deveres e Regime disciplinar – tópico constante no edital/2011)

Atualizada até 27/7/2015 pela Lei 15.819/15

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I
Do Regime Jurídico do Funcionário
CAPÍTULO ÚNICO
Dos Princípios Gerais**

Art. 1º - Regime Jurídico do Funcionário Civil é o conjunto de normas e princípios, estabelecidos por este Estatuto e legislação complementar, reguladores das relações entre o Estado e o ocupante de cargo público.

***Art. 2º** - Aplica-se o regime jurídico de que trata esta lei:

*Ver Lei nº 11.712, de 24.7.1990 - D. O. de 4.9.1990 - Resolução nº 252, de 30.4.1991 - D. O. 6.5.1991, Lei nº 12.062, de 12.1.1993 - D. O. 13.1.1993 e Lei nº 12.482, de 31.7.1995 - D. O. 11.8.1995 - Apêndice.

I - aos funcionários do Poder Executivo;
II - aos funcionários autárquicos do Estado;
III - aos funcionários administrativos do Poder Legislativo;

*IV - aos funcionários administrativos do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho de Contas dos Municípios.

*Ver Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.1992 - D. O. de 22.12.1992.

Art. 3º - Funcionário Público Civil é o ocupante de cargo público, ou o que, extinto ou declarado desnecessário o cargo, é posto em disponibilidade.

Art. 4º - Cargo público é o lugar inserido no Sistema Administrativo Civil do Estado, caracterizando-se, cada um, por determinado conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza permanente.

Parágrafo único - Exclui-se da regra conceitual deste artigo o conjunto de empregos que, inserido no Sistema

Administrativo Civil do Estado, se subordina à legislação trabalhista.

Art. 5º - Para os efeitos deste Estatuto, considera-se Sistema Administrativo o complexo de órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e suas entidades autárquicas.

**TÍTULO II
Do Provimento dos Cargos
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 6º - Os cargos públicos do Estado do Ceará são acessíveis a todos brasileiros, observadas as condições prescritas em lei e regulamento.

Art. 7º - De acordo com a natureza dos cargos, o seu provimento pode ser em caráter efetivo ou em comissão.

***Art. 8º** - Os cargos em comissão serão providos, por livre nomeação da autoridade competente, dentre pessoas que possuam aptidão profissional e reúnam as condições necessárias à sua investidura, conforme se dispuser em regulamento.

*Ver Constituição Federal art. 37, inciso V, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 - D. O. U. de 5.6.1998; art. 26 da Lei nº 11.966 de 17.6.1992 - D. O. 17.6.1992; art. 34 da Lei nº 12.075, de 15.2.1993 - D. O. 18.2.1993; arts. 28 e 29 da Lei nº 12.262, de 2.2.1994 - D. O. 3.2.1994; art. 64 da Lei nº 12.482, de 31.7.1995 - D. O. 11.8.1995 e arts. 11 e 56 da Lei nº 12.483, de 3.8.1995 - D. O. 11.8.1995 - Apêndice.

*§ 1º - A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionário do Estado, na forma do regulamento.

*Ver Constituição Federal art. 37, inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 - D. O. U. de 5.6.1998 e art. 26 da Lei nº 11.966 de 17.6.1992 - D. O. 17.6.1992 - Apêndice.

§ 2º - No caso de recair a escolha em servidor de entidade da Administração Indireta, ou em funcionário não subordinado à autoridade competente para nomear, o ato de nomeação será precedido da necessária requisição.

§ 3º - A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que for titular, ressalvados os casos de comprovada acumulação legal.

Art. 9º - Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

*III - acesso;

*Ver Constituição Federal art. 37, inciso II e Constituição Estadual art. 154, inciso II.

*IV - transferência;

*Ver Constituição Federal art. 37, inciso II e Constituição Estadual art. 154, inciso II.

V - reintegração;

VI - aproveitamento;

VII - reversão;

VIII - transposição;

IX - transformação.

Art. 10 - O ato de provimento deverá indicar a existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la.

Art. 11 - O disciplinamento normativo das formas de provimento dos cargos públicos referidos nos itens VIII e IX do art. 9º é objeto de legislação específica.

CAPÍTULO II Do Concurso

***Art. 12** - Compete a cada Poder e a cada Autarquia ou órgão auxiliar, autônomo, a iniciativa dos concursos para provimento dos cargos vagos.

*Ver Lei nº 11.449, de 2.6.1988 - D. O. 10.6.1988; Lei nº 11.462, de 8.6.1988 - D. O. 10.6.1988; Lei nº 11.551, de 18.5.1989 - D. O. 19.5.1989; Lei nº 11.925, de 13.3.1992 - D. O. 13.3.1992; arts. 33, 34, 35, 36 da Lei nº 11.714 de 25.7.1990 - D. O. 4.9.1990 e arts. 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994 - Apêndice.

Art. 13 - A realização dos concursos para provimento dos cargos da Administração Direta do Poder Executivo competirá ao Órgão Central do Sistema de Pessoal.

§ 1º - A execução dos concursos para provimento dos cargos da lotação do Tribunal de Contas do Estado, do Conselho de Contas dos Municípios e das Autarquias receberá a orientação normativa e supervisão técnica do órgão central referido neste artigo.

§ 2º - O Órgão Central do Sistema de Pessoal poderá delegar a realização dos concursos aos órgãos setoriais e seccionais de pessoal das diversas repartições e entidades, desde que estes apresentem condições técnicas para efetivação das atividades de recrutamento e seleção, permanecendo, sempre, o órgão delegante, com a responsabilidade pela perfeita execução da atividade delegada.

***Art. 14** - É fixada em cinquenta (50) anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado a ingresso nas categorias funcionais instituídas de acordo com a Lei Estadual nº. 9.634, de 30 de outubro de 1972, ressalvadas as exceções a seguir indicadas:

*Redação dada pela Lei nº 10.340, de 22.11.1979 - D. O. 3.12.1979 - Apêndice.

*A Constituição Federal de 1988 não prevê idade máxima para inscrição em Concurso Público.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974):

Art. 14 - Das instruções para o concurso constarão, obrigatoriamente:

I - o limite de idade dos candidatos, que poderá variar de 18 (dezoito) anos completos até 45 (quarenta e cinco) anos incompletos, dependendo da natureza do cargo a ser provido, ficando a critério da Administração ampliar o limite máximo, em cada caso;

II - o grau de instrução exigível, mediante apresentação do respectivo certificado;

III - a quantidade de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização da disciplina, quando

referentes a cargos de magistério e de atividades de nível superior ou outros de denominação genérica;

IV - o prazo de validade do concurso, de dois anos, prorrogável a juízo da autoridade que o abriu ou o iniciou;

V - descrição sintética do cargo, incluindo exemplificação de tarefas típicas, horário, condições de trabalho e retribuição;

VI - tipos e programas das provas;

VII - exigências outras, de acordo com as especificações do cargo.

I - para a inscrição em concurso para o Grupo de Tributação e Arrecadação a idade limite é de trinta e cinco (35) anos.

*II - e para inscrição em concurso destinado ao ingresso nas categorias funcionais do Grupo Segurança Pública, são fixados os seguintes limites máximos de idade:

***Ver Lei nº 12.124, de 6.7.1993 - D. O. 14.7.1993.**

a) de vinte e cinco (25) anos, quando se tratar de ingresso em categoria funcional que importe em exigência de curso de nível médio; e

b) de trinta e cinco (35) anos, quando se tratar de ingresso nas demais categorias;

c) independerá dos limites previstos nas alíneas anteriores a inscrição do candidato que já ocupe cargo integrante do Grupo Segurança Pública.

§ 1º - Das inscrições para o concurso constarão, obrigatoriamente:

*I - o limite de idade dos candidatos, que poderá variar de dezoito (18) anos completos até cinquenta (50) anos incompletos, na forma estabelecida no caput deste artigo;

***Ver Constituição Estadual, art. 155.**

II - o grau de instrução exigível, mediante apresentação do respectivo certificado;

III - a quantidade de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização da disciplina, quando referentes a cargo do Magistério e de atividades de nível superior ou outros de denominação genérica;

IV - o prazo de validade do concurso, de dois (2) anos, prorrogável a juízo da autoridade que o abriu ou o iniciou;

V - descrição sintética do cargo, incluindo exemplificação de tarefas típicas, horário, condições de trabalho e retribuição;

VI - tipos e Programa das Provas;

VII - exigências outras, de acordo com as especificações do cargo.

§ 2º - Independerá de idade, a inscrição do candidato que seja servidor de Órgãos da Administração Estadual Direta ou Indireta.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício no novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade de servidor ativo, vedada a aposentadoria concomitante para elidir a acumulação do cargo.

Art. 15 - Encerradas as inscrições, legalmente processadas, para concurso destinado ao provimento de qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições antes da realização do concurso.

Art. 16 - Ressalvado o caso de expressa condição básica para provimento de cargo prevista em regulamento, independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante em cargo público.

CAPÍTULO III

Da Nomeação

***Art. 17** - A nomeação será feita:

*Ver Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. de 5.6.1998; Lei nº 11.462, de 8.6.1988 - D. O. 10.6.1988 e art. 36, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.714, de 25.7.1990 - D. O. 4.9.1990 - Apêndice.

I - em caráter vitalício, nos casos expressamente previstos na Constituição;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de nomeação para cargo da classe inicial ou singular de determinada categoria funcional;

*III - em comissão, quando se tratar de cargo que assim deve ser provido.

*Ver Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. de 4.6.1998; Constituição Federal art. 37, inciso V; Constituição Estadual art. 154, item V; art. 38 da Lei nº 11.714, de 25.7.1990 – D. O. 4.9.1990; e art. 26 da Lei nº 11.966 de 17.6.1992 - D. O. 17.6.1992 – Apêndice.

Parágrafo único - Em caso de impedimento temporário do titular do cargo em comissão, a autoridade competente nomeará o substituto, exonerando-o, findo o período da substituição.

Art. 18 - Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão do nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim estabelecido.

CAPÍTULO IV

Da Posse

Art. 19 - Posse é o fato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso e reintegração.

Art. 20 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

*II - ter completado 18 anos de idade;

*Ver Constituição Estadual - art. 155.

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V - ter boa conduta;

VI - gozar saúde, comprovada em inspeção médica, na forma legal e regulamentar;

VII - possuir aptidão para o cargo;

VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, exceto nos casos de nomeação para cargo em comissão ou outra forma de provimento para a qual não se exija o concurso;

IX - ter atendido às condições especiais, prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos ou categorias funcionais.

§ 1º - A prova das condições a que se refere os itens I e II deste artigo não será exigida nos casos de transferência, aproveitamento e reversão.

§ 2º - Ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo sem declarar, previamente, que não ocupa outro cargo ou exerce função ou emprego público da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Territórios, de Autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou apresentar comprovante de exoneração ou dispensa do outro cargo que ocupava, ou da função ou emprego que exerce, ou, ainda, nos casos de acumulação legal, comprovante de ter sido a mesma julgada lícita pelo órgão competente.

Art. 21 - São competentes para dar posse:

I - o Governador do Estado, às autoridades que lhe são diretamente subordinadas;

II - os Secretários de Estado, aos dirigentes de repartições que lhes são diretamente subordinadas;

III - os dirigentes das Secretarias Administrativas, ou unidades de administração geral equivalente, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, e do Conselho de Contas dos Municípios, aos seus funcionários, se de outra maneira não estabelecerem as respectivas leis orgânicas e regimentos internos;

IV - o Diretor-Geral do órgão central do sistema de pessoal, aos demais funcionários da Administração Direta;

V - os dirigentes das Autarquias, aos funcionários dessas entidades.

***Art. 22** - No ato da posse será apresentada declaração, pelo funcionário empossado, dos bens e valores que constituem o seu patrimônio, nos termos da regulamentação própria.

*Regulamentado pelo Decreto nº 11.471, de 29.9.1975 - D. O. 4.12.1975 - Apêndice.

Art. 23 - Poderá haver posse por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do País ou do Estado, ou, ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Art. 24 - A autoridade de que der posse verificará, sob pena de responsabilidade:

I - se foram satisfeitas as condições legais para a posse;

II - se do ato de provimento consta a existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la;

III - em caso de acumulação, se pelo órgão competente foi declarada lícita.

Art. 25 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de provimento no órgão oficial.

Parágrafo único - A requerimento do funcionário ou de seu representante legal, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo previsto neste artigo, até o máximo de 60 (sessenta) dias contados do seu término.

CAPÍTULO V Da Fiança

Art. 26 - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de prestação de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada em:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública da União ou do Estado, ações de sociedade de economia mista que o Estado participe como acionista, e

III - apólice de seguro-fidelidade funcional, emitida por instituição oficial ou legalmente autorizada para esse fim.

§ 2º - O seguro poderá ser feito pela própria repartição em que terá exercício o funcionário.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomada de contas do funcionário.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de bens do Estado não ficará isento da ação administrativa que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao dano verificado ao patrimônio público.

CAPÍTULO VI Do Estágio Probatório

***Art. 27** - Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público

*Redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

*Ver arts. 37, II, 39, § 3º e 41 da Constituição Federal.

*Ver art. 28 da Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. 5.6.1998; art. 20 da Lei nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826 de 14.5.1974): Art. 27 - Estágio probatório é o período nunca superior a dois anos, contado do início do exercício funcional durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do funcionário no cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado.

*§ 1º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

*Redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes: I - adaptação do funcionário ao trabalho, verificada através de avaliação objetiva da capacidade de desempenho das atribuições do cargo, realizada em treinamento de iniciação ou das técnicas do cargo; II - equilíbrio emocional e capacidade de integração grupal, bem como de desenvolver boas relações humanas no trabalho; III - cumprimento dos deveres gerais e especiais do funcionário.

*§ 2º - A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;

b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

*Redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo ser obrigatoriamente supervisionado pela autoridade a que estiver sujeito hierarquicamente o funcionário, ou nos termos do Regulamento.

*§ 3º - Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - adaptação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

*Redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 3º - No estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do funcionário são de caráter competitivo e eliminatório.

*§ 4º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe Imediato.

*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

*§ 5º - Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

*§ 6º - Fica vedada qualquer espécie de afastamento dos servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XII, XIII, XV e XXI do art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974. (incluído o inciso V conforme Lei 15.744/2014)

*§ 7º - O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

*§ 8º - As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

*§ 9º - São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do

parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.

§ 10. Na hipótese de afastamento do servidor em estágio probatório para os fins previstos no incisos V, VI, VIII, IX, X, XIII, XV, XVI, XVIII e XIX do art. 68, fica suspenso o estágio probatório durante o período de afastamento, retornando o cômputo após retorno ao exercício efetivo, pelo prazo correspondente ao afastamento.” (incluído pela Lei 15.744/2014)

§ 11. O servidor em estágio probatório poderá exercer cargo de provimento em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento no seu órgão ou entidade de origem, com função ou funções similares ao cargo para o qual foi aprovado em concurso público, computando-se o tempo para avaliação essencial de desempenho do estágio probatório.” (incluído pela Lei 15.819 de 27/7/2015)

*Acrescentado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

***Art. 28** - O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido na hipótese do item III.

*Parágrafo único - O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.

*Alterado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): O funcionário que, em estágio probatório, não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II desse artigo, e demitido, na hipótese do item III do mesmo artigo, cabendo a iniciativa do procedimento de sindicância ao dirigente da repartição, sob pena de sua responsabilidade. Parágrafo único - Na ausência da providência de que trata este artigo, a iniciativa poderá ser de qualquer interessado, não excluindo a apuração da responsabilidade da autoridade omissa.

Art. 29 – O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido do término do período do estágio probatório.

*Alterado pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 29 - A qualquer tempo do período de estágio probatório, a critério do dirigente da repartição onde o estagiário estiver em exercício, poderá ser declarado cumprido o estágio e o funcionário confirmado no seu cargo, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos no art. 27 e seus parágrafos. § 1º - De qualquer modo, caso não tenham sido adotadas quaisquer providências para a supervisão objetiva do estágio probatório, este será encerrado após o decurso do prazo referido no art. 27 deste Estatuto, confirmando-se o funcionário no cargo. § 2º - O ato de confirmação do funcionário no cargo, cumprido o estágio probatório, será expedido pela autoridade competente para nomear.

Art. 30 - O funcionário estadual que, sendo estável, tomar posse em outro cargo para cuja confirmação se exige estágio probatório, será afastado do exercício das atribuições do cargo que ocupava, com suspensão do vínculo funcional nos termos do artigo 66, item I, alíneas a, b e c desta lei.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo aos casos de acumulação lícita.

CAPÍTULO VII Do Exercício

***Art. 31** - O início, a interrupção e o reinício do exercício das atribuições do cargo serão registrados no cadastro individual do funcionário.

*Ver art. 67 da Lei nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994 – Apêndice.

Art. 32 - Ao dirigente da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 33 - O exercício funcional terá início no prazo de trinta dias, contados da data:

I - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da posse, nos demais casos.

Art. 34 - O funcionário terá exercício na repartição onde for lotado o cargo por ele ocupado, não podendo dela se afastar, salvo nos casos previstos em lei ou regulamento.

§ 1º - O afastamento não se prolongará por mais de quatro anos consecutivos, salvo:

I - quando para exercer as atribuições de cargo ou função de direção ou de Governo dos Estados, da União, Distrito Federal, Territórios e Municípios e respectivas entidades da administração indireta;

II - quando à disposição da Presidência da República;

III - quando para exercer mandato eletivo, estadual, federal ou municipal, observado, quanto a este, o disposto na legislação especial pertinente;

IV - quando convocado para serviço militar obrigatório;

V - quando se tratar de funcionário no gozo de licença para acompanhar o cônjuge.

§ 2º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime inafiançável, em processo do qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até sentença passada em julgado.

§ 3º - O funcionário afastado nos termos do parágrafo anterior terá direito à percepção do benefício do auxílio-reclusão, nos termos da legislação previdenciária específica.

Art. 35 - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por lotação a quantidade de cargos, por grupo, categoria funcional e classe, fixada em regulamento como necessária ao desenvolvimento das atividades das unidades e entidades do Sistema Administrativo Civil do Estado.

Art. 36 - Para entrar em exercício, o funcionário é obrigado a apresentar ao órgão de pessoal os elementos necessários à atualização de seu cadastro individual.

CAPÍTULO VIII Da Remoção

***Art. 37** - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra unidade ou entidade do Sistema Administrativo, processada de ofício ou a pedido do funcionário, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa.

*O instituto da remoção foi regulamentado pela Lei nº 10.276, de 3.7.1979 - D. O. 3.7.1979 - Apêndice.

§ 1º - A remoção respeitará a lotação das unidades ou entidades administrativas interessadas e será realizada, no âmbito de cada uma, pelos respectivos dirigentes e chefes, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º - O funcionário estadual cujo cônjuge, também servidor público, for designado ex-offício para ter exercício em outro ponto do território estadual ou nacional ou for detentor de mandato eletivo, tem direito a ser removido ou posto à disposição da unidade de serviço estadual que houver no lugar de domicílio do cônjuge ou em que funcionar o órgão sede do mandato eletivo, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Art. 38 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com as demais disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO IX Da Substituição

Art. 39 - Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo em comissão.

Art. 40 - A substituição será automática ou dependerá de nomeação.

§ 1º - A substituição automática é estabelecida em lei, regulamento, regimento ou manual de serviço, e proceder-se-á independentemente de lavratura de ato.

§ 2º - Quando depender de ato da administração, o substituto será nomeado pelo Governador, Presidente da Assembleia, Presidente do Tribunal de Contas, Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, ou dirigente autárquico, conforme o caso.

*Ver Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.1992 - D. O. 22.12.1992 - Apêndice.

§ 3º - A substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se exceder de 30 dias, quando então será remunerada por todo o período.

* Regulamentado pelo Decreto nº 19.168, de 4.3.1988 - D. O. 7.3.1988 - Apêndice.

Art. 41 - Em caso de vacância do cargo em comissão e até seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade imediatamente superior, um funcionário para responder pelo expediente.

Parágrafo único - Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições do art. 40, § 3º.

Art. 42 - Pelo tempo da substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento e a gratificação de representação do cargo, ressalvado o caso de opção,

vedada, porém, a percepção cumulativa de vencimento, gratificações e vantagens.

CAPÍTULO X Da Progressão e Ascensão Funcionais

*SEÇÃO I

Da Progressão Horizontal

*Revogada a SEÇÃO I, compreendendo os artigos 43 a 45, pela Lei nº 12.913, de 17.6.1999 - D. O. de 18.6.1999.

Artigos Revogados:

***Art. 43** - Progressão horizontal é o percentual calculado sobre o vencimento, a que fará jus o funcionário, por quinquênio de efetivo exercício, caracterizando-se como recompensa da antiguidade funcional.

*Ver Lei nº 10.802, de 13.6.83 - D. O. 14.6.83 - Apêndice.

§ 1º - A cada cinco anos de efetivo exercício corresponderá 5 % (cinco por cento) calculados sobre a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o funcionário.

§ 2º - A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar cinco anos de efetivo exercício, quer ocupe cargo efetivo ou em comissão e será incluída automaticamente em folha de pagamento, após a devida opção do funcionário, independente de requerimento da parte interessada.

§ 3º - A progressão horizontal é extensiva aos servidores, remanescentes das antigas Tabelas Numéricas de Mensalistas em extinção, e aos demais servidores estáveis do Sistema Administrativo Estadual.

Art. 44 - A promoção, o acesso, a transferência ou qualquer outra forma de ascensão do funcionário não interromperá a progressão horizontal, que passará a ser calculada pelo vencimento básico do novo cargo.

***Art. 45** - Será computado, para efeito de progressão horizontal, aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado em cargo, emprego ou função integrantes da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal e das Fundações instituídas ou encampadas pelo poder público, mesmo que submetido ao regime da legislação trabalhista.

*Redação dada pela Lei nº 10.312, de 26.9.1979 D. O. 27.9.1979 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 45 - Somente será computado para efeito da progressão horizontal o tempo de efetivo exercício nas atribuições de cargo estadual. Parágrafo único - não se aplica o disposto neste artigo aos casos de conversão das atuais gratificações adicionais por tempo de serviço, em que se levará em conta todo o tempo de serviço pelo qual o funcionário fez jus às referidas vantagens.

SEÇÃO II Da Ascensão Funcional

***Art. 46** - Ascensão funcional é a elevação do funcionário de um cargo para outro de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas, ou que

exijam maior tempo de preparação profissional, de nível de vencimento mais elevado, ou de atribuições mais compatíveis com as suas aptidões.

*Ver arts. 21, 22, 23, 29 e Parágrafo único da Lei de nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994, e Decreto nº 22.793 de 1º.10.1993 - D. O. 4.10.1993 – Apêndice.

Art. 47 - São formas de ascensão funcional:

I - a promoção;

*II - o acesso;

*Ver Constituição Federal art. 37, inciso II - Constituição Estadual art. 154, inciso II.

III - a transferência.

Art. 48 - A promoção é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes na categoria funcional a que pertencer.

Art. 49 - Acesso é a ascensão do funcionário de classe final da série de classes de uma categoria funcional para a classe inicial da série de classes ou de outra categoria profissional afim.

Art. 50 - Transferência é a passagem do funcionário de uma para outra categoria funcional, dentro do mesmo quadro, ou não, e atenderá sempre aos aspectos da vocação profissional.

Art. 51 - As formas de ascensão funcional obedecerão sempre a critério seletivo, mediante provas que sejam capazes de verificar a qualificação e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições do novo cargo, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO XI

Do Reingresso no Sistema Administrativo Estadual

SEÇÃO I

Da Reintegração

Art. 52 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, é o reingresso do funcionário no serviço administrativo, com ressarcimento dos vencimentos relativos ao cargo.

Parágrafo único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em recurso ou em virtude de reabilitação funcional determinada em processo de revisão nos termos deste Estatuto.

Art. 53 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, o qual será restabelecido caso tenha sido extinto.

Art. 54 - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito a qualquer indenização, ou ficará como excedente da lotação.

Art. 55 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

SEÇÃO II

Do Aproveitamento

Art. 56 - Aproveitamento é o retorno ao exercício do cargo do funcionário em disponibilidade.

***Art. 57** - A juízo e no interesse do Sistema Administrativo, os funcionários estáveis, ocupantes de cargos extintos ou declarados desnecessários, poderão ser compulsoriamente aproveitados em outros cargos compatíveis com a sua aptidão funcional, mantido o vencimento do cargo, ou postos em disponibilidade nos termos do art. 109, parágrafo único da Constituição do Estado.

*Ver § 3º do art. 41 da Constituição Federal e § 3º do art. 172 da Constituição Estadual.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de provas de habilitação, de sanidade e capacidade física mediante exames de suficiência e inspeção médica.

§ 2º - Quando o aproveitamento ocorrer em cargo cujo vencimento for inferior ao do anteriormente ocupado, o funcionário perceberá a diferença a título de vantagem pessoal, incorporada ao vencimento para fins de progressão horizontal, disponibilidade e aposentadoria.

§ 3º - Não se abrirá concurso público, nem se preencherá vaga no Sistema Administrativo Estadual sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário a aproveitar, possuidor da necessária habilitação.

Art. 58 - Na ocorrência de vagas nos quadros de pessoal do Estado o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de provimento, ressalvadas as destinadas à promoção e acesso.

Parágrafo único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, preferência pela ordem:

I - o de melhor classificação em prova de habilitação;

II - o de maior tempo de disponibilidade;

III - o de maior tempo de serviço público;

IV - o de maior prole.

Art. 59 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário, se este, cientificado, expressamente, do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, a disponibilidade será convertida em aposentadoria, com a sua consequente decretação.

SEÇÃO III

Da Reversão

Art. 60 - Reversão é o reingresso no Sistema Administrativo do aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 61 - A reversão far-se-á de ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes aos do cargo anteriormente ocupado, atendido o requisito da habilitação profissional.

Parágrafo único - São condições essenciais para que a reversão se efetive:

a) que o aposentado não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;

b) que o inativo seja julgado apto em inspeção médica;

c) que a Administração considere de interesse do Sistema Administrativo o reingresso do aposentado na atividade.

*d) que o início do processo de aposentadoria, nos termos do art. 153 desta Lei, tenha se dado em até 2 (dois) anos.

*Acréscito pela Lei Complementar nº 92, de 25/1/2011. – D.O. 27.1.2011 - Apêndice.

TÍTULO III

Da Extinção e da Suspensão do Vínculo Funcional

CAPÍTULO I

Da Vacância dos Cargos

Art. 62 - A vacância do cargo resultará de:

I - exoneração;

*II - demissão;

*Ver art. 37 da Lei nº 11.714, de 25.7.1990 - D. O. de 4.9.1990 – Apêndice.

III - ascensão funcional;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

Art. 63 - Dar-se-á exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando se tratar de posse em outro cargo ou emprego da União, do Estado, do Município, do Distrito Federal, dos Territórios, de Autarquia, de Empresas Públicas ou de Sociedade de Economia Mista, ressalvados os casos de substituição, cargo de Governo ou de direção, cargo em comissão e acumulação legal desde que, no ato de provimento, seja mencionada esta circunstância;

c) na hipótese do não atendimento do prazo para início de exercício, de que trata o artigo 33;

d) na hipótese do não cumprimento dos requisitos do estágio, nos termos do art. 27.

Art. 64 - A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato administrativo que lhe der causa;

II - da morte do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

IV - da vigência do ato que extinguir cargo e autorizar que sua dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo único - Verificada a vaga serão consideradas abertas, na mesma data, todas as que decorrerem de seu preenchimento.

CAPÍTULO II

Da Suspensão do Vínculo Funcional

Art. 65 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não se aplicará, temporariamente, ao funcionário estadual:

I - no caso de posse ou ingresso em outro cargo, função ou emprego não acumuláveis com o cargo que vinha ocupando; (REVOGADO)

*II - no caso de opção em caráter temporário, pelo regime a que alude o art. 106 da Constituição Federal ou pelo regime da legislação trabalhista;

*Ver art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

III - no caso de disponibilidade;

IV - no caso de autorização para o trato de interesses particulares.

Art. 66 - Os casos indicados no artigo anterior implicam em suspensão do vínculo funcional, acarretando os seguintes efeitos: (inciso I alíneas a, b e c – REVOGADOS)

I - em relação ao item I, do artigo anterior:

a) dar-se-á, automaticamente, a suspensão do vínculo funcional até que seja providenciada a exoneração ou demissão;

*b) enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o servidor não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de contribuição;

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974):

b) enquanto vigorar a suspensão do vínculo, o funcionário não fará jus aos vencimentos do cargo desvinculado, não computando, quanto a este, para nenhum efeito, tempo de serviço;

c) o funcionário reingressará no exercício das atribuições do cargo de que se desvinculou na hipótese de não lograr confirmação no cargo para o qual se tenha submetido a estágio probatório.

II - na hipótese do item II do artigo anterior, o funcionário não fará jus à percepção dos vencimentos, computando-se, entretanto, o período de suspensão do vínculo para fins de disponibilidade e aposentadoria, obrigando o funcionário a continuar a pagar a sua contribuição de previdência com base nos vencimentos do cargo de cujas atribuições se desvinculou;

*III - no caso de disponibilidade, o servidor continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria;

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): III - no caso do item III do artigo anterior, o funcionário continuará sendo considerado como em atividade, computando-se o período de suspensão do vínculo para aposentadoria, nova disponibilidade, se for o caso, e progressão horizontal;

*IV - na hipótese de autorização de afastamento para o trato de interesses particulares, o servidor não fará jus à percepção de vencimentos, tendo porém que recolher mensalmente o percentual de 33 % (trinta e três por cento) incidente sobre o valor de sua última

remuneração para fins de contribuição previdenciária, que será destinada ao Sistema Único de Previdência Social e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974):
IV - na hipótese do item IV do artigo anterior, o funcionário não fará jus à percepção de vencimentos nem ao cômputo do período de suspensão do vínculo como tempo de serviço, para nenhum efeito.

*§ 1º - A autorização de afastamento, de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser concedida sem a obrigatoriedade do recolhimento mensal da alíquota de 33 % (trinta e três por cento), não sendo, porém, o referido tempo computado para obtenção de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria.

*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*§ 2º - Os valores de contribuição, referidos no inciso IV deste artigo, serão reajustados nas mesmas proporções da remuneração do servidor no respectivo cargo.

*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

TÍTULO IV

Dos Direitos, Vantagens e Autorizações

CAPÍTULO I

*Do Cômputo do Tempo de Serviço

*Ver § 9º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.

Art. 67 - Tempo de serviço, para os efeitos deste Estatuto, compreende o período de efetivo exercício das atribuições de cargo ou emprego público.

Art. 68 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;
- IV - luto, até dois dias, por falecimento de tio e cunhado;
- V - exercício das atribuições de outro cargo estadual de provimento em comissão, inclusive da Administração Indireta do Estado;
- VI - convocação para o Serviço Militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios;
- VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal, observada quanto a esta, a legislação pertinente;
- IX - exercício das atribuições de cargo ou função de Governo ou direção, por nomeação do Governador do Estado;
- X - licença por acidente no trabalho, agressão não provocada ou doença profissional;
- XI - licença especial;
- XII - licença à funcionária gestante;
- XIII - licença para tratamento de saúde;

XIV - licença para tratamento de moléstias que impossibilitem o funcionário definitivamente para o trabalho, nos termos em que estabelecer Decreto do Chefe do Poder Executivo;

XV - doença, devidamente comprovada, até 36 dias por ano e não mais de 3 (três) dias por mês;

XVI - missão ou estudo noutras partes do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado, ou pelos Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário;

XVII - decorrente de período de trânsito, de viagem do funcionário que mudar de sede, contado da data do desligamento e até o máximo de 15 dias;

XVIII - prisão do funcionário, absolvido por sentença transitada em julgado;

XIX - prisão administrativa, suspensão preventiva, e o período de suspensão, neste último caso, quando o funcionário for reabilitado em processo de revisão;

XX - disponibilidade;

*XXI - nascimento de filho, até um dia, para fins de registro civil.

*Ver Constituição Federal, art. 10, inciso II, § 1º dos ADCT.

§ 1º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por acidente de trabalho o evento que cause dano físico ou mental ao funcionário, por efeito ou ocasião do serviço, inclusive no deslocamento para o trabalho ou deste para o domicílio do funcionário.

§ 2º - Equipara-se a acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele.

§ 3º - Por doença profissional, para os efeitos deste Estatuto, entende-se aquela peculiar ou inerente ao trabalho exercido, comprovada, em qualquer hipótese, a relação de causa e efeito.

§ 4º - Nos casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o laudo resultante da inspeção médica deverá estabelecer, expressamente, a caracterização do acidente no trabalho da doença profissional.

*Art. 69 – Será computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria:

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974):
Art. 69 – Para efeito de disponibilidade e aposentadoria será computado:

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

*I - o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974):
I - SIMPLEMENTE:

a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

b) o período de serviço ativo das Forças Armadas prestado durante a paz;

c) o tempo de serviço prestado, sob qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

d) o tempo de serviço prestado em Autarquia, Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista, nas órbitas federal, estadual e municipal;

*e) o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

*Redação dada pela Lei nº 9.911, de 16.6.1975 - D. O. 20.6.1975 - Apêndice.

f) o tempo da aposentadoria, desde que ocorra reversão;

g) o tempo de licença especial e o período de férias, gozadas pelo funcionário;

h) o tempo de licença para tratamento de saúde;

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

*II - o período de serviço ativo das Forças Armadas;

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): II - EM DOBRO:

a) o tempo de serviço ativo prestado às Forças Armadas em período de operações de guerra;

*b) o período de férias não gozadas;

*c) o período de licença especial não usufruído pelo funcionário.

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

III - o tempo de aposentadoria, desde que ocorra reversão;

IV - a licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme previsto no art. 99 desta Lei, desde que haja contribuição.

*§ 1º - No caso previsto no inciso IV, o afastamento superior a 6 (seis) meses obedecerá o previsto no inciso IV, do art. 66, desta Lei.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - O tempo de serviço a que aludem as alíneas "c", "d" e "e" do inciso I deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

*§ 2º - Na contagem do tempo, de que trata este artigo, deverá ser observado o seguinte:

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação judicial quando se verificar a inexistência, nos registros de pessoal, de elementos comprobatórios de frequência

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição, quando concomitantes;

III - não será contado, por um sistema, o tempo de contribuição utilizado para a concessão de algum benefício, por outro.

*§ 3º - O tempo de contribuição, a que alude o inciso I deste artigo, será computado à vista de certidões passadas com base em folha de pagamento.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 3º - As férias e períodos de licença especial não gozados, referentes a tempo de serviço anterior ao reingresso de funcionário no Sistema Administrativo Estadual, relativo a tempo de serviço estranho ao Estado, não serão considerados para efeito do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, salvo se, na origem, assim tenham sido computados aqueles períodos.

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

*Art. 70 - A apuração do tempo de contribuição será feita em anos, meses e dias.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 70 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias:

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

*§ 1º - O ano corresponderá a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e o mês aos 30 (trinta) dias.

*Modificado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, após a conversão, o que exceder a 182 dias, para fins de aposentadoria ou disponibilidade.

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

*§ 2º - Para o cálculo de qualquer benefício, depois de apurado o tempo de contribuição, este será convertido em dias, vedado qualquer forma de arredondamento.

*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

*Art. 71 - É vedado:

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 71 - É vedado o cômputo de tempo de serviço prestado, concorrente ou simultaneamente, em cargos ou empregos da União, dos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e instituições de caráter privado que hajam sido transformadas em unidades administrativas do Estado.

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

*I - o cômputo de tempo fictício para o cálculo de benefício previdenciário;

*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

*II - a concessão de aposentadoria especial, nos termos no art. 40, §4º da Constituição Federal, até que Lei Complementar Federal discipline a matéria;

*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

*III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

*IV - a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os eletivos e os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

§ 1º - Não se considera fictício o tempo definido em Lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

§ 2º - A vedação prevista no inciso IV, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

§ 3º - O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos desta.

*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 - Apêndice.

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

§ 4º - O aposentado pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este

regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições, de que trata esta Lei, para fins de custeio da Previdência Social, na qualidade de contribuinte solidário.

*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 D. O. 25.1.2005 – Apêndice

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

*Art. 72 – Observadas as disposições do artigo anterior, o servidor poderá desaverbar, em qualquer época, total ou parcialmente, seu tempo de contribuição, desde que não tenha sido computado este tempo para a concessão de qualquer benefício.

*O artigo 72 teve sua redação original alterada pela Lei 10.226, de 12.12.1978 - D. O. 21.12.1978, e, posteriormente pela Lei 10.340, de 22.11.1979 - D. O. 3.12.1979, Lei 10.589, de 23.11.1981 - D. O. 24.11.1981 e Lei 13.578, de 21.1.2005 - D. O. 25.1.2005 – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 10.589, de 23.11.1981): Art. 72 – Observadas as disposições do artigo anterior, para todos os efeitos, o funcionário em regime de acumulação de cargos poderá transferir, total ou parcialmente, tempo de serviço de um para outro cargo, desde que o período não seja simultâneo ou concomitante.

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade e da Vitaliciedade

Art. 73 - Estabilidade é o direito que adquire o funcionário efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou inquérito administrativo, em que se lhe tenha sido assegurada ampla defesa.

Art. 74 - A estabilidade assegura a permanência do funcionário no Sistema Administrativo.

***Art. 75** - O funcionário nomeado em virtude de concurso público adquire estabilidade depois de decorridos dois anos de efetivo exercício.

*Ver Constituição Federal, art. 41, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998 - D. O. U. de 5.6.1998 – Apêndice.

*Ver Lei nº 13.092, de 13.09.2001, de 8.1.2001 - D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

Parágrafo único - A estabilidade funcional é incompatível com o cargo em comissão.

Art. 76 - O funcionário perderá o cargo vitalício somente em virtude de sentença judicial.

CAPÍTULO III

Da Disponibilidade

***Art. 77** - Disponibilidade é o afastamento de exercício de funcionário estável em virtude da extinção do cargo, ou da decretação de sua desnecessidade.

*Ver § 3º do art. 41 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 19, de 4.6.1998 - D. O. U. 5.6.1998 – Apêndice.

*§ 1º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço, à razão de:

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 12.913, de 17.6.1999):
§ 1º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade percebendo remuneração proporcional por cada ano de serviço, a razão de:

*I - 1/12.775 (um doze mil, setecentos e setenta e cinco avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se homem; e

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 12.913, de 17.6.1999):
I - 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração, por cada ano, se homem; e,

*II - 1/10.950 (hum dez mil, novecentos e cinquenta avos) da remuneração por cada dia trabalhado, se mulher.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 12.913, de 17.6.1999):
II - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por cada ano, se mulher.

*§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, sendo o número de dias convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, permitido o arredondamento para um ano, na conclusão da conversão, o que exceder a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

*Redação dada pela Lei nº 12.913, de 17.6.1999 – D. O. de 18.6.1999 – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974):
§ 2º - Para efeito de fixação dos vencimentos da disponibilidade será obedecida a proporcionalidade, quanto ao tempo, prevista para a aposentadoria compulsória.

§ 3º - Aplicam-se aos vencimentos da disponibilidade os mesmos critérios de atualização, estabelecidos para os funcionários ativos em geral.

CAPÍTULO IV Das Férias

***Art. 78** - O funcionário gozará trinta dias consecutivos, ou não, de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo dirigente da Unidade Administrativa, na forma do regulamento.

*Ver art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal e art. 167, inciso VII da Constituição Estadual, bem como Decreto nº 20.769, de 11.6.1990 - D. O. de 12.6.1990 - Apêndice.

§ 1º - Se a escala não tiver sido organizada, ou houver alteração do exercício funcional, com a movimentação do funcionário, a este caberá requerer, ao superior hierárquico, o gozo das férias, podendo a autoridade, apenas, fixar a oportunidade do deferimento do pedido, dentro do ano a que se vincular o direito do servidor.

§ 2º - O funcionário não poderá gozar, por ano, mais de dois períodos de férias.

§ 3º - O funcionário terá direito a férias após cada ano de exercício no Sistema Administrativo.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

*§ 5º - REVOGADO.

*Revogado o § 5º pelo art. 2º da Lei nº 12.913, de 17.6.1999 - D. O. de 18.6.1999. – Apêndice.

*Parágrafo Revogado:

*§ 5º - Os períodos de férias não gozadas serão computados em dobro para fins de progressão horizontal, aposentadoria e disponibilidade, incluindo-se, na norma ora estabelecida, períodos referentes a anos anteriores, quer já estejam averbados ou não.

*Redação dada pela Lei nº 10.312, de 26.9.1979 - D. O. de 27.9.1979 - Apêndice.

Art. 79 - A promoção, o acesso, a transferência e a remoção não interromperão as férias.

CAPÍTULO V Das Licenças

*Ver art. 10, inciso II, letra b, § 1º dos ADCT da Constituição Federal e Lei nº 10.738, de 26.10.1982 - D. O. de 10.11.1982.

SEÇÃO I Das Disposições Preliminares

Art. 80 - Será licenciado o funcionário:

I - para tratamento de saúde;

*II - por acidente no trabalho, agressão não provocada e doença profissional;

*Ver art.98, revogado pelo art. 16 da Lei nº 13578, de 21.1.2005 – D.O. 25.1.2005.

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - quando gestante;

V - para serviço militar obrigatório;

VI - para acompanhar o cônjuge;

VII - em caráter especial.

Art. 81 - A licença dependente de inspeção médica terá a duração que for indicada no respectivo laudo.

§ 1º - Findo esse prazo, o paciente será submetido a nova inspeção, devendo o laudo concluir pela volta do funcionário ao exercício, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

§ 2º - Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício.

Art. 82 - A licença poderá ser determinada ou prorrogada, de ofício ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de finda a licença, e, se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 83 - A licença gozada dentro de sessenta dias, contados da determinação da anterior será considerada como prorrogação.

Art. 84 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos itens II, III, V e VI do art. 80, deste Estatuto.

***Art. 85** – REVOGADO.

*Artigo revogado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 85 - O ocupante de cargo em comissão, mesmo que não titular de cargo efetivo, terá direito às licenças referidas nos itens I a IV, do art. 80.

Art. 86 - São competentes para licenciar o funcionário os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, admitida a delegação, na forma do Regulamento.

Art. 87 - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

***Art. 88** - A licença para tratamento de saúde precederá a inspeção médica, nos termos do Regulamento.

*Ver Lei nº 10.738, de 26.10.1982 – D. O. de 10.11.1982 - Apêndice.

***Art. 89** – O servidor será compulsoriamente licenciado quando sofrer uma dessas doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia e outras que forem disciplinadas em Lei.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 89 - O funcionário será compulsoriamente licenciado quando sofrer de uma das seguintes moléstias: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução de vista que praticamente lhe seja equivalente, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, epilepsia vera, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e outras que forem determinadas em Regulamento, de acordo com indicações da medicina especializada.

*Regulamentado pelo Decreto nº 14.058, de 30.9.1980 - D. O. 10.10.1980 - Apêndice.

Art. 90 - Verificada a cura clínica, o funcionário licenciado voltará ao exercício, ainda quando deva continuar o tratamento, desde que comprovada por inspeção médica capacidade para a atividade funcional.

Art. 91 - Expirado o prazo de licença previsto no laudo médico, o funcionário será submetido a nova inspeção, e aposentado, se for julgado inválido.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.

*Parágrafo único – Na hipótese prevista neste artigo, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença e, no caso de invalidez, a inspeção ocorrerá a cada 2 (dois) anos.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário para a nova inspeção será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 92 - No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado sigilo no que diz respeito aos laudos médicos.

Art. 93 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total dos vencimentos, até que reassuma o exercício.

Art. 94 - O funcionário não poderá recusar a inspeção médica determinada pela autoridade competente, sob pena de suspensão do pagamento dos vencimentos, até que seja realizado exame.

Art. 95 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício imediatamente, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 96 - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 97 - Serão integrais os vencimentos do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

***Art. 98** – REVOGADO.

*Artigo revogado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 98 - À licença para tratamento de saúde causada por doença profissional, agressão não provocada e acidente no trabalho aplica-se o disposto nesta Seção sem prejuízo das regras estabelecidas nos arts. 105, item IV e 151, 152 e 169 e parágrafos, deste Estatuto.

*Ver Lei nº 12.913, de 17.6.1999 – D. O. 18.6.1999, que revoga o art. 105 – Apêndice.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

***Art. 99** – O servidor poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa dos pais, filhos, cônjuge do qual não esteja separado e de companheiro(a), desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 99 - O funcionário poderá ser licenciado por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente

colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de cônjuge do qual não esteja separado, de dependente que conste do seu assentamento individual e de companheiro ou companheira, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com exercício funcional.

*Ver Leis nº 10.738, de 26.10.1982 - D. O. 10.11.1982 e nº 10.985, de 14.12.1984 - D. O. 18.12.1984 - Apêndice.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica realizada conforme as exigências contidas neste Estatuto quanto à licença para tratamento de saúde.

§ 2º - A necessidade de assistência ao doente, na forma deste artigo, será comprovada mediante parecer do Serviço de Assistência Social, nos termos do Regulamento.

*§ 3º - O funcionário licenciado, nos termos desta seção, perceberá vencimentos integrais até 6 (seis) meses. Após este prazo o servidor obedecerá o disposto no inciso IV, do art. 66 desta Lei, até o limite de 4 (quatro) anos, devendo retornar a suas atividades funcionais imediatamente ao fim do período.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 3º - O funcionário licenciado, nos termos desta Seção, perceberá vencimentos integrais até dois anos. Depois desse prazo, não lhe será pago vencimento.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

***Art. 100** – Fica garantida a possibilidade de prorrogação, por mais 60 (sessenta) dias, da licença-maternidade, prevista nos art. 7º, inciso XVIII, e 39, §3º, da Constituição Federal destinada às servidoras públicas estaduais.

*Redação dada pela Lei nº 13.881, de 24.4.2007 – D. O. de 15.5.2007. - Apêndice.

*Ver Decreto nº 29.652, de 17.2.2009 – D.O. de 19.02.2009.

*Redação anterior: (Lei nº 13.578, de 21.1.2005): Art. 100 - A servidora gestante será licenciada por 120 (cento e vinte) dias, com remuneração integral, exceto vantagens decorrentes de cargo comissionado.

Parágrafo único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será deferida a partir do oitavo mês de gestação.

§1º - A prorrogação de que trata este artigo será assegurada à servidora estadual mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.(NR)

§2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora estadual terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devido no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.(NR)

§3º - É vedado durante a prorrogação da licença-maternidade tratada neste artigo o exercício de qualquer

atividade remunerada Pela servidora beneficiária, e a criança não poderá ser mantida em creches ou organização similar, sob pena da perda do direito do benefício e consequente apuração da responsabilidade funcional.(NR)

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 101 - O funcionário que for convocado para o serviço militar será licenciado com vencimentos integrais, ressalvado o direito de opção pela retribuição financeira do serviço militar.

*§1º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo, sem perda de vencimentos.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Parágrafo único - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias para que reassuma o exercício, sem perda dos vencimentos.

*§2º - O servidor, de que trata o caput deste artigo, contribuirá para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, mesmo que faça opção pela retribuição financeira do serviço militar.

*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.

Art. 102 - O funcionário, Oficial da Reserva não remunerada das Forças Armadas, será licenciado, com vencimentos integrais, para cumprimento dos estágios previstos pela legislação militar, garantido o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da Licença do Funcionário para Acompanhar o Cônjuge

***Art. 103** - O funcionário terá direito a licença sem vencimento, para acompanhar o cônjuge, também servidor público, quando, de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional, ou no Exterior.

*Ver Lei nº 10.738, de 26.10.1982 – D. O. 10.11.1982 - Apêndice.

§ 1º - A licença dependerá do requerimento devidamente instruído, admitida a renovação, independentemente de reassunção do exercício.

§ 2º - Finda a causa da licença, o funcionário retornará ao exercício de suas funções, no prazo de trinta dias, após o qual sua ausência será considerada abandono de cargo.

§ 3º - Existindo no novo local de residência repartição estadual, o funcionário nela será lotado, enquanto durar a sua permanência ali.

Art. 104 - Nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior o funcionário será licenciado quando o outro cônjuge esteja no exercício de mandato eletivo fora de sua sede funcional.

***SEÇÃO VII** **Da Licença Especial**

*Revogado a Seção VII, compreendendo os artigos 105 a 108, pela Lei nº 12.913, de 17.6.1999 - D. O. 18.6.1999 – Apêndice.

Artigos Revogados: Da Licença Especial

***Art. 105** - Ao funcionário público que contar 5 (cinco) anos de serviço ininterruptos será concedida licença especial de 3 (três) meses com vencimentos integrais, assistindo-lhe, no caso de desistência, o direito de contar em dobro o tempo respectivo para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e progressão horizontal.”

*O art. 105, teve sua redação dada pelo art. 12 da Lei de nº 11.745, de 30.10.1990 - D. O. 6.12.1990 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974):
Art. 105 - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - Considera-se serviço ininterrupto, para os efeitos deste artigo, quando, prestado no período correspondente ao quinquênio, não tenha o funcionário:

I - faltado ao serviço sem justificação;

II - sofrido qualquer sanção, salvo a de repreensão;

III - gozado licença por motivo de doença em pessoas da família, ou para acompanhar o cônjuge;

IV - gozado licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses, salvo os casos de licença por motivo de agressão não provocada, acidente no trabalho e doença profissional;

V - tido o seu vínculo funcional suspenso.

§ 3º - A licença especial poderá ser gozada, a pedido do funcionário, de uma só vez, ou parceladamente, atendidas as conveniências do requerente e do Sistema Administrativo.

§ 4º - Convertido, no todo ou em parte, em tempo de serviço, é irretratável a desistência da licença especial.

Art. 106 - Caberá ao Chefe da repartição onde o funcionário é lotado, tendo em vista conveniência do Sistema Administrativo, determinar a data do início da licença especial.

Art. 107 - O direito de requerer licença especial não está sujeito a caducidade.

Art. 108 - A licença especial poderá ser interrompida, de ofício, quando o exigir interesse público superveniente, ou a pedido do funcionário, preservado, em qualquer caso, o direito do servidor ao gozo do período restante da licença.

Art. 109 - VETADO.

Parágrafo único – VETADO.

CAPÍTULO VI **Das Autorizações** **SEÇÃO I** **Das Disposições Preliminares**

***Art. 110** - Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual autorizarão o funcionário a se afastar do

exercício funcional de acordo com o disposto em Regulamento:

*Regulamentado pelo Decreto nº 25.851 de 12.4.2000 – D. O. 12.4.2000 - Apêndice.

I - sem prejuízo dos vencimentos quando:

a) for estudante, para incentivo à sua formação profissional e dentro dos limites estabelecidos neste Estatuto;

*b) for estudar em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974):
b - for realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro;

c) por motivo de casamento, até o máximo de 8 (oito) dias;

d) por motivo de luto até 8 (oito) dias, em decorrência de falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos;

e) por luto, até 2 (dois) dias, por falecimento de tio e cunhado;

*f) for realizar missão oficial em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

*acrescida pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D.O. de 25.1.2005 Apêndice.

II - sem direito à percepção dos vencimentos, quando se tratar de afastamento para trato de interesses particulares;

III - com ou sem direito à percepção dos vencimentos, conforme se dispuser em regulamento, quando para o exercício das atribuições de cargo, função ou emprego em entidades e órgãos estranhos ao Sistema Administrativo Estadual.

*§1º - Nos casos previstos nas alíneas a e b, o servidor só poderá solicitar exoneração após o seu retorno, desde que trabalhe no mínimo o dobro do tempo em que esteve afastado, ou reembolse o montante corrigido monetariamente que o Estado desembolsou durante seu afastamento.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 10.815, de 19.7.1983):
Parágrafo único - Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual poderão, ainda, autorizar o funcionário, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, a integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, com ou sem afastamento do exercício funcional e sem prejuízo dos vencimentos.

*Ver Decreto nº 18.055, de 29.7.1986 - D. O. 13.8.1986 posteriormente modificado pelo Decreto nº 18.096, de 22.8.1986 – D. O. 26.8.1986 - Apêndice.

*§ 2º - Os dirigentes do Sistema Administrativo Estadual poderão, ainda, autorizar o servidor, ocupante do cargo efetivo ou em comissão, a integrar ou assessorar comissões, grupos de trabalho ou programas, com ou sem afastamento do exercício funcional e sem prejuízo dos vencimentos.

*Acrescentado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. de 25.1.2005. Apêndice.

SEÇÃO II

Das Autorizações para Incentivo à Formação Profissional do Funcionário

***Art. 111** - Poderá ser autorizado o afastamento, até duas horas diárias, ao funcionário que frequente curso regular de 1º e 2º graus ou de ensino superior.

*Ver Lei nº 11.160, de 20.12.1985 - D. O. 24.12.1985 – Apêndice.

*Ver Lei nº 11.182, de 9.6.1986 - D. O. 18.6.1986 - Apêndice.

Parágrafo único - A autorização prevista neste artigo poderá dispor que a redução do horário dar-se-á por prorrogação do início ou antecipação do término do expediente, diário, conforme considerar mais conveniente ao estudante e aos interesses da repartição.

Art. 112 - Será autorizado o afastamento do exercício funcional nos dias em que o funcionário tiver que prestar exames para ingresso em curso regular de ensino, ou que, estudante, se submeter a provas.

Art. 113 - O afastamento para missão ou estudo fora do Estado em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro será autorizado nos mesmos atos que designarem o funcionário a realizar a missão ou estudo, quando do interesse do Sistema Administrativo Estadual.

Art. 114 - As autorizações previstas nesta Seção dependerão de comprovação, mediante documento oficial, das condições previstas para as mesmas, podendo a autoridade competente exigí-la prévia ou posteriormente, conforme julgar conveniente.

Parágrafo único - Concedida a autorização, na dependência da comprovação posterior, sem que esta tenha sido efetuada no prazo estipulado, a autoridade anulará a autorização, sem prejuízo de outras providências que considerar cabíveis.

SEÇÃO III

Do Afastamento para o Trato de Interesses Particulares

***Art. 115** – Depois de três anos de efetivo exercício e após declaração de aquisição de estabilidade no cargo de provimento efetivo, o servidor poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por um período não superior a quatro anos e sem percepção de remuneração.

*Redação dada pela Lei nº 13.092, de 8.1.2001 – D. O. 8.1.2001 – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974):

Art. 115 - Depois de dois anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por um período não superior a quatro anos e sem percepção de vencimentos.

Parágrafo único - O funcionário aguardará em exercício a autorização do seu afastamento.

Art. 116 - Não será autorizado o afastamento do funcionário removido antes de ter assumido o exercício.

Art. 117 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da autorização concedida, reassumindo o exercício das atribuições do seu cargo.

Art. 118 - Quando o interesse do Sistema Administrativo o exigir, a autorização poderá ser cassada, a juízo da autoridade competente, devendo, neste caso, o funcionário ser expressamente notificado para apresentar-se ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, findo o qual caracterizar-se-á o abandono do cargo.

Art. 119 - A autorização para afastamento do exercício para o trato de interesses particulares somente poderá ser prorrogada por período necessário para complementar o prazo previsto no art. 115 deste Estatuto.

Art. 120 - O funcionário somente poderá receber nova autorização para o afastamento previsto nesta Seção após decorridos, pelo menos, um ano de efetivo exercício contado da data em que o reassumiu, em decorrência do término do prazo autorizado ou por motivo de desistência ou de cassação de autorização concedida. (incluído pela Lei 15.744/2014)

CAPÍTULO VII

Da Retribuição

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 121 - Todo funcionário, em razão do vínculo que mantém com o Sistema Administrativo Estadual, tem direito a uma retribuição pecuniária, na forma deste Estatuto.

Art. 122 - As formas de retribuição são as seguintes:

I - vencimento;

II - ajuda de custo;

III - diária;

*IV - REVOGADO.

*IV - Revogado pela Lei nº 12.913, de 17.6.1999 - D. O. 18.6.1999 – Apêndice.

Inciso Revogado: IV- auxílio para diferença de caixa;

V - gratificações.

§ 1º - O conjunto das retribuições constitui os vencimentos funcionais.

§ 2º - A retribuição do funcionário disponível constitui vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 3º - A retribuição pecuniária atribuída ao funcionário não sofrerá descontos além dos previstos expressamente em lei, nem serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I - prestação de alimentos determinada judicialmente;

II - reposição de indenização devida à Fazenda Estadual;

*III – auxílios e benefícios instituídos pela Administração Pública.

*III – Acrescentado pela Lei nº 13.369, de 22.9.2003 - D. O. 24.9.2003 – Apêndice.

*§ 4º - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Pública Estadual serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da décima parte da remuneração do servidor, assim entendida como o vencimento-base, acrescido das vantagens fixas e de caráter pessoal.

*§4º - Redação alterada pela Lei nº 13.369, de 22.9.2003 - D. O. 24.9.2003 – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): §4º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª parte do vencimento.

§ 5º - Se o funcionário for exonerado ou demitido, a quantia por ele devida será inscrita como dívida ativa para os efeitos legais.

SEÇÃO II Do Vencimento

***Art. 123** - Considera-se vencimento a retribuição correspondente ao padrão, nível ou símbolo do cargo a que esteja vinculado o funcionário, em razão do efetivo exercício de função pública.

*Ver art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e art. 167, incisos I e XIV da Constituição Estadual, e arts. 42 e 43 da Lei nº 12.386, de 9.12.94 - D. O. 9.12.94 – Apêndice.

*Art. 124 - O funcionário perderá:

*Ver Decreto nº 18.590, de 18.3.87 - D. O. 19.3.1987 - Apêndice.

I - o vencimento do cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção e de acumulação lícita;

II - o vencimento do cargo efetivo, quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;

*III - o vencimento do cargo efetivo, quando dele afastado para exercer mandato eletivo municipal remunerado;

*Ver art. 38, inciso III da Constituição Federal e art. 175, inciso III da Constituição Estadual.

IV - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou doença comprovada, de acordo com o disposto neste Estatuto;

V - um terço do vencimento do dia, se comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à fixação para o início do expediente, quando se retirar antes de findo o período de trabalho;

VI - um terço do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, tendo direito à diferença, se absolvido;

VII - dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença passada em julgado à pena de que não resulte em demissão.

Parágrafo único - O funcionário investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção dos seus vencimentos nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

SEÇÃO III Da Ajuda de Custo

Art. 125 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado, de ofício, para ter exercício em nova sede, mesmo fora do Estado.

Parágrafo único - A ajuda de custo destina-se à indenização das despesas de viagem e de nova instalação do funcionário.

Art. 126 - A ajuda de custo não excederá de três meses de vencimentos, salvo nos casos de designação do funcionário para:

a) ter exercício fora do Estado;

b) serviço fora do Estado.

*Parágrafo único - A ajuda de custo será arbitrada, dentro das respectivas áreas de competência, pelo Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas dos Municípios e das Autarquias.

*Ver Emenda Constitucional nº 9, de 16.12.1992 – D. O. 22.12.1992 – Apêndice.

Art. 127 - A ajuda de custo para serviço fora do Estado será calculada na forma disposta em Regulamento.

Art. 128 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II - quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir, quando o regresso do funcionário for determinado de ofício ou por doença comprovada, ou quando o mesmo for exonerado a pedido, após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

SEÇÃO IV Das Diárias

***Art. 129** - Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço, conceder-se-á diária a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma do Regulamento.

*Ver Decreto nº 23.651, de 28.3.1995 - D. O. 31.3.1995 - Apêndice.

Art. 130 - O funcionário que receber diária indevida será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar.

*SEÇÃO V Do Auxílio para Diferença de Caixa

*Revogada a SEÇÃO V, do Capítulo VII, do Título IV, compreendendo o art. 131 e seu parágrafo único, pela Lei nº 12.913 de 17.6.1999 - D. O. 18.6.1999 – Apêndice.

Artigo revogado: *Art. 131 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio para compensar diferença de caixa.

*Ver Lei nº 11.063, de 15.7.1985 - D. O. 8.8.1985 - Apêndice.

Parágrafo único - O auxílio referido neste artigo será fixado de acordo com o volume dos valores

manipulados, não podendo exceder de 10% (dez por cento) do vencimento do cargo.

SEÇÃO VI Das Gratificações

Art. 132 - Ao funcionário conceder-se-á gratificação em virtude de:

- I - prestação de serviços extraordinários;
- II - representação de Gabinete;
- III - exercício funcional em determinados locais;
- IV - execução de trabalho relevante, técnico ou científico;

*V - serviço ou estudo fora do Estado ou do País;

*Regulamentado pelo Decreto nº 12.765, de 19.5.1978 - D. O. 26.5.1978 – Apêndice. Ver Art. 9º da Lei 13.578 de 21.1.2005 – D.O. 25.1.2005.

VI - execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou saúde;

VII - participação em órgão de deliberação coletiva;

VIII - participação em comissão examinadora de concurso;

*IX - exercício de magistério, em regime de tempo complementar; ou em cursos especiais, legalmente instituídos, inclusive para treinamento de funcionários;

*Ver Decreto nº 23.695, de 6.6.1995 - D. O. 7.6.1995 - Apêndice.

X - representação;

XI - regime de tempo integral;

XII - de aumento de produtividade;

XIII - exercício em órgãos fazendários.

*Parágrafo único - As gratificações não definidas nesta lei serão objeto de regulamento.

*Ver Decreto nº 12.765, de 19.5.1978 - D. O. 26.5.1978 - Apêndice.

*Art. 133 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é a retribuição de serviço cuja execução exija dedicação além do expediente normal a que estiver sujeito o servidor e será paga proporcionalmente:

I - por hora de trabalho adicional; ou,

II - por tarefa especial, levando-se em conta estimativa do número de dias e de horas necessários para sua realização.

§ 1º - O valor da hora de trabalho adicional será 50% (cinquenta por cento) maior que o da hora normal de trabalho, apurado através da divisão do valor da remuneração mensal do servidor por 30 (trinta) e este resultado pelo número de horas correspondentes à carga horária ou regime do servidor.

§ 2º - No caso do inciso II, a gratificação será arbitrada previamente pelo dirigente do órgão ou entidade da administração pública de qualquer dos Poderes, através de ato que demonstre a proporcionalidade do pagamento, com indicação da estimativa dos dias e dos horários que serão necessários à consecução dos serviços.

§ 3º - A despesa total mensal com o pagamento da gratificação de que trata este artigo em nenhuma hipótese poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do valor total da despesa mensal com pagamento de pessoal, do órgão ou entidade considerado.

§ 4º - O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará responsabilidade para o dirigente do órgão ou

entidade e seus subordinados envolvidos, que ficarão solidariamente obrigados a restituir ao tesouro estadual as quantias pagas a maior.

*Redação dada pela Lei nº 12.913, de 17.6.1999 - D. O. 18.6.1999 – Apêndice.

*Ver art. 7º, XVI, da Constituição Federal e art. 167, VI, da Constituição Estadual.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 133 - A gratificação por prestação de serviços extraordinários é a retribuição de serviços executados fora do expediente normal a que estiver sujeito o funcionário e será atribuída: I - por hora de trabalho prorrogado ou antecipado; II - por tarefa especial. § 1º - O valor hora de trabalho para efeito do item I será obtido dividindo-se o vencimento mensal do funcionário por 140 (cento e quarenta). § 2º - A gratificação por hora de trabalho extraordinário não poderá exceder de 1/3 do vencimento mensal do funcionário, salvo nas repartições de natureza industrial. § 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 30% (trinta por cento). § 4º - Na hipótese do item II, a gratificação será arbitrada previamente pelo chefe da repartição na forma de acréscimo proporcional ao valor do nível de vencimento do cargo ou função, nos limites mínimos de 40% (quarenta por cento) e máximo de 60% (sessenta por cento) e somente será concedida por execução de trabalho de evidente destaque das tarefas de rotina e de acordo com o previsto em Regulamento.

*Art. 134 - A gratificação pela representação de Gabinete poderá ser concedida a funcionários e a pessoas estranhas ao Sistema Administrativo, sem qualquer vínculo, com exercício nos gabinetes e órgãos de assessoramento técnico do referido Sistema, na forma do Regulamento.

*Ver art. 21 da Lei nº 10.416, de 8.9.1980 - D. O. 8.9.1980 - Apêndice.

*Art. 135 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante, técnico ou científico, será arbitrada e atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual.

*Ver arts. 10 e 11 da Lei nº 11.346, de 3.9.1987 - D. O. 4.9.1987; e art. 6º da Lei nº 11.428, de 22.3.1988 - D. O. 23.3.1988; Art. 39 da Lei nº 11.714 de 25.7.1990 - D. O. 4.9.1990;; Decreto nº 22.121 de 2.9.1992 - D. O. 3.9.1992 - Apêndice.

*Art. 136 - A gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde, será atribuída pelos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, observado o disposto em Regulamento.

*LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COM RISCO DE VIDA OU SAÚDE:

Lei nº 6.423, de 23.1.1963 - D. O. 28.1.1963; Lei nº 6.775, de 20.11.1963 - D. O. 3.12.1963; Lei nº 6.887, de 13.12.1963 - D. O. 23.12.1963; Lei nº 7.013, de 26.12.1963 - D. O. 13.2.1963; Lei nº 8.484, de 13.6.1966 - D. O. 22.6.1966; Lei nº 9.599, de 28.6.1972 - D. O. 3.7.1972; Lei nº 9.608, de 4.7.1972 - D. O. 10.7.1972; Lei nº 9.695, de 22.5.1973 - D. O. 29.5.1973; Lei nº 11.142, de 13.12.1985 - D. O. 16.12.1985; §§ 1º e 2º do Art. 12 da Lei nº 11.720, de 28.8.1990 - D. O. 28.8.1990; Art. 45

da Lei nº 12.075, de 15.2.1993 - D. O. 18.2.1993; Art. 5º da Lei nº 12.122, de 29.6.1993 - D. O. 30.6.1993; Art. 8º da Lei nº 12.207, de 11.11.1993 - D. O. 16.11.1993; Art. 61 da Lei nº 12.386, de 9.12.1994 - D. O. 9.12.1994; Art. 4º da Lei nº 12.567, de 3.4.1996 - D. O. 29.4.1996; Art. 6º da Lei nº 12.581, de 30.4.1996 - D. O. 30.4.1996.

DECRETOS QUE REGULAMENTAM A GRATIFICAÇÃO POR EXECUÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, INCLUSIVE COM RISCO DE VIDA OU SAÚDE:

Decreto nº 10.794, de 14.5.1974 - D. O. 16.5.1974; Decreto nº 11.528, de 5.11.1975 - D. O. 5.11.1975 - Decreto nº 14.835, de 5.11.1981 - D. O. 10.11.1981; Decreto nº 22.077/A, de 4.8.1992 - D. O. 4.8.1992; Decreto nº 22.362, de 2.2.1993 - D. O. 3.2.1993; Decreto nº 22.588, de 9.6.1993 - D. O. 22.899, de 12.11.1993 - D. O. 17.11.1993; Art. 48 do Decreto nº 22.934, de 6.12.1993 - D. O. 7.12.1993; Decreto nº 22.961, de 22.12.1993 - D. O. 22.12.1993; Decreto nº 22.965, de 22.12.1993 - D. O. de 23.12.1993; Decreto nº 24.118, de 19.6.1996 - D. O. 21.6.1996 - Decreto nº 24.414, de 24.3.1997 - D. O. 26.3.1997; Decreto nº 25.615, de 15.9.1999 - D. O. 17.9.1999.

Art. 137 - A gratificação de representação é uma indenização atribuída aos ocupantes de cargos em comissão e outros que a lei determinar, tendo em vista despesas de natureza social e profissional determinadas pelo exercício funcional.

Art. 138 - A gratificação por regime de tempo integral, que se destina ao incremento das atividades de investigação científica, ou tecnológica, e aumento da produtividade, no Sistema Administrativo Estadual, será objeto de regulamentação específica.

§ 1º - No Regulamento de que trata este artigo serão obedecidas as seguintes diretrizes gerais;

*I - proporcionalidade que variará de 60 % (sessenta por cento) a 100 % (cem por cento) do valor do nível de vencimento ou função, observando-se os seguintes fatores de variação;

*O inciso I, do § 1º, do art. 138 foi regulamentado pela Lei nº 9.901, de 26.5.1975 - D. O. 3.6.1975 e posteriormente o art. 19 da Lei nº 10.416 de 8.9.1980 deu nova redação ao art. 138 - Apêndice.

*Ver arts. 41 e 42 da Lei nº 11.714, de 25.7.1990 - D. O. 4.9.1990 - Apêndice.

a) complexidade da tarefa;
b) deslocamentos exigidos para execução das tarefas;

c) a situação no mercado de trabalho;
d) as condições de trabalho;
e) as prioridades dos programas, do cargo ou grupo de cargos; e
f) a especialização exigida do funcionário.

II - A atribuição da gratificação a ocupantes de cargos ou grupos de cargos será condicionada a procedimentos administrativos que possibilitem a verificação das prioridades dos programas, para aumento da produtividade ou incremento à investigação científica ou tecnológica, com as justificativas dos programas e subprogramas, a relação dos servidores indispensáveis

à sua execução, o prazo de duração do regime e a despesa dele decorrente.

§ 2º - Excepcionalmente e até a aplicação do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 9.634, de 30 de outubro de 1972, o regime nescentes das extintas Tabelas Numéricas de Mensalistas, inclusive tendo como base de cálculo o nível de vencimentos do cargo correspondente à respectiva qualificação profissional.

Art. 139 - A gratificação de produtividade destina-se a incentivar o aumento de arrecadação dos tributos estaduais, devendo ser objeto de Regulamentação.

Art. 140 - A gratificação de exercício, atribuída aos funcionários fazendários, constantes da Lei nº 9.375, de 10.07.70, será objeto de regulamentação própria.

CAPÍTULO VIII Do Direito de Petição

Art. 141 - É assegurado ao funcionário e ao aposentado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 142 - A petição será dirigida à autoridade competente para decidir do pedido e encaminhada por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente se for o caso.

Art. 143 - O direito de pedir reconsideração, que será exercido perante a autoridade que houver expedido o ato, ou proferido a primeira decisão, decairá após 60 (sessenta) dias da ciência do ato pelo peticionante, ou de sua publicação quando esta for obrigatória.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

§ 2º - É vedado repetir pedido de reconsideração ou recurso perante a mesma autoridade.

Art. 144 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º - O recurso, interposto, perante a autoridade que tiver praticado o ato ou proferido a decisão, será dirigido à autoridade imediatamente superior e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 142.

Art. 145 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo disposição em contrário, e o que for provido retroagirá, nos efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 146 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em 120 (cento e vinte) dias, salvo estipulação em contrário, prevista expressamente em lei ou regulamento.

Art. 147 - Os prazos estabelecidos neste Capítulo são fatais e improrrogáveis, e o pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 148 - Ao funcionário ou ao seu representante legalmente constituído é assegurado, para efeito de recurso ou pedido de reconsideração, o direito de vista ao processo na repartição competente durante todo o expediente regulamentar, assegurado o livre manuseio do processo em local conveniente. Se o representante do funcionário for advogado, aplica-se o disposto na Lei Federal pertinente.

Art. 149 - O disposto neste Capítulo se aplica, no que couber, aos procedimentos disciplinares.

TÍTULO V **Da Previdência e da Assistência** **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

***Art. 150** - O Estado assegurará um sistema de previdência público que será mantido com a contribuição de seus servidores, ativos, inativos, pensionistas e do orçamento do Estado, o qual compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) salário-família;
- c) salário maternidade;
- d) auxílio-doença.

II - quanto ao dependente:

- *a) pensão por morte;

*Ver Emenda Constitucional nº 69, de 18.1.2011 - D. O. de 9.2.2011 - Apêndice.

- b) auxílio-reclusão.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 - D. O. de 25.1.2005. Apêndice.

*Ver Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15.12.1998 - D. O. U. de 16.12.1998; Emenda Constitucional Estadual nº 39, de 5.5.1999 - D. O. 10.5.1999; Emenda Constitucional Estadual nº 69, de 18.1.2011 - D. O. 9.2.2011; Lei Complementar 38, de 31.12.2003 - D. O. 31.12.2003;

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 150 - O Estado assegurará a manutenção de um sistema de previdência e assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços ao funcionário e à sua família: I - aposentadoria; II - pensão; III - pecúlio; IV - auxílio-reclusão; V - auxílio-natalidade; VI - auxílio-doença; VII - auxílio-funeral; VIII - salário-família; IX - assistência médica; X - assistência hospitalar; XI - assistência obstétrica (pré-natal); XII - assistência odontológica; XIII - assistência financeira; XIV - assistência social; XV - assistência jurídica.

*§ 1º - REVOGADO.

*Revogado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 - D. O. 25.1.2005. - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - A triagem dos casos apresentados para internamento hospitalar e consequente fiscalização e controle serão realizados por um Grupo de Trabalho, cuja composição

e atribuições serão determinados pelo Governo do Estado através da Secretaria de Saúde ou Instituto de Previdência do Estado, mediante ato próprio.

*§ 2º - REVOGADO.

*Revogado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 - D. O. 25.1.2005. - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - Enquanto não for reformulado o Plano de Custeio da autarquia previdenciária do Estado, será admitido o sistema misto, competindo ao Tesouro o ônus decorrente dos benefícios previstos nos incisos I, VI, VII, VIII e X deste artigo, e, ao IPEC, os enunciados nos demais incisos, observadas as normas da legislação específica.

***Art. 151** - O Estado assegurará a manutenção de um sistema de assistência que, dentre outros, preste os seguintes benefícios e serviços aos servidores e aos seus dependentes:

- I - assistência médica;
- II - assistência hospitalar;
- III - assistência odontológica;
- IV - assistência social;
- V - auxílio funeral.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 - D. O. de 25.1.2005. Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 151 - É assegurada pensão especial integral aos beneficiários de funcionário falecido em consequência de acidente no trabalho ou doença profissional, na forma em que se acham conceituados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 68, e corresponderá ao valor percebido pelo funcionário, a título de vencimentos, na data do óbito, reajustável nos termos da legislação específica.

§ 1º - A triagem dos casos apresentados para internamento hospitalar e consequente fiscalização e controle será realizado por um Grupo de Trabalho, cuja composição e atribuições será determinado pelo Governo do Estado através do Instituto de Previdência do Estado - IPEC, mediante ato próprio.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 - D. O. de 25.1.2005. Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - Da mesma forma será prestada assistência médica gratuita ao funcionário acidentado em serviço, ou que tenha contraído doença profissional.

§ 2º - É assegurado assistência médica gratuita ao servidor acidentado em serviço ou que tenha contraído doença profissional, através do Estado.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 - D. O. de 25.1.2005. Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - Até que legislação específica estipule o contrário, a pensão e a assistência médica referidas neste artigo serão custeadas pelo Estado, independentemente de contraprestação por contribuição de previdência.

§ 3º - VETADO.

CAPÍTULO II **Da Aposentadoria**

***Art. 152** - O servidor será aposentado, conforme as regras estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal.

*Ver Emendas Constitucionais Federal nº 41, de 19.12.2003 e Estadual nº 56, de 7.1.2004 - Apêndice.

*Parágrafo único – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no art. 68, inciso X.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): **Art. 152** – O funcionário será aposentado:

*I - por invalidez;

*II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

*III - voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço público.

*Ver art. 40, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.

§ 1º - REVOGADO.

*Revogado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - O t§ 2º - REVOGADO.

*Revogado pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 2º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando a junta médica declarar a incapacidade definitiva para o serviço, ou na hipótese prevista no artigo 68, inciso X.

*Art. 153 – O processo de aposentadoria se inicia:

*Redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 25.1.2011 – D. O. 27.1.2011. – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 13.578, de 21.1.2005):

Art. 153 - O processo de aposentadoria, iniciado com o requerimento do interessado ou de ofício, nos casos de aposentadoria por invalidez, deverá ser devidamente informado pelo setor competente do órgão de origem do servidor, especialmente quanto à contagem do tempo de contribuição, às comprovações documentais necessárias, à indicação precisa dos respectivos proventos e a satisfação dos demais requisitos legais para a passagem à inatividade tendo, a partir daí, a seguinte tramitação:

*I – com o requerimento do interessado, no caso de inatividade voluntária;

*Redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 25.1.2011 – D. O. 27.1.2011. – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 13.578, de 21.1.2005): I - o processo, já contendo a minuta da portaria ou do ato de aposentadoria, será encaminhado, respectivamente, ao setor jurídico da Entidade ou à Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer;

*II – automaticamente, quando o servidor atinge a idade de 70 (setenta) anos;

*Redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 25.1.2011 – D. O. 27.1.2011. – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 13.578, de 21.1.2005): II – opinando o setor jurídico da Entidade ou a Procuradoria Geral do Estado – PGE, após cumpridas as

diligências acaso requisitadas, favoravelmente encaminhará o processo ao setor previdenciário da Secretaria da Administração;

*III – automaticamente, quando o servidor for considerado inválido, na data fixada em laudo emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado ou na ocasião, em que verificada as demais hipóteses do art. 152, parágrafo único, desta Lei. (NR)

*Redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 25.1.2011 – D. O. 27.1.2011. – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 13.578, de 21.1.2005): III – o setor previdenciário verificará se o processo é passivo de compensação previdenciária e, caso afirmativo, retirará cópia dos documentos necessários à compensação previdenciária e remeterá o processo à origem para assinatura do Ato ou Portaria de aposentadoria pelo Titular do Órgão e publicação no Diário Oficial do Estado;

*IV – REVOGADO

*Revogado pela Lei Complementar nº 92, de 25.1.2011 – D. O. de 27.1.2011. – Apêndice

*Redação Anterior: (Lei nº 13.578, de 21.1.2005): IV - publicado Ato ou Portaria de aposentadoria, afastar-se-á o servidor da atividade e será o processo encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro e controle de sua legalidade.

§ 1º - Caberá ao servidor interessado, prestar ao setor competente de seu órgão de origem todo o auxílio para a correta e diligente tramitação de seu processo de aposentadoria.

§ 2º - Nas hipóteses de aposentadoria compulsória ou por invalidez, o servidor se afastará da atividade tão logo iniciado o processo, sem que o tempo de afastamento possa ser considerado para qualquer efeito.

§ 3º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, caso o processo de aposentadoria não esteja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, o servidor se afastará da atividade sem prejuízo de sua remuneração, sem direito a contar o tempo de afastamento para qualquer efeito.

§ 4º - Havendo parecer desfavorável da Procuradoria-Geral do Estado ou tendo o Tribunal de Contas julgado ilegal o Ato de aposentadoria, deverá o servidor retornar à atividade, inclusive quando, no primeiro caso, se haja valido da prerrogativa do parágrafo anterior.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores das autarquias e fundações públicas, dispensadas, quanto a estas, a ouvida da Procuradoria-Geral do Estado.

§6º - No caso de aposentadoria compulsória, o processo inicia-se automaticamente aos 70 (setenta) anos de idade do servidor.

***Art. 154** - O funcionário quando aposentado por invalidez terá provento integral, correspondente aos vencimentos, incorporáveis do cargo efetivo, se a causa for doença grave, incurável ou contagiosa, a que se refere o artigo 89, ou acidente no trabalho, ou doença profissional, nos termos do inciso X do artigo 68; o provento será proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

*Ver inciso I do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.

§ 1º - Somente nos casos de invalidez decorrente de acidente no trabalho ou doença profissional, como configurados nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 68, será aposentado o ocupante do cargo de provimento em comissão, hipótese em que o respectivo provento será integral.

*§ 2º - O funcionário aposentado em decorrência da invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício, assegurando-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídas aos ocupantes de cargo de igual categoria em atividade, ainda que o mencionado cargo tenha ou venha a mudar a denominação de nível de classificação ou padrão de vencimento.

*O § 2º do art. 154 foi acrescentado pela Lei nº 10.361, de 6.12.1979 - D. O. 13.12.1979, tendo sua redação atual pela Lei nº 10.932, de 3.10.1984 - D. O. 15.10.1984 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 10.361, de 6.12.1979): § 2º - O funcionário aposentado em decorrência de invalidez por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou por doença grave contagiosa ou incurável, especificada em Lei, é considerado como em efetivo exercício assegurado-se-lhe todos os direitos e vantagens atribuídos ao ocupante de cargo de igual denominação, em atividade.

***Art. 155 – REVOGADO.**

*Revogado pelo art. 2º da Lei nº 12.913, de 17.6.1999 - D. O. 18.6.1999 – Apêndice.

***Artigo revogado:**

Art. 155 - O funcionário, quando aposentado por tempo de serviço, terá provento integral, correspondente aos vencimentos e vantagens do cargo em que se aposentar.

§ 1º - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais aposentar-se-á com as vantagens da comissão em cujo exercício se encontrar, desde que haja ocupado, durante 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 10 (dez) intercalados, cargos de provimento em comissão ou de direção no Sistema Administrativo Civil do Estado, nas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, bem como os relacionados nos artigos 85 e seu parágrafo único e 88, parágrafo 1º, da Constituição Estadual.

§ 2º - Atendidos os requisitos estabelecidos pelos §§ 1º e 4º deste artigo, estender-se-ão as vantagens neles constantes aos beneficiários do art. 213 da CARTA MAGNA ESTADUAL, bem como ao funcionário atingido pela compulsória, aos 70 anos de idade, ou que se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada no art. 89 desta Lei.

§ 3º - Somente para integralização do tempo exigido nos parágrafos deste artigo e do art. 22 da Lei nº 10.644, de 20 de abril de 1982, computar-se-á o período em que o funcionário haja exercido cargo de Secretário de Estado, ou a nível deste, função de Assessoramento Técnico do Poder Executivo, ou de membro de órgão de

deliberação coletiva, bem como o período em que tenha exercido cargo em comissão.

§ 4º - O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária com proventos integrais ou 70 (setenta) anos de idade e/ou se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 89 desta Lei, ao se aposentar terá incluído em seus proventos valor idêntico ao da gratificação pelo regime de tempo integral ou da gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico ou, ainda, ao da gratificação pela representação de gabinete que venha percebendo, desde que tenha usufruído esse benefício durante 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria serão computados os períodos prestados aos órgãos da Administração Estadual e remunerados por verba de Representação de Gabinete, desde que não sejam cumulativos.

***Art. 156** - O servidor aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou nos termos do art. 154, terá os seus proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 156 - O funcionário aposentado compulsoriamente por motivo de idade, ou por invalidez decorrente de doença não prevista no artigo anterior, terá provento proporcional ao tempo de serviço.

*Ver Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 – D. O. U. 16.12.1998 – Apêndice.

*§ 1º - A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de contribuição, é a fração, cujo numerador corresponde ao total de dias de contribuição e o denominador, o tempo de dias necessários à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): § 1º - A proporcionalidade dos proventos, com base no tempo de serviço, obedecerá, sempre, os seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo:

I - até 10 anos de tempo de serviço 50% (cinquenta por cento);

II - de 10 a 15 anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);

III - de 15 a 20 anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);

IV - de 20 a 25 anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

V - de mais de 25 anos de tempo de serviço, e menos de 30 ou 35 anos, conforme o caso, 90% (noventa por cento).

*§ 2º - A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, observando-se, previamente, que o valor encontrado não poderá exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

*Redação pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974):
§ 2º - O provento proporcional assim calculado será acrescido das vantagens que, por lei, lhe devam ser incorporadas.

***Art. 157** – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvadas as aposentadorias concedidas conforme os arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional Estadual nº 56, de 7 de janeiro de 2004. (NR).

*Redação dada pela Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974):
Art. 157 - O provento da inatividade será reajustado, automaticamente, sempre que se modificar o vencimento dos funcionários em atividade, e, na mesma proporção, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º - O provento, salvo o caso do reajuste previsto neste artigo, não poderá ser superior aos vencimentos, nem será objeto de reajuste quando o vencimento for alterado em virtude de decisão em processo de enquadramento ou de reclassificação.

§ 2º - O provento decorrente de aposentadoria por implementação de tempo de serviço não poderá ser inferior à remuneração auferida por servidor titular de cargo de igual categoria, ainda que os mencionados cargos tenham ou venham a mudar de denominação, de nível de classificação ou de padrão de vencimento.

CAPÍTULO III Do Salário-Família

***Art. 158** - O salário-família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Estado ao funcionário ativo e ao aposentado como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de seus dependentes.

*Ver Decreto nº 20.768, de 11.6.1990 - D. O. 12.6.1990 - Apêndice.

*Ver Art. 5º da Lei Complementar nº 38, de 31.12.2003 - D. O. 31.12.2003 - Apêndice.

Art. 159 - A cada dependente relacionado no artigo seguinte corresponderá uma cota de salário-família de acordo com o valor fixado em lei.

Art. 160 - Conceder-se-á salário-família:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada;
II - por filho menor de 21 anos que não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido;

IV - por filho estudante que frequente curso secundário ou superior e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

V - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário;

VI - por enteados, netos, irmãos, sobrinhos menores ou incapazes que vivam às expensas do funcionário, bem como pessoa menor ou incapaz que, igualmente assim viva sob sua guarda atribuída judicialmente;

VII - pelo companheiro ou companheira, na forma e conceituação da legislação previdenciária.

§1º - Quando pai e mãe forem ambos funcionários do Estado e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai; se não viverem em comum, o salário-família será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§2º - Equipara-se ao pai e a mãe, o padrasto, a madrastra e os representantes legais dos menores e dos incapazes.

§3º - A cota de salário-família por filho inválido corresponderá ao duplo da cota dos demais.

Art. 161 - O salário-família será pago, ainda, nos casos em que o funcionário deixar de perceber vencimento ou proventos, sem perda do cargo.

Art. 162 - Em caso de falecimento do funcionário, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários.

Parágrafo único - Se o funcionário falecido não se houver habilitado ao salário-família, a administração ou interessados tomarão as medidas necessárias para que seja pago aos seus beneficiários, desde que atendam aos requisitos necessários a partir da data em que fizerem jus ao benefício, observada, a prescrição quinquenal.

Art. 163 - O salário-família não servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Art. 164 - Será suspenso o pagamento do salário-família ao funcionário que comprovadamente descuidar da subsistência e educação dos seus dependentes.

§1º - Mediante autorização judicial a pessoa que estiver mantendo os dependentes do funcionário poderá receber o salário-família enquanto durar a situação prevista neste artigo.

§2º - O pagamento voltará a ser feito ao funcionário tão logo comprovado o desaparecimento dos motivos determinantes da suspensão.

Art. 165 - Para se habilitar à concessão do salário-família o funcionário, o disponível, ou o aposentado apresentarão uma declaração de dependentes, indicando o cargo que exercer, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade, mencionando em relação a cada dependente:

I - nome completo, data e local de nascimento, comprovado por certidão do registro civil;

II - grau de parentesco ou dependência;

III - no caso de se tratar de maior de 21 anos, se total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie de invalidez;

IV - se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Art. 166 - A declaração do servidor será prestada a seu chefe imediato que a examinará e, após o seu visto, a encaminhará ao órgão competente para o processamento e atendimento da concessão.

Art. 167 - O salário-família será concedido à vista das declarações prestadas, mediante simples despacho que

será comunicado ao órgão incumbido da elaboração de folhas de pagamento.

§1º - Será concedido ao declarante ativo ou inativo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o esclarecimento de qualquer dúvida na declaração, o que poderá ser feito por meio de quaisquer provas admitidas em direito.

§2º - Não sendo apresentado no prazo o esclarecimento de que trata o § 1º, a autoridade concedente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Art. 168 - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será suspensa a concessão do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) da remuneração líquida, em folha de pagamento.

*Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22 .9.2003 – D. O. 24.9.2003 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 168 – Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será suspensa a concessão do salário-família e determinada a reposição do indevidamente recebido, mediante o desconto mensal de 10% do vencimento ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folha de pagamento.

Art. 169 - O funcionário e o aposentado são obrigados a comunicar a autoridade concedente, dentro do prazo de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único - A não observância desta disposição acarretará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Art. 170 - O salário-família será devido em relação a cada dependente, a partir do mês em que tiver ocorrido o ato ou fato que lhe der origem, deixando de ser devido igualmente em relação a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar a sua supressão.

Art. 171 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos, pelos órgãos pagadores, independentemente de publicação do ato de concessão.

CAPÍTULO IV Do Auxílio-Doença

Art. 172 – REVOGADO.

*Revogado pelo Art. 16 da Lei nº 13.578, de 21.1.2005 – D. O. 25.1.2005. – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 9.826, de 14.5.1974): Art. 172 - O funcionário terá direito a um mês de vencimentos, a título de auxílio-doença, após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde.

§ 1º - O pagamento do auxílio-doença será autorizado a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o período a que se refere o caput deste artigo,

independentemente de requerimento do interessado, em folha de pagamento que obedecerá às mesmas normas das folhas de pagamento de vencimentos e proventos. Se o funcionário ocupar mais de um cargo, o auxílio-doença será pago apenas pelo de maior vencimento.

§2º - Quando ocorrer o falecimento do funcionário o auxílio-doença a que fez jus será pago de acordo com as normas que regulam o pagamento de vencimento ou provento não recebidos.

CAPÍTULO V Do Auxílio-Funeral

***Art. 173** - Será concedido auxílio funeral à família do funcionário falecido, correspondente a 01 (um) mês de seus vencimentos ou proventos, limitado o pagamento à quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Parágrafo único - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante comprovação das despesas.

*Redação dada pela Lei nº 12.913, de 17.6.1999 - D. O. de 18.6.1999 – Apêndice.

*Regulamentado pelo Decreto nº 11.630, de 12.12.1975 - D. O. 19.12.1975 e posteriormente pelo Decreto nº 20.768, de 11.6.1990 - D. O. 12.6.1990 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974):

Art. 173 - Será concedido auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimentos ou proventos à família do funcionário falecido, mesmo que aposentado. § 1º - Os vencimentos ou proventos serão aqueles que o funcionário fizer jus na data do óbito. § 2º - Em caso de acumulação legal o auxílio-funeral será pago somente na razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido. § 3º - Enquanto continuar como ônus do Tesouro Estadual a despesa correrá pela dotação própria do cargo do funcionário falecido, não podendo, por conseguinte, ser provido o cargo antes de decorridos 30 dias de sua vacância. § 4º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

TÍTULO VI Do Regime Disciplinar CAPÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 174 - O funcionário público é administrativamente responsável, perante seus superiores hierárquicos, pelos ilícitos que cometer.

Art. 175 - Considera-se ilícito administrativo a conduta comissiva ou omissiva, do funcionário, que importe em violação de dever geral ou especial, ou de proibição, fixado neste Estatuto e em sua legislação complementar, ou que constitua comportamento incompatível com o decoro funcional ou social.

Parágrafo único - O ilícito administrativo é punível, independentemente de acarretar resultado perturbador do serviço estadual.

Art. 176 - A apuração da responsabilidade funcional será promovida, de ofício, ou mediante representação, pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade administrativa em que tiver ocorrido a irregularidade. Se se tratar de ilícito administrativo praticado fora do local de trabalho, a apuração da responsabilidade será promovida pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade a que pertencer o funcionário a quem se imputar a prática da irregularidade.

Parágrafo único - Se se imputar a prática do ilícito a vários funcionários lotados em órgãos diversos do Poder Executivo, a competência para determinar a apuração da responsabilidade caberá ao Governador do Estado.

Art. 177 - A responsabilidade civil decorre de conduta funcional, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, que acarrete prejuízo para o patrimônio do Estado, de suas entidades ou de terceiros.

§1º - A indenização de prejuízo causado ao Estado ou às suas entidades, no que exceder os limites da fiança, quando for o caso, será liquidada mediante prestações mensais descontadas em folha de pagamento, não excedentes da décima parte do vencimento, à falta de outros bens que respondam pelo ressarcimento.

§2º - Em caso de prejuízo a terceiro, o funcionário responderá perante o Estado ou suas entidades, através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 178 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados, por lei, ao funcionário, nesta qualidade.

Art. 179 - São independentes as instâncias administrativas civil e penal, e cumuláveis as respectivas cominações.

§1º - Sob pena de responsabilidade, o funcionário que exercer atribuições de chefia, tomando conhecimento de um fato que possa vir a se configurar, ou se configure como ilícito administrativo, é obrigado a representar perante a autoridade competente, a fim de que esta promova a sua apuração.

§2º - A apuração da responsabilidade funcional será feita através de sindicância ou de inquérito.

§3º - Se o comportamento funcional irregular configurar, ao mesmo tempo, responsabilidade administrativa, civil e penal, a autoridade que determinou o procedimento disciplinar adotará providências para a apuração do ilícito civil ou penal, quando for o caso, durante ou depois de concluídos a sindicância ou o inquérito.

§4º - Fixada a responsabilidade administrativa do funcionário, a autoridade competente aplicará a sanção que entender cabível, ou a que for tipificada neste Estatuto para determinados ilícitos. Na aplicação da sanção, a autoridade levará em conta os antecedentes do funcionário, as circunstâncias em que o ilícito ocorreu, a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço estatal de terceiros.

§5º - A legítima defesa e o estado de necessidade excluem a responsabilidade administrativa.

§6º - A alienação mental, comprovada através de perícia médica oficial excluirá, também, a responsabilidade administrativa, comunicando o sindicante ou a Comissão Permanente de Inquérito à autoridade competente o fato, a fim de que seja providenciada a aposentadoria do funcionário.

§7º - Considera-se legítima defesa o revide moderado e proporcional à agressão ou à iminência de agressão moral ou física, que atinja ou vise a atingir o funcionário, ou seus superiores hierárquicos ou colegas, ou o patrimônio da instituição administrativa a que servir.

§8º - Considera-se em estado de necessidade o funcionário que realiza atividade indispensável ao atendimento de uma urgência administrativa, inclusive para fins de preservação do patrimônio público.

§9º - O exercício da legítima defesa e de atividades em virtude do estado de necessidade não serão excludentes de responsabilidade administrativa quando houver excesso, imoderação ou desproporcionalidade, culposos ou dolosos, na conduta do funcionário.

Art. 180 - A apuração da responsabilidade do funcionário processar-se-á mesmo nos casos de alteração funcional, inclusive a perda do cargo.

Art. 181 - Extingue-se a responsabilidade administrativa:

I - com a morte do funcionário;

II - pela prescrição do direito de agir do Estado ou de suas entidades em matéria disciplinar.

Art. 182 - O direito ao exercício do poder disciplinar prescreve passados cinco anos da data em que o ilícito tiver ocorrido.

Parágrafo único - São imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

Art. 183 - O inquérito administrativo para apuração da responsabilidade do funcionário produzirá, preliminarmente, os seguintes efeitos:

I - afastamento do funcionário indiciado de seu cargo ou função, nos casos de prisão preventiva ou prisão administrativa;

II - sobrestamento do processo de aposentadoria voluntária;

III - proibição do afastamento do exercício, salvo o caso do item I deste artigo;

IV - proibição de concessão de licença, ou o seu sobrestamento, salvo a concedida por motivo de saúde;

V - cessação da disposição, com retorno do funcionário ao seu órgão de origem.

***Art. 184** - Assegurar-se-á ao funcionário, no procedimento disciplinar, ampla defesa, consistente, sobretudo:

*Ver art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

I - no direito de prestar depoimento sobre a imputação que lhe é feita e sobre os fatos que a geraram;

II - no direito de apresentar razões preliminares e finais, por escrito, nos termos deste Estatuto;

III - no direito de ser defendido por advogado, de sua indicação, ou por defensor público, também advogado, designado pela autoridade competente;

IV - no direito de arrolar e inquirir, reinquirir e contraditar testemunhas, e requerer acareações;

V - no direito de requerer todas as provas em direito permitidas, inclusive as de natureza pericial;

VI - no direito de arguir prescrição;

VII - no direito de levantar suspeições e arguir impedimentos.

Art. 185 - A defesa do funcionário no procedimento disciplinar, que é de natureza contraditória, é privativa de advogado, que a exercerá nos termos deste Estatuto e nos da legislação federal pertinente (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º - A autoridade competente designará defensor para o funcionário que, pobre na forma da lei, ou revel, não indicar advogado, podendo a indicação recair em advogado do Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC).

§ 2º - O funcionário poderá defender-se, pessoalmente, se tiver a qualidade de advogado.

Art. 186 - O funcionário público fica sujeito ao poder disciplinar desde a posse ou, se esta não for exigida, desde o seu ingresso no exercício funcional.

Art. 187 - Se no transcurso do procedimento disciplinar outro funcionário for indiciado, o sindicante ou a Comissão Permanente de Inquérito, conforme o caso, reabrirá os prazos de defesa para o novo indiciado.

Art. 188 - A inobservância de qualquer dos preceitos deste Capítulo relativos à forma do procedimento, à competência e ao direito de ampla defesa acarretará a nulidade do procedimento disciplinar.

Art. 189 - Aplica-se o disposto neste Título ao procedimento em que for indiciado aposentado ou funcionário em disponibilidade.

CAPÍTULO II Dos Deveres

Art. 190 - Os deveres do funcionário são gerais, quando fixados neste Estatuto e legislação complementar, e especiais, quando fixados tendo em vista as peculiaridades das atribuições funcionais.

Art. 191 - São deveres gerais do funcionário:

I - lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

II - observância das normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - obediência às ordens de seus superiores hierárquicos;

IV - continência de comportamento, tendo em vista o decoro funcional e social;

V - levar, por escrito, ao conhecimento da autoridade superior irregularidades administrativas de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa, ou da função que exerça;

VI - assiduidade;

VII - pontualidade;

VIII - urbanidade;

IX - discricção;

X - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo que ocupa, ou da função que exerça;

XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XII - atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias, tendo em vista procedimentos disciplinares;

XIII - atender, nos prazos de lei ou regulamentares, as requisições para defesa da Fazenda Pública;

XIV - atender, nos prazos que lhe forem assinados por lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XV - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;

XVI - atender, prontamente, e na medida de sua competência, os pedidos de informação do Poder Legislativo e às requisições do Poder Judiciário;

XVII - cumprir, na medida de sua competência, as decisões judiciais ou facilitar-lhes a execução.

Art. 192 - O funcionário deixará de cumprir ordem de autoridade superior quando:

I - a autoridade de quem emanar a ordem for incompetente;

II - não se contiver a ordem na área da competência do órgão a que servir o funcionário seu destinatário, ou não se referir a nenhuma das atribuições do servidor;

III - for a ordem expedida sem a forma exigida por lei;

IV - não tiver sido a ordem publicada, quando tal formalidade for essencial à sua validade;

V - não tiver a ordem como causa uma necessidade administrativa ou pública, ou visar a fins não estipulados na regra de competência da autoridade da qual promanou ou do funcionário a quem se dirige;

VI - a ordem configurar abuso ou excesso de poder ou de autoridade.

§ 1º - Em qualquer dos casos referidos neste artigo, o funcionário representará contra a ordem, fundamentadamente, à autoridade imediatamente superior a que ordenou.

§ 2º - Se se tratar de ordem emanada do Presidente da Assembleia Legislativa, do Chefe do Poder Executivo, do Presidente do Tribunal de Contas e do Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, o funcionário justificará perante essas autoridades a escusa da obediência.

CAPÍTULO III Das Proibições

Art. 193 - Ao funcionário é proibido:

*I - salvo as exceções constitucionais pertinentes, acumular cargos, funções e empregos públicos remunerados, inclusive nas entidades da Administração Indireta (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista);

*Ver art. 37 inciso XVI e XVII da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional

Federal nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. 5.6.1998 – Apêndice.

II - referir-se de modo depreciativo às autoridades em qualquer ato funcional que praticar, ressalvado o direito de crítica doutrinária aos atos e fatos administrativos, inclusive em trabalho público e assinado;

III - retirar, modificar ou substituir qualquer documento oficial, com o fim de constituir direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;

IV - valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si, ou para outrem;

V - promover manifestação de despreço ou fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto do trabalho;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivos político-partidários;

VII - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedades mercantis;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos e entidades estaduais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, proventos ou vantagens de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil;

IX - praticar a usura;

X - receber propinas, vantagens ou comissões pela prática de atos de ofício;

XI - revelar fato de natureza sigilosa, de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XII - cometer a outrem, salvo os casos previstos em lei ou ato administrativo, o desempenho de sua atividade funcional;

XIII - entreter-se, nos locais e horas de trabalho, com atividades estranhas às relacionadas com as suas atribuições, causando prejuízos a estas;

XIV - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XV - ser comerciante;

XVI - contratar com o Estado, ou suas entidades, salvo os casos de prestação de serviços técnicos ou científicos, inclusive os de magistério em caráter eventual;

XVII - empregar bens do Estado e de suas entidades em serviço particular;

XVIII - atender pessoas estranhas ao serviço, no local de trabalho, para o trato de assuntos particulares;

XIX - retirar bens de órgãos ou entidades estaduais, salvo quando autorizado pelo superior hierárquico e desde que para atender a interesse público.

Parágrafo único - Excluem-se da proibição do item XVI os contratos de cláusulas uniformes e os de emprego, em geral, quando, no último caso, não configurarem acumulação ilícita.

Art. 194 - É ressalvado ao funcionário o direito de acumular cargo, funções e empregos remunerados, nos casos excepcionais da Constituição Federal.

§1º - Verificada, em inquérito administrativo, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos, funções ou empregos, não

ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período da acumulação vedada.

§2º - Provada a má-fé, o funcionário perderá os cargos, funções ou empregos acumulados ilicitamente devolvendo ao Estado o que houver percebido no período da acumulação.

Art. 195 - O aposentado compulsoriamente ou por invalidez não poderá acumular seus proventos com a ocupação de cargo ou o exercício de função ou emprego público.

Parágrafo único - Não se compreendem na proibição de acumular nem estão sujeitos a quaisquer limites:

I - a percepção conjunta de pensões civis e militares;

II - a percepção de pensões com vencimento ou salário;

III - a percepção de pensões com vencimentos de disponibilidade e proventos de aposentadoria e reforma;

IV - a percepção de proventos, quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

CAPÍTULO IV

Das Sanções Disciplinares e seus Efeitos

Art. 196 - As sanções aplicáveis ao funcionário são as seguintes:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

*IV - demissão;

*Ver art. 37 da Lei nº 11.714, de 25.7.1990 – D. O. 4.9.1990 – Apêndice.

V - cassação de disponibilidade;

VI - cassação de aposentadoria.

Art. 197 - Aplicar-se-á a repreensão, sempre por escrito, ao funcionário que, em caráter primário, a juízo da autoridade competente, cometer falta leve, não cominável, por este Estatuto, com outro tipo de sanção.

Art. 198 - Aplicar-se-á a suspensão, através de ato escrito, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, nos casos de reincidência de falta leve, e nos de ilícito grave, salvo a expressa cominação, por lei, de outro tipo de sanção.

Parágrafo único - Por conveniência do serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício.

***Art. 199** - A demissão será obrigatoriamente aplicada nos seguintes casos:

*Ver § 1º do art. 41 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4.6.1998 – D. O. U. 5.6.1998 – Apêndice.

I - crime contra a administração pública;

II - crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública ou ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente;

III - abandono de cargo;

IV - incontinência pública e escandalosa e prática de jogos proibidos;

V - insubordinação grave em serviço;
VI - ofensa física ou moral em serviço contra funcionário ou terceiros;

VII - aplicação irregular dos dinheiros públicos, que resultem em lesão para o Erário Estadual ou dilapidação do seu patrimônio;

VIII - quebra do dever de sigilo funcional;

IX - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

X - falta de atendimento ao requisito do estágio probatório estabelecido no art. 27, § 1º, item III;

XI - desídia funcional;

XII - descumprimento de dever especial inerente a cargo em comissão.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a deliberada ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta (30) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante 12 (doze) meses.

§ 2º - Entender-se-á por ausência ao serviço com justa causa não só a autorizada por lei, regulamento ou outro ato administrativo, como a que assim for considerada após comprovação em inquérito ou justificação administrativa, esta última requerida ao superior hierárquico pelo funcionário interessado, valendo a justificação, nos termos deste parágrafo, apenas para fins disciplinares.

Art. 200 - Tendo em vista a gravidade do ilícito, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre nos casos de demissão referidos nos itens I e VII do artigo 199.

Parágrafo único - Salvo reabilitação obtida em processo disciplinar de revisão, o funcionário demitido com a nota a que se refere este artigo não poderá reingressar nos quadros funcionais do Estado ou de suas entidades, a qualquer título.

***Art. 201** - Ao ato que cominar sanção, precederá sempre procedimento disciplinar, assegurada ao funcionário indiciado ampla defesa, nos termos deste Estatuto, pena de nulidade da cominação imposta.

***Ver art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.**

Parágrafo único - As sanções referidas nos itens II e VI do artigo 196 serão cominadas por escrito e fundamentalmente, pena de nulidade.

Art. 202 - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I - os Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, em qualquer caso, e privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, salvo se se tratar de punição de funcionário autárquico;

II - os dirigentes superiores das autarquias, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação, da aposentadoria ou disponibilidade;

III - os Secretários de Estado e demais dirigentes de órgãos subordinados ou auxiliares, em todos os casos, salvo os referidos nos itens I e II;

IV - os chefes de unidades administrativas em geral, nos casos de repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias e multa correspondente.

Art. 203 - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o

funcionário, notificado deixar de atender à convocação para prestação de serviços estatais compulsórios, salvo motivo justificado.

Art. 204 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado, em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:

I - praticou, quando no exercício funcional, ilícito punível com demissão;

II - aceitou cargo ou função que, legalmente, não poderia ocupar, ou exercer, provada a má-fé;

III - não assumiu o disponível, no prazo legal, o lugar funcional em que foi aproveitado, salvo motivo de força maior;

IV - perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo único - A cassação da aposentadoria ou disponibilidade extingue o vínculo do aposentado ou do disponível com o Estado ou suas entidades autárquicas.

Art. 205 - A suspensão preventiva será ordenada pela autoridade que determinar a abertura do inquérito administrativo, se, no transcurso deste, a entender indispensável, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º - A suspensão preventiva não ultrapassará o prazo de 90 (noventa) dias e somente será determinada quando o afastamento do funcionário for necessário, para que, como indiciado, não venha a influir na apuração de sua responsabilidade.

§ 2º - Suspenso preventivamente, o funcionário terá, entretanto, direito:

I - a computar o tempo de serviço relativo ao período de suspensão para todos os efeitos legais;

II - a computar o tempo de serviço para todos os fins de lei, relativo ao período que ultrapassar o prazo da suspensão preventiva;

III - a perceber os vencimentos relativos ao período de suspensão, se reconhecida a sua inocência no inquérito administrativo;

IV - a perceber as gratificações por tempo de serviço já prestado e o salário-família.

Art. 206 - Os Chefes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os Presidentes do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, os Secretários de Estado e os dirigentes das Autarquias poderão ordenar a prisão administrativa do funcionário responsável direto pelos dinheiros e valores públicos, ou pelos bens que se encontrarem sob a guarda do Estado ou de suas Autarquias, no caso de alcance ou omissão no recolhimento ou na entrega a quem de direito nos prazos e na forma da lei.

§ 1º - Recolhida aos cofres públicos a importância desviada, a autoridade que ordenou a prisão revogará imediatamente o ato gerador da custódia.

§ 2º - A autoridade que ordenar a prisão, que não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias, comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará a abertura e realização urgente do processo de tomada de contas.

Art. 207 - A prisão, a que se refere o artigo anterior, será cumprida em local especial.

Art. 208 - Aplica-se à prisão administrativa o disposto no § 2º do art. 205 deste Estatuto.

CAPÍTULO V Da Sindicância

Art. 209 - A sindicância é o procedimento sumário através do qual o Estado ou suas autarquias reúnem elementos informativos para determinar a verdade em torno de possíveis irregularidades que possam configurar, ou não, ilícitos administrativos, aberta pela autoridade de maior hierarquia, no órgão em que ocorreu a irregularidade, ressalvadas em qualquer caso, permitida a delegação de competência:

I - do Governador, em qualquer caso;

II - dos Secretários de Estado, dos dirigentes autárquicos e dos Presidentes da Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, em suas respectivas áreas funcionais.

§ 1º - Abrir-se-á, também, sindicância para apuração das aptidões do funcionário, no estágio probatório, para fins de demissão ou exoneração, quando for o caso, assegurada ao indiciado ampla defesa, nos termos dos artigos estatutários que disciplinam o inquérito administrativo, reduzidos os prazos neles estabelecidos, à metade.

§ 2º - Aberta a sindicância, suspende-se a fluência do período do estágio probatório.

§ 3º - A sindicância será realizada por funcionário estável, designado pela autoridade que determinar a sua abertura.

§ 4º - A sindicância precede o inquérito administrativo, quando for o caso, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

§ 5º - A sindicância será realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a pedido do sindicante, e a critério da autoridade que determinou a sua abertura.

§ 6º - Havendo ostensividade ou indícios fortes de autoria do ilícito administrativo, o sindicante indicará o funcionário, abrindo-lhe o prazo de 3 (três) dias para defesa prévia. A seguir, com o seu relatório, encaminhará o processo de sindicância à autoridade que determinou a sua abertura.

§ 7º - O sindicante poderá ser assessorado por técnicos, de preferência pertencentes aos quadros funcionais, devendo todos os atos da sindicância serem reduzidos a termo por secretário designado pelo sindicante, dentre os funcionários do órgão a que pertencer.

§ 8º - Ultimada a sindicância, não apurada a responsabilidade administrativa, ou o descumprimento dos requisitos do estágio probatório, o processo será arquivado, fixada a responsabilidade funcional, a autoridade que determinou a sindicância encaminhará os respectivos autos para a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, que funcionará:

I - no Poder Executivo, na Governadoria, nas Secretarias de Estado, órgãos desconcentrados e nas autarquias;

II - no Poder Legislativo, na Diretoria Geral;

III - no Tribunal de Contas e no Conselho de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO VI Do Inquérito Administrativo

Art. 210 - O inquérito administrativo é o procedimento através do qual os órgãos e as autarquias do Estado apuram a responsabilidade disciplinar do funcionário.

Parágrafo único - São competentes para instaurar o inquérito:

I - o Governador, em qualquer caso;

II - os Secretários de Estado, os dirigentes das Autarquias e os Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Conselho de Contas dos Municípios, em suas áreas funcionais, permitida a delegação de competência.

Art. 211 - O inquérito administrativo será realizado por Comissões Permanentes, instituídas por atos do Governador, do Presidente da Assembleia Legislativa, do Presidente do Tribunal de Contas, do Presidente do Conselho de Contas dos Municípios, dos dirigentes das Autarquias e dos órgãos desconcentrados, permitida a delegação de poder, no caso do Governador, ao Secretário de Administração.

Art. 212 - As Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo compor-se-ão de três membros, todos funcionários estáveis do Estado ou de suas autarquias, presidida pelo servidor que for designado pela autoridade competente, que colocará à disposição das Comissões o pessoal necessário ao desenvolvimento de seus trabalhos, inclusive os de secretário e assessoramento.

Art. 213 - Instaurado o inquérito administrativo, a autoridade encaminhará seu ato para a Comissão de Inquérito que for competente, tendo em vista o local da ocorrência da irregularidade verificada, ou a vinculação funcional do servidor a quem se pretende imputar a responsabilidade administrativa.

Art. 214 - Abertos os trabalhos do inquérito, o Presidente da Comissão mandará citar o funcionário acusado, para que, como indiciado, acompanhe, na forma do estabelecido neste Estatuto, todo o procedimento, requerendo o que for do interesse da defesa.

Parágrafo único - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, a recusa do funcionário em recebê-la. Em caso de não ser encontrado o funcionário, estando ele em lugar incerto e não sabido, a citação far-se-á por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, com prazo de 15 (quinze) dias, depois do que, não comparecendo o citado, ser-lhe-á designado defensor, nos termos do art. 184, item III e § 1º do art. 185.

Art. 215 - Citado, o indiciado poderá requerer suas provas no prazo de 5 (cinco) dias, podendo renovar o pedido, no curso do inquérito, se necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 216 - A falta de notificação do indiciado ou de seu defensor, para todas as fases do inquérito, determinará a nulidade do procedimento.

Art. 217 - Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, por seu defensor, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais de defesa.

Art. 218 - Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão encaminhará os autos do inquérito, com relatório circunstanciado e conclusivo, à autoridade competente para o seu julgamento.

Art. 219 - Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela Comissão de Inquérito serão consignadas em atas.

Art. 220 - Da decisão de autoridade julgadora cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, para a autoridade hierárquica imediatamente superior, ou para a que for indicada em regulamento ou regimento.

Parágrafo único - Das decisões dos Secretários de Estado e do Presidente do Conselho de Contas dos Municípios caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo deste artigo, para o Governador. Das decisões do Presidente da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas caberá recurso, com os efeitos deste parágrafo, para o Plenário da Assembleia e do Tribunal, respectivamente.

Art. 221 - O inquérito administrativo será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido da Comissão, ou a requerimento do indiciado, dirigido à autoridade que determinou o procedimento.

Art. 222 - Em qualquer fase do inquérito será permitida a intervenção do indiciado, por si, ou por seu defensor.

Art. 223 - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da sanção mais grave. Neste caso, os prazos assinados aos indiciados correrão em comum.

Art. 224 - O funcionário só poderá ser exonerado, estando respondendo a inquérito administrativo, depois de julgado este com a declaração de sua inocência.

Art. 225 - Recebidos os autos do inquérito, a autoridade julgadora proferirá sua decisão no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Art. 226 - Declarada a nulidade do inquérito, no todo ou em parte, por falta do cumprimento de formalidade essencial, inclusive o reconhecimento de direito de defesa, novo procedimento será aberto.

Art. 227 - No caso do artigo anterior e no de esgotamento do prazo para a conclusão do inquérito, o indiciado, se tiver sido afastado de seu cargo, retornará ao seu exercício funcional.

CAPÍTULO VII

Da Revisão

Art. 228 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do procedimento administrativo de que resultou sanção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias que possam justificar a inocência do requerente, mencionados ou não no procedimento original.

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro, descendente, ascendente colateral consanguíneo até o 2º grau civil.

Art. 229 - Processar-se-á a revisão em apenso ao processo original.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da sanção.

Art. 230 - O requerimento devidamente instruído será dirigido à autoridade que aplicou a sanção, ou àquela que a tiver confirmado, em grau de recurso.

Parágrafo único - Para processar a revisão, a autoridade que receber o requerimento nomeará uma comissão composta de três funcionários efetivos, de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 231 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Parágrafo único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 232 - Concluído o encargo da comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por trinta (30) dias, nos casos de força maior, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, prorrogável por igual período, no caso de serem determinadas novas diligências.

Art. 233 - Das decisões proferidas em procedimento de revisão cabe recurso, na forma do art. 220.

TÍTULO VII

Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 234 - O órgão central do sistema de pessoal do Poder Executivo e os assemelhados do Poder Legislativo e entidades autárquicas fornecerão ao funcionário cartão de identidade, dele devendo constar o retrato, a impressão digital, a filiação, a data de nascimento e a qualificação funcional do identificado.

Parágrafo único - Será recolhido o cartão do funcionário que for exonerado, demitido ou aposentado.

Art. 235 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto somente correrão nos dias úteis, excluindo-se o dia inicial.

Art. 236 - Nos dias úteis, só por determinação dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão deixar de funcionar os órgãos e entidades estaduais.

Art. 237 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter sindical ou político-partidário.

Parágrafo único - Essas Associações, que deverão ter personalidade jurídica de direito privado, representarão os que integrarem o seu quadro social perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da coletividade funcional.

***Art. 238** - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público estadual e comemorado, oficialmente, na forma do que for disposto em Regulamento.

*Regulamentado pelo Decreto nº 11.472, de 29.9.1975 – D. O. 2.10.1975 – Apêndice.

***Art. 239** - Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa em lei, bem como os casos de acumulação lícita, o funcionário não poderá receber, mensalmente, importância total superior a noventa por cento da percebida pelos Secretários de Estado.

*O art. 239 teve sua redação alterada pelo art. 25 da Lei nº 10.416, de 8.9.1980 - D. O. 8.9.1980 – Apêndice.

§ 1º - Ficam excluídas do limite deste artigo:

- I - a gratificação representação;
- II - salário-família;
- III - progressão horizontal;
- IV - diárias e ajuda de custo;
- V - gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - gratificação de exercício;
- VII - gratificação por prestação de serviço extraordinário.

§ 2º - O funcionário não perceberá, a qualquer título, importância mensal superior à recebida pelo Governador do Estado, não se computando, entretanto, no cálculo, diárias, ajudas de custo, gratificação por serviço ou estudo fora do Estado e a progressão horizontal.

Art. 240 - É vedado pôr o funcionário à disposição de entidade de direito privado, estranha no Sistema Administrativo, salvo em caso de convênio, ou para exercer função considerada pelo sistema de relevante interesse social.

Art. 241 - São isentos de qualquer tributo ou emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem ao funcionário público ou a aposentado, nessas qualidades.

Art. 242 - Nenhum tributo estadual incidirá sobre os vencimentos, proventos ou qualquer vantagem do funcionário ou do aposentado, nem sobre os atos ou títulos referentes à sua vida funcional.

Art. 243 - As normas do regime disciplinar previstas neste Estatuto, salvo as de natureza adjetiva, não se aplicam aos casos pendentes.

Art. 244 - O afastamento do funcionário ocupante de cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, para disputar mandato eletivo, dar-se-á nos termos da legislação eleitoral pertinente.

Parágrafo único - Durante o afastamento de que trata este artigo o funcionário não perceberá os vencimentos

ou vantagens do cargo que momentaneamente detinha ou de que for ocupante efetivo, exceto o salário-família, considerando-se o afastamento como autorização para o trato de interesses particulares.

***Art. 245** - Ao ex-combatente da Força do Exército, da Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na segunda Guerra Mundial, e cuja situação se encontra definida na Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, são assegurados os seguintes direitos:

*Ver art. 53 dos ADCT da Constituição Federal e art. 20 dos ADCT da Constituição Estadual.

I - estabilidade, se funcionário público;

*II - aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 106, § 1º da Constituição do Estado;

*Ver art. 53, inciso I, dos ADCT da Constituição Federal e art. 20, inciso I da Constituição Estadual.

III - aposentadoria com proventos integrais aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração direta ou autárquica;

IV - benefício do Instituto de Previdência;

V - promoção após interstício legal, e se houver vaga;

VI - assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recurso.

Art. 246 - As atuais funções gratificadas passam à categoria de cargos em comissão, convertendo-se automaticamente os valores das gratificações em gratificações de representação, mantida a simbologia vigente até definição regulamentar.

Art. 247 - Aplica-se o regime desta lei aos estabilizados nos termos do § 2º do Art. 177 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pelo art. 194 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, desde que sujeitos ao regime do Estatuto anterior, quando da aquisição da estabilidade.

*Parágrafo único - Com a estabilidade, as funções de caráter eventual dos servidores em geral passam a ser de natureza permanente, caracterizando-se como cargo, devendo como tal, serem consideradas, para todos os efeitos.

*Ver Decreto nº 11.870, de 31.5.1976 - D. O. 8.6.1976 e Decreto nº 13.271, de 12.6.1979 - D. O. 15.6.1979 - Apêndice.

Art. 248 - O funcionário que esteja com o seu vínculo funcional suspenso, ou no gozo de licença, poderá ser, a qualquer tempo, citado para se defender em procedimento disciplinar, ou notificado para nele prestar depoimento, ou realizar ou se submeter a provas de natureza pericial, salvo manifesta impossibilidade por motivo de doença, justificada perante o sindicante ou Comissão Permanente de Inquérito.

Art. 249 - São considerados concursos públicos, gerando todos os efeitos que lhe são atinentes, os exames de provas de habilitação ou seleção realizados para a admissão de candidatos a funções das extintas TNM e que se revestiram das características essenciais dos concursos públicos, consideradas, como tais, a acessibilidade a todos os brasileiros, o caráter competitivo e eliminatório e ampla divulgação.

Parágrafo único - A declaração de equivalência será feita pelo órgão central do sistema de pessoal, mediante provocação do interessado.

Art. 250 - Reduzida a capacidade do funcionário para o exercício das atribuições do cargo que ocupa, comprovada através de perícia médica oficial, será ele readaptado, mediante transferência, em cargo de atribuições compatíveis com o seu novo estado psíquico ou somático.

Parágrafo único - A readaptação obedecerá ao disposto nos arts. 50 e 51 deste Estatuto.

***Art. 251** – É permitida a consignação facultativa em folha de pagamento inerente à remuneração, subsídios, proventos.

*Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22 .9.2003 – D. O. 24.9.2003 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): **Art. 251.** É permitida a consignação em folha de vencimentos, salários, proventos, subsídios, pensões e montepios.

*§ 1º - A soma das consignações facultativas não excederá de 40% (quarenta por cento) da remuneração, subsídios e proventos, deduzidas as consignações obrigatórias.

*Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22 .9.2003 – D. O. 24.9.2003 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): §1º - A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) dos vencimentos, salários, proventos, subsídios, pensões e montepios.

*§ 2º - Serão computados, para efeito do cálculo previsto neste artigo, o vencimento-base, as vantagens fixas e as de caráter pessoal.

*Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22 .9.2003 – D. O. 24.9.2003 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): §2º - Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia, educação, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia própria.

*§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo aos ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão, bem como aos contratados por tempo determinado, de que trata o inciso XIV do art. 154 da Constituição do Estado do Ceará.

*Redação dada pela Lei nº 13.369, de 22 .9.2003 – D. O. 24.9.2003 - Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): §3º - Serão computados para efeito do cálculo previsto neste artigo as vantagens pecuniárias acessórias de caráter permanente.

Art. 252 - A partir de 1º. de janeiro de 1974, todas as gratificações adicionais por tempo de serviço percebidas pelos funcionários deverão ser convertidas na progressão horizontal prevista no Capítulo X, Seção I, do Título II, deste Estatuto.

Art. 253 - O Estado, na forma que dispuser Decreto do Governador do Estado, poderá assegurar bolsa de estudo ao funcionário, como incentivo à sua profissionalização, em cursos não regulares de formação, treinamento, aperfeiçoamento e de especialização profissionais, mantidos por entidades oficiais ou particulares, de reconhecida e notória idoneidade.

Parágrafo único - O Decreto a que se refere este artigo poderá dispor sobre a concessão de bolsas de estudo para funcionários em cursos de extensão universitária e de pós-graduação.

***Art. 254** – A carga horária de trabalho de trinta (30) horas semanais, a que estão obrigados os servidores públicos do Sistema Administrativo Estadual, será prestada, em período e tempo corrido das segundas às sextas-feiras.

Parágrafo único – Os servidores que ocupam cargo de magistrado, procurador, assessor jurídico, professor, médico, engenheiro, agrônomo, servidores públicos estatutários e demais atividades assemelhadas, bem como os que exercem cargo em comissão terão seus regimes de trabalho definidos em regulamento próprio.

*O art. 254 teve sua redação alterada pela Lei nº 10.647, de 13.5.1982 –D. O. 19.5.1982 – Apêndice.

*Redação anterior: (Lei nº 9.826, de 14.5.1974): Art. 254 – A carga horária de trabalho do funcionário será de 30 (trinta) horas semanais, no mínimo, cabendo a fixação do expediente diário aos dirigentes do Sistema Administrativo Estadual, permitida a delegação. Parágrafo único – O Regulamento definirá as exceções a esta norma em face da natureza das atribuições e condições de trabalho de ocupantes de determinados cargos técnicos ou científicos.

*Ver art. 7º, §§ 1º, 2º e 3º e 4º da Lei nº 12.386, de 9.12.1994 – D. O. 9.12.1994 – Apêndice.

Art. 255 - Continuam em vigor as Leis e Regulamentos que disciplinam os institutos previstos neste Estatuto, desde que com ele não colidam, até que novas normas sejam expedidas.

Art. 256 - Os Poderes Legislativo e Executivo, no âmbito de suas respectivas competências, expedirão os atos necessários a complementação e explicitação deste Estatuto.

Art. 257 - Aplicam-se as disposições deste Estatuto subsidiariamente, no que couber, ao Magistério Estadual em todos os graus de ensino, ao pessoal da Polícia Civil de carreira e aos funcionários administrativos do Poder Judiciário.

Art. 258 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro 1974, ficando revogadas todas as disposições legais ou regulamentares que, implícita ou explicitamente, colidam com este Estatuto, especialmente a Lei nº 4.196, de 5 de setembro de 1958; a Lei nº 4.658, de 19 de novembro de 1959; a Lei nº 7.999, de 11 de maio de 1965; a Lei nº 8.384, de 10 de janeiro de 1966; a Lei nº 9.226, de 27 de novembro de 1968; a Lei nº 9.260, de 12 de dezembro de 1968, no que diz respeito ao funcionário autárquico; a Lei nº 9.381, de 27 de julho de 1970; a Lei nº 9.443, de 9 de março de 1971 e a Lei nº 9.496, de 19 julho de 1971.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de maio de 1974.

CÉSAR CALS

Claudino Sales Edival de Melo Távora

Josberto Romero de Barros José Aragão Cavalcanti

José Valdir Pessoa Murilo Walderek M. de Serpa

Júlio Gonçalves Rego Amaury de Castro e Silva

João Alfredo Montenegro Franco José Aristides Braga

Ernando Uchôa Lima Vicente Férrer Augusto Lima

❑ LEI Nº 14.582, DE 21/12/09

REDENOMINA A CARREIRA GUARDA PENITENCIÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O governador do Estado do Ceará faça o saber que a assembleia legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A carreira Guarda Penitenciária, integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, prevista no item 2, do anexo I, da Lei nº12.386, de 9 de dezembro de 1994, fica redenominada para carreira Segurança Penitenciária e estruturada na forma do anexo I desta Lei, passando os Agentes Penitenciários a ter as seguintes atribuições: atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais estaduais. (Nova redação dada pela lei nº14.966, de 13.07.11)

Art. 2º - Os ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário, da carreira Segurança Penitenciária redenominada pelo art.1º. desta Lei, são posicionados na forma do anexo II.

Art. 3º. A Tabela vencimental para a carreira Segurança Penitenciária é a prevista no anexo III.

Art. 4º. Os servidores integrantes da carreira redenominada por esta Lei são submetidos ao regime de plantão de 12 x 36 horas, podendo haver revezamento no período diurno e noturno.

Art. 5º. A estrutura remuneratória dos Agentes Penitenciários, integrantes da Carreira de Segurança Penitenciária, é composta pelo vencimento base constante do anexo III, da Gratificação de Atividades Especiais e de Risco - GAER, prevista no art. 7º. e Adicional Noturno previsto no art. 8º., todos desta Lei.

Parágrafo 1º. Além das parcelas previstas no caput deste artigo, o Agente Penitenciário integrante da Carreira de Segurança Penitenciária, poderá receber vantagem pessoal, sendo esta compreendida como o valor já incorporado à remuneração do Agente decorrente do exercício de cargo em comissão e a Gratificação por Adicional de Tempo de Serviço para aqueles que já tinham implementado as condições para tanto quando da edição da Lei nº 12.913, de 18 de junho de 1999.

Parágrafo 2º. Poderá ainda o Agente Penitenciário integrante da Carreira de Segurança Penitenciária perceber complemento, este entendido como a parte percebida pelo agente que ultrapasse os valores decorrentes da presente Lei, percebida no mês anterior ao da publicação desta norma, excluídas a vantagem pessoal e a gratificação por adicional de tempo de serviço.

Art. 6º. Fica concedido, a partir de 1º. de setembro de 2008, Abono aos Agentes Penitenciários na forma do anexo IV, da presente Lei, valor este absorvido na composição da remuneração, decorrente da red denominação da Carreira de Segurança Penitenciária.

Parágrafo 1º.O disposto no caput deste artigo aplica-se aos aposentados e aos pensionistas.

Parágrafo 2º. O abono previsto neste artigo não poderá ser considerado ou computado para fins de concessão ou de cálculos de vantagens financeiras de qualquer natureza, cessando integralmente os pagamentos a esse título quando da implementação da tabela vencimental que trata o anexo III.

Art. 7º. Fica instituída a Gratificação de Atividades Especiais e de Risco - GAER, devida aos servidores em atividades ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário, integrantes da carreira de Segurança Penitenciária, no percentual de 60% (sessenta por cento), incidente, exclusivamente, sobre o vencimento base, em razão do efetivo exercício das funções específicas de segurança, internas e externas, nos estabelecimentos prisionais do Estado. (Nova redação dada pela Lei nº. 15.154, de 09.05.12)

Parágrafo 1º. A GAER prevista no caput é devida aos integrantes da carreira prevista no art. 1º. desta Lei, como compensação do acréscimo da jornada, quando no efetivo exercício sob regime de plantão de 12 (doze) horas de trabalho, com revezamento no período diurno e noturno, perfazendo uma carga horária semanal de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 2º. Os servidores ocupantes dos cargos/funções de Agentes Penitenciários quando no exercício de cargos comissionados nas unidades prisionais, na Coordenadoria do Sistema Penal, cujas atribuições sejam de natureza penitenciária, ou, ainda, na Célula de Inteligência Penitenciária, vinculada ao Gabinete da Secretaria da Justiça e Cidadania, farão jus a GAER. (Nova redação dada pela Lei nº14.966, de 13.07.11)

Art. 8º. É devido aos servidores ocupantes dos cargos/funções de Agente Penitenciário o adicional por trabalho noturno nas seguintes condições:

Parágrafo 1º. O adicional por trabalho noturno é devido ao servidor cujo trabalho seja executado entre 22 (vinte e duas horas) de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte;

Parágrafo 2º. A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos;

Parágrafo 3º. O trabalho noturno será remunerado com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurno.

Art. 9º. A Gratificação pela execução de trabalho em condições especiais, inclusive com risco de vida ou de saúde, prevista no inciso VI, do art. 132, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e no parágrafo único, art. 1º. da Lei nº9.598, de 28 de junho de 1972, e no art. 7º. da Lei nº 9.788, de 4 de dezembro de 1973, é incompatível com a percepção das gratificações previstas nesta Lei, sendo vedado o seu pagamento aos integrantes da carreira redenominada por esta Lei.

Art. 10. Fica extinta e cessa seu pagamento em relação aos integrantes da carreira de Segurança Penitenciária a Gratificação Especial de Localização

Carcerária, o Abono Provisório e o Acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, previstos no art. 1º. e seus parágrafos, no art. 2º. e parágrafo único, e art. 3º. da Lei nº13.095, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 11. A Gratificação de que trata o art. 7º. desta Lei, é incompatível com a percepção da Gratificação pela prestação de serviços extraordinários, sendo vedado o seu pagamento aos integrantes da carreira de Segurança Penitenciária. (Nova redação dada pela Lei no.15.154, de 09.05.12)

Art. 12. A Gratificação de que trata o art. 7º. desta Lei, será incorporada aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor tenha contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses ininterruptos para o Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC. (Nova redação dada pela Lei nº15.154, de 09.05.12)

Parágrafo 1º. Para os servidores que implementarem as regras dos arts. 3º. e 6º. da Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art. 3º., da Emenda Constitucional Federal nº47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção por ocasião do pedido de aposentadoria seja menor do que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicado pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será sempre o numeral 60 (sessenta).

Parágrafo 2º. O disposto neste artigo não se aplica para os servidores que se aposentarem pelas regras previstas no art.40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003, nos termos da Legislação Federal.

Art. 13. Ficam mantidas as regras instituídas no Capítulo IV, da Lei no.12.386, de 9 de dezembro de 1994, referente a ascensão funcional do servidor ocupante do cargo/função de Agente Penitenciário, conforme a estrutura e composição constante no anexo I, sem prejuízo do interstício em curso.

Parágrafo único. Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou da antiguidade para a efetivação da progressão e da promoção são os definidos no Decreto nº22.793, de 1º. de outubro de 1993, até que sejam definidos novos critérios.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do órgão.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

□ PORTARIA Nº723/2014

Normatiza e disciplina o procedimento de revista a ser adotado para visitantes, internos, servidores e autoridades que ingressem nas unidades prisionais do Estado do Ceará, submetidos à administração da secretaria da justiça e cidadania do estado do Ceará.

A SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelo art.82, Lei nº13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e com fundamento no Decreto nº18.590, de 13 de março de 1987;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, instituído no art.1º, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art.5º, inciso X, *ab initio*, da Constituição Federal, que estabelece serem invioláveis a intimidade e a honra das pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir qualquer forma de tratamento desumano ou degradante, expressamente vedado no art.5º, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a integridade física e moral dos internos, visitantes, servidores e autoridades que visitem ou exerçam suas funções no sistema penitenciário do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o art.74 da Lei 7210 determina que o departamento penitenciário local deve supervisionar e coordenar o funcionamento dos estabelecimentos penais que possuir;

CONSIDERANDO o disposto no art.3º da Lei 10.792/2003, que determina que todos que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais devem se submeter aos aparelhos detectores de metais, independentemente de cargo ou função pública;

CONSIDERANDO as Portarias 314/2011 e 692/2013 da secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, que tratam do acesso de autoridades e visitantes ao sistema penitenciário local;

CONSIDERANDO o disposto no art.146 e parágrafos do Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir crimes no sistema penitenciário, impedindo a entrada de objetos que possam ser utilizados para tão nefasta finalidade, resguardando a segurança de toda a sociedade:

RESOLVE, normatizar e sistematizar o procedimento de revista a ser adotado para visitantes, internos, servidores, profissionais e autoridades que ingressem nas unidades prisionais do Estado do Ceará, submetidos à administração da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará:

Art.1º. A revista pessoal (eletrônica, mecânica ou manual) a qual devem se submeter todos que queiram ter acesso a um estabelecimento penal para manter contato com pessoa presa ou ainda para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, tratamento desumano ou degradante.

§1º. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, bodyscanners, aparelhos de raio-X ou similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

§2º. Onde houver bodyscanner obrigatoriamente este será o meio utilizado para a revista eletrônica.

§3º. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o toque em partes íntimas, o uso de espelhos, o uso de cães farejadores, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§4º. A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza desnudamento.

§5º. A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada.

§6º. A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada sua realização sem a presença e o acompanhamento de um responsável legal.

§7º. Os membros do Poder Judiciário e das funções essenciais à Justiça se submeterão somente à revista eletrônica e mecânica.

§8º. O preso deverá ser revistado antes e depois do contato com visitante.

Art.2º. A realização de revista manual ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – o estado de saúde impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – quando não existir equipamento eletrônico ou este não estiver funcionando;

III – após a realização da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.

§1º. Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico, expedido em até 60 (sessenta) dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.

Art.3º. Esta portaria entra em vigor em quarenta e cinco dias a partir de sua publicação.

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, em Fortaleza, 13 de agosto de 2014.

Paulo Roberto Bentes Vasconcelos
SECRETÁRIO ADJUNTO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA Nº1220/2014

(Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais/CE)

A SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art.44, da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e tendo em vista o que consta do Processo do Sistema de Protocolo Único nº5251265/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de revisar o Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará, conforme determina a Portaria Nº0240/2010, que regulamenta as ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Penitenciário cearense, para o pleno desempenho das atividades das Unidades Prisionais, adequando-se as diretrizes estabelecidas na Lei de Execuções Penais;

CONSIDERANDO o trabalho realizado pela Comissão Especial criada para análise e proposições das alterações revisionais, bem como as considerações trazidas pelos novos equipamentos e setores da SEJUS, e a observações oriundas da contribuição de vários segmentos da sociedade,

RESOLVE:

Art.1º Aprovar a revisão do Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará, na forma do Anexo que integra a presente Portaria.

Art.2º Este Regimento entrará em vigor na data da publicação desta Portaria. SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA, em Fortaleza (CE), aos 10 de dezembro de 2014. Mariana Lobo Botelho Albuquerque SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA Registre-se e publique-se.

ANEXO REGIMENTO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO CEARÁ

TÍTULO I DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Art. 1º - O Sistema Penitenciário do Estado do Ceará adota os princípios contidos nas Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos e Recomendações pertinentes, formuladas pela Organização das Nações Unidas -ONU- e respeita as diretrizes fixadas pela Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), alterações legislativas posteriores e nas Recomendações Básicas para uma programação prisional editadas pelo Ministério da Justiça.

Art. 2º - O Sistema Penitenciário do Estado do Ceará tem como finalidade a vigilância, custódia e assistência aos presos e às pessoas sujeitas a medidas de segurança, assegurando-lhes a preservação da integridade física e moral, a promoção de medidas de integração e reintegração sócio-educativas, conjugadas ao trabalho produtivo.

§1º - Configura-se, ainda, como finalidade do sistema penitenciário estadual, a fiscalização e assistência ao egresso, garantindo-lhes a promoção de medidas de integração e reintegração sócio-educativas.

Art. 3º - O Sistema Penitenciário, pelas suas características especiais, fundamenta-se na hierarquia funcional, disciplina e, sobretudo, na defesa dos direitos e garantias individuais da pessoa humana, organizado em Coordenadoria do Sistema Penal - COSIPE, vinculado ao Poder Executivo como Órgão de Administração da Execução Penal.

Art. 4º - A Coordenadoria do Sistema Penal é órgão subordinado diretamente ao Secretário da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, organizada em carreira, com ingresso de seus integrantes na classe inicial, mediante Concurso Público de provas e títulos, chefiada pelo Coordenador Geral, nomeado pelo Governador do Estado do Ceará, preferencialmente entre os membros da Instituição.

Parágrafo único - A nomeação do Coordenador do Sistema Penal deverá obedecer aos mesmos critérios previstos para a dos Diretores das Unidades Prisionais, constantes do artigo 75 da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais).

Art. 5º - A Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso é órgão subordinado diretamente ao Secretário da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, tendo como missão promover a inclusão social do preso e do egresso, através do Núcleo Educacional e de Capacitação Profissionalizante - NECAP, do Núcleo de Empreendedorismo e Economia Solidária - NEES, do Núcleo de Arte e Eventos - NAE e do Núcleo de Gestão de Assistidos e Egressos.

TÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Art. 6º - O Sistema Penitenciário do Estado do Ceará é constituído pelas seguintes Unidades:

- I - Centro de Triagem e Observação Criminológica;
- II - Unidades Prisionais e Casas de Privação Provisória de Liberdade;
- III - Penitenciárias;
- IV - Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares;
- V - Complexo Hospitalar (Hospital Geral e Sanatório Penal e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico);
- VI - Casas do Albergado;
- VII - Cadeias Públicas.

§1º - Os estabelecimentos prisionais buscarão não exceder a sua capacidade populacional máxima projetada.

§2º - A fim de garantir que o aprisionamento ocorra em estabelecimento próximo ao contato familiar, deverá ser priorizada a construção de unidades prisionais regionais.

Art. 7º - Os estabelecimentos prisionais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

Art. 8º - Em todos os estabelecimentos prisionais será obrigatoriamente observada a separação entre presos provisórios e condenados, bem como a distinção por sexo, delito, faixa etária e antecedentes criminais, para orientar a prisão cautelar, a execução da pena e a medida de segurança.

§1º - Nos estabelecimentos prisionais será observada a proporção de, no mínimo, 01 (um) agente penitenciário para cada 25 (vinte e cinco) internos por plantão, sendo vedada a existência de unidade prisional com menos de 2 (dois) agentes por plantão.

§2º - Nos estabelecimentos prisionais fica estabelecida a proporção de profissionais da equipe técnica por 500 (quinhentos) detentos, obedecendo-se o seguinte: Médico Clínico - 1; Enfermeiro - 1; Auxiliar de Enfermagem - 1; Odontólogo - 1; Auxiliar de Consultório Dentário - 1; Psicólogo - 1; Assistente Social - 1; Advogado auxiliar da direção - 1; Estagiário de Direito - 2; Terapeuta Ocupacional - 1.

§3º - O acesso à justiça integral e gratuito será assegurado aos internos através da Defensoria Pública, instituição autônoma, que disporá de espaço físico adequado para exercer suas funções.

Art. 9º - O Centro de Triagem e Observação Criminológica, situado na região metropolitana de Fortaleza, concentrará o recebimento de presos oriundos da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e das comarcas do interior.

§1º - O Centro de Triagem e Observação Criminológica será responsável pela identificação e realização dos exames gerais de admissão dos internos, sendo dotado de equipe técnica que promoverá atendimento social, psicológico, médico, odontológico e jurídico, cujos resultados e desdobramentos serão encaminhados à Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas - CATVA que

deliberará a unidade prisional destinatária para recebimento do preso e, posteriormente, às Comissões Técnicas de Classificação das unidades de recebimento.

Art. 10 - As Penitenciárias destinam-se aos condenados ao cumprimento da pena de reclusão, em regime fechado, caracterizando-se pelas seguintes condições:

I - Segurança externa, através de muralha, com passadiço e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania.

II - Segurança interna realizada por equipe de Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania que preserve os direitos do preso, mantenha a Segurança, a ordem e a disciplina da Unidade;

III - Acomodação do preso preferencialmente em cela individual;

IV - Locais de trabalho, atividades sócio-educativas e culturais, esportes, prática religiosa e visitas;

V - Trabalho externo, conforme previsto no art. 36 da Lei de Execução Penal (LEP).

§1º - Os estabelecimentos destinados a mulheres terão estrutura adequada às suas especificidades e os responsáveis pela segurança interna serão, obrigatoriamente, agentes penitenciários do sexo feminino, exceto em eventos críticos ou festivos, garantindo-se, ainda, a obrigatoriedade de existência de uma creche para a acomodação dos recém-nascidos das internas neles recolhidos, nos 06 (seis) primeiros meses de vida, prorrogável por igual período, se necessário

§2º - Nas Comarcas onde não existam penitenciárias, suas finalidades serão, excepcionalmente, atribuídas às Cadeias Públicas locais, observadas as normas deste Regimento no que forem aplicáveis, bem como as restrições legais ou decisões judiciais.

§3º - Haverá em cada estabelecimento de regime fechado uma Comissão Técnica de Classificação, que proporá o tratamento adequado para cada preso ou internado, além de acompanhar o programa de individualização da pena.

Art. 11 - As Casas de Privação Provisória de Liberdade destinam-se aos presos provisórios, devendo apresentar estrutura adequada que garanta o exercício dos direitos elencados no presente Regimento e demais legislações.

§1º - Excepcionalmente, visando garantir a integridade física e mental do interno, estas unidades poderão abrigar presos condenados, que deverão permanecer em acomodações separadas dos provisórios.

Art. 12 - Os Estabelecimentos Agrícolas, Industriais ou Mistos destinam-se aos condenados e condenadas ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, caracterizando-se pelas seguintes condições:

I - locais para:

a) trabalho interno agropecuário;

b) trabalho interno industrial;

c) trabalho de manutenção e conservação intra e extramuros, na circunscrição da Unidade respectiva;

II- acomodação em alojamento ou cela individual ou coletiva;

III- trabalho externo na forma da Lei;

IV- locais internos e externos para atividades sócio-educativas e culturais, esportes, prática religiosa e visita conforme dispõe a Lei.

Art. 13 - O Hospital Geral e Sanatório Penal destina-se ao tratamento do preso, em regime de internamento, das enfermidades infecto-contagiosas, dos pós-operatórios, das convalescenças e de exames laboratoriais.

§1º - O preso acometido de enfermidades, conforme artigo acima, deverá permanecer internado o tempo necessário à sua reabilitação, tendo retorno imediato à sua Unidade Prisional de origem logo após emissão de laudo médico autorizando sua alta.

§2º - Os presos ou internados que apresentarem quadro de sorologia positiva HIV, receberão tratamento individualizado, a critério médico.

§3º - Aos presos ou internados que apresentarem quadro de dependência química em substâncias entorpecentes será garantido tratamento individualizado adequado às suas necessidades, adotando-se políticas públicas voltadas para esta finalidade, nos termos da lei 11.343/2006, bem como serão incluídos nas atividades do Programa de Ações Continuadas de Assistência aos Drogadictos – PACAD da Sejus.

§4º - Na unidade de que trata o caput deste artigo deverão existir leitos destinados ao tratamento de mulheres presas.

§5º - O estabelecimento citado no caput deverá funcionar com equipes multidisciplinares em regime de plantão.

§6º - a Secretaria da Justiça e Cidadania seguirá as recomendações das portarias interministeriais do Ministério da Saúde e Ministérios da Justiça em relação ao tema saúde, na execução de vagas e atendimentos para os presos em casos de exames e tratamentos de alta complexidade.

§7º - Nas unidades prisionais femininas deverão existir estruturas específicas para a assistência integral à saúde da mulher, em atenção às suas peculiaridades.

Art. 14 - O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se ao cumprimento das medidas de segurança e ao tratamento psiquiátrico separadamente, devendo adequar-se às normas aplicáveis ao tratamento das respectivas insanidades.

§1º - O preso comprovadamente portador de doença mental deverá ser imediatamente encaminhado ao estabelecimento adequado para seu tratamento, lá não podendo permanecer além do tempo necessário ao seu pronto restabelecimento, atestado pelo serviço médico local.

§2º - Em nenhuma hipótese será admitido o ingresso ou permanência de pessoas que não apresentem quadro patológico característico da destinação do respectivo estabelecimento.

§3º - Na unidade de que trata o caput deste artigo deverão existir estruturas específicas para a assistência à saúde mental da mulher, em atenção às suas peculiaridades.

Art. 15 - A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e da pena restritiva de direitos consistente em limitação de fim de semana, acolhendo pessoas do sexo masculino e feminino, garantindo-se a separação adequada com vistas à individualização das penas.

§1º - O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se-á pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

§2º - A Casa do Albergado, além de dispor de local adequado para cursos e palestras, realizará encaminhamentos dos internos à rede de assistência social, de saúde e educação.

Art. 16 - A Cadeia Pública destina-se prioritariamente ao recolhimento de presos e presas provisórios.

§1º - Nas Comarcas onde não existam penitenciárias, suas finalidades serão, excepcionalmente, atribuídas às Cadeias Públicas locais, observadas as normas deste Regimento Geral no que forem aplicáveis e as restrições legais ou de decisões judiciais, bem como a capacidade populacional máxima da Unidade respectiva.

§2º - Ao preso provisório será assegurado regime especial no qual se observará:

- I - separação dos presos condenados;
- II - utilização de pertences pessoais permitidos;
- III - uso de uniforme fornecido pelo Estabelecimento Prisional em quantidade de 03 (três) mudas;
- IV - oferecimento de oportunidade de educação, trabalho e lazer nos termos da legislação pertinente;
- V - visita e atendimento médico e odontológico, sendo facultado ao preso optar por profissional particular às suas expensas;
- VI - Acesso aos meios de comunicação externos, autorizados por lei.

§3º - Nas Cadeias Públicas no interior do Estado as prefeituras municipais oferecerão aos presos e presas os serviços essenciais, conforme determinação do Ministério da Saúde e Ministério da Justiça.

Art. 17 - Nas Unidades elencadas no artigo 6º deste Regimento, respeitadas suas especificidades, deverão ainda ser respeitadas as seguintes determinações:

I - Segurança externa, através de muralha com passadiço e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania, submetidos a uma capacitação específica para tal finalidade.

II - Segurança interna realizada por equipe de Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania que preserve os direitos do preso, mantenha a Segurança, a ordem e a disciplina da Unidade.

§1º - Nas situações de conflito mais graves a manutenção ou restabelecimento da ordem será promovida por grupo especial de agentes penitenciários com treinamento e equipamentos específicos.

§2º - Em caso de necessidade de intervenção da Polícia Militar, em caráter urgente, em qualquer das

unidades referidas no caput deste artigo, sua permanência no interior das mesmas se dará pelo tempo estritamente necessário ao restabelecimento da ordem e da segurança interna, não podendo ultrapassar 90 (noventa) dias, salvo decisão fundamentada da autoridade judiciária competente.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS UNIDADES

Art. 18 - As Unidades Prisionais do Estado do Ceará serão dirigidas por um(a) Diretor(a), que será assessorado pelo(a) Diretor(a) Adjunto(a), pelo Gerente Administrativo, pelo Chefe de Segurança e Disciplina e pelo Chefe de Equipe dos Agentes Penitenciários, sendo ainda integradas pelo Conselho Disciplinar e pela Comissão Técnica de Classificação.

Art. 19 - A (o) Diretor(a) da Unidade Prisional, compete:

I - Dirigir, coordenar e orientar os trabalhos técnicos, administrativos, operacionais, laborais, educativos, religiosos, esportivos e culturais da Unidade respectiva;

II - Adotar medidas necessárias à preservação dos Direitos e Garantias Individuais dos presos;

III - Visitar os presos nas dependências do Estabelecimento, anotando suas reclamações e pedidos, procurando solucioná-los de modo adequado, no âmbito de sua competência ou encaminhá-los ao órgão competente, observando as normas de segurança;

IV - Dar cumprimento as determinações judiciais e prestar aos Juízes, Tribunais, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Penitenciário as informações que lhe forem solicitadas, relativas aos condenados e aos presos provisórios;

V - Assegurar o normal funcionamento da Unidade, observando e fazendo observar as normas da Lei de Execução Penal e do presente Regimento Geral;

VI - Presidir a Comissão Técnica de Classificação;

VII - Elaborar o plano de segurança interna do Estabelecimento em conjunto com o Chefe de Segurança e disciplina;

VIII - Conceder audiência ao interno quando solicitada;

IX - Comparecer nas sessões do Conselho Penitenciário, quando convocado;

X - Elaborar o plano operativo anual da Unidade e Administrar o Estabelecimento traçando diretrizes, orientando e controlando a execução das atividades sob sua responsabilidade;

XI - Realizar mensalmente reuniões com os servidores da Unidade para estudos conjuntos de problemas afetos à mesma;

XII - Promover mensalmente reunião com os representantes dos internos, realizando o Parlamento Carcerário;

XIII - Propor ao Núcleo de Segurança e Disciplina – NUSED, vinculado à COSIPE, a mudança de lotação dos servidores da Unidade;

XIV - executar as determinações do Coordenador da COSIPE;

XV - autorizar visitas extraordinárias aos presos, em casos especiais, nos termos deste Regimento;

XVI - Autorizar remoção do preso para Estabelecimento Penal diverso em caráter urgente e excepcional, comunicando imediatamente à Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas – CATVA, que deliberará a unidade prisional destinatária para recebimento do preso. Definida a unidade, deverá ser comunicada a transferência ao Juízo responsável pela prisão, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Conselho Penitenciário, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos casos expressos neste Regimento;

XVII - mostrar aos visitantes as dependências do estabelecimento nas visitas coletivas, de caráter cultural ou científico, devidamente autorizadas pela COSIPE, esclarecendo-lhes, quando se fizer necessário, os objetivos da execução penal;

XVIII - Dar ciência à família do preso, em caso de grave enfermidade, morte ou transferência deste, comunicando ao preso, de igual modo, a doença ou morte de pessoa de sua família e concedendo-lhe, se for o caso, permissão para sair;

IX - Atribuir, em solenidades especiais, prêmios e recompensas aos presos de exemplar comportamento e àqueles que pratiquem atos meritórios;

X - Realizar outras atividades dentro de sua área de competência.

“XI – Julgar as faltas disciplinares cometidas pelos internos, após análise do parecer opinativo previsto no inciso I do artigo 25 deste Regimento, aplicando, quando for o caso, a sanção disciplinar adequada à falta cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa, por Defensor Público ou Advogado constituído pelo interno ou nomeado para o ato.” (Acrescido pela PORTARIA Nº225/2015 de 06/04/2015)

*OBS: incisos com numeração incorreta

Art. 20 - O(a) ocupante do cargo de diretor(a) de Unidade Prisional, escolhido preferencialmente entre os servidores de carreira da Secretaria da Justiça e Cidadania, com atenção à sua vocação e preparação profissional específica, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador (a) de diploma de nível superior em Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo Único - O cargo de Diretor do Hospital Geral e Sanatório Penal e do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico deverá ser ocupado por profissional da área de saúde, preferencialmente pertencente ao quadro de servidores estáveis da Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 21 - A (o) Diretor (a) Adjunto, compete:

I - Assessorar diretamente o (a) Diretor (a) da Unidade Prisional no desempenho de suas atribuições;

II - Substituir, em seus afastamentos, ausências e impedimentos legais, o (a) Diretor (a) da Unidade Prisional, independente de designação específica, salvo se por prazo superior a 30 (trinta) dias;

III - Autorizar a expedição de certidões relativas aos assuntos da Unidade;

IV - Acompanhar a execução do plano de férias dos servidores da Unidade;

V - Exercer outras atividades que lhes sejam determinadas pelo (a) Diretor (a) da Unidade.

§1º - A substituição prevista neste artigo, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, propiciará ao substituto os direitos e vantagens do cargo de Diretor (a) da Unidade.

§2º - O cargo de Diretor-Adjunto deverá, preferencialmente, ser ocupado por servidor estável de carreira da Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 22 - Ao Gerente Administrativo compete organizar, controlar e executar as atividades de apoio necessárias ao bom funcionamento operacional do Estabelecimento, inclusive a manutenção preventiva e corretiva, competindo-lhe:

I - receber, controlar e distribuir gêneros alimentícios, os destinados ao consumo do Estabelecimento;

II - supervisionar os serviços de copa e de cozinha;

III - requisitar o material de expediente e providenciar a redistribuição junto aos demais serviços do Estabelecimento;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade todos os pertences do preso, de uso não permitido, fornecendo a estes comprovantes de recebimento;

V - manter em bom estado de funcionamento as instalações elétricas, telefônicas, hidrosanitárias e de climatização do prédio requisitando, com antecedência o material que for necessário para este fim;

VI - elaborar o relatório anual das atividades inerentes ao serviço;

VII - efetuar o balancete mensal do estoque de mercadoria existente;

VIII - proceder à identificação de todo o material permanente em uso na unidade;

IX - adotar as medidas de segurança contra incêndio nas dependências do estabelecimento especialmente na área de prontuário e almoxarifado;

X - providenciar a manutenção preventiva e corretiva de máquinas, equipamentos e móveis em uso na unidade;

XI - zelar pela conservação e limpeza do prédio;

XII - controlar a manutenção de primeiro escalão, de responsabilidade dos motoristas nas viaturas da unidade;

XIII - executar e controlar os serviços de reprodução xerográfica ou similar de documentos, publicações e impressos de interesse de Unidade;

XIV - organizar a prestação de contas dos suprimentos de fundos destinados ao estabelecimento;

XV - efetuar o controle diário das folhas e cartões de registro de comparecimento do pessoal em exercício na Unidade;

XVI - preparar dentro dos prazos estipulados os documentos de controle de comparecimento e de alterações relativos ao pessoal, encaminhando-os à COSIPE.

Parágrafo Único - O cargo de Gerente Administrativo deverá ser ocupado por servidor de carreira da Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 23 - Ao Chefe de Segurança e Disciplina compete gerenciar o setor de Segurança e Disciplina, elaborando o plano de segurança interna do Estabelecimento, visando proteger a vida e a incolumidade física dos servidores de carreira, terceirizados e presos e a garantia das instalações

físicas, bem como promover o conjunto de medidas que assegurem o cumprimento da disciplina prisional e organizar, controlar e orientar os Agentes Penitenciários no exercício de suas atribuições, competindo-lhe:

I - orientar os presos quanto aos seus direitos, deveres e normas de conduta a serem observados, quando de sua chegada à Unidade;

II - realizar reuniões com os presos para preleções instrutivas e disciplinares;

III - propor a concessão ou suspensão de recompensas aos presos;

IV - fazer constar no prontuário disciplinar dos presos as ocorrências e alterações havidas com estes;

V - controlar a movimentação de presos quando das transferências para outras celas;

VI - manter atualizada a relação geral dos presos, seus locais de recolhimento noturno, de trabalho e/ou permanência obrigatória;

VII - opinar quanto aos horários de visitas, rancho, repouso noturno, alvorada e atendimento aos presos;

VIII - encaminhar ao Conselho disciplinar as faltas disciplinares, praticadas por presos para conhecimento e julgamento;

IX - promover vistorias nos presos e buscas nas dependências do estabelecimento, de caráter preventivo ou sempre que houver fundadas suspeitas de porte ou uso indevido de armas, aparelhos celulares ou de objetos que possam ser utilizados para prática de crimes ou falta disciplinares;

X - manter atualizados registros e alterações relativas aos agentes penitenciários;

XI - elaborar a escala do plantão e organizar a composição das equipes;

XII - zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos e implementos necessários à execução dos serviços de segurança interna;

XIII - promover mensalmente em caráter ordinário, reuniões com os agentes prisionais e extraordinariamente quando necessário;

XIV - propor ao diretor a lista de nomes para escolha e designados dos chefes de equipes;

XV - assegurar o respeito aos visitantes enquanto permanecerem nas dependências da Unidade;

XVII - manter em arquivo o registro das pessoas que visitam a Unidade;

XVIII - comunicar, diariamente, ao diretor c/ou substituto as alterações constantes no relatório de serviço diário;

XIX - manter informado o diretor sobre quaisquer alterações havidas na unidade;

XX - colaborar nas realizações de eventos de caráter sócio cultural, esportivo e cívico do estabelecimento.

Parágrafo Único - O cargo de Chefe de Segurança e Disciplina deverá ser ocupado preferencialmente por agente penitenciário estável da Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 24 - Ao Chefe de Equipe dos Agentes Penitenciários compete:

I - Conferir o relatório da equipe anterior;

II - Conferir o material de segurança sob sua responsabilidade, bem como a frequência dos membros de sua equipe, distribuindo as tarefas relativas ao funcionamento da unidade entre os presentes;

III - Dar encaminhamento e supervisionar a execução das determinações da Direção e do Chefe de segurança e disciplina;

IV - Comunicar imediatamente qualquer ocorrência que comprometa a ordem, a segurança e a disciplina da unidade à Direção e ao Chefe de Segurança e Disciplina, relatando, em seguida, de forma circunstanciada, por escrito;

V - Em caso de emergência que comprometa a integridade física do preso, autorizar transferência de alojamento no interior da unidade, diante da ausência de seu superior hierárquico;

VI - Em caso de emergência que comprometa a integridade física do preso, autorizar a saída temporária do mesmo para atendimento médico, mediante escolta, diante da ausência de seu superior hierárquico;

VII - Exercer a vigilância, em conjunto com os agentes penitenciários de plantão, cumprindo e fazendo cumprir as normas e regulamentos do estabelecimento;

VIII - Elaborar relatório circunstanciado ao final de seu plantão, registrando todas as ocorrências havidas;

Parágrafo Único - O cargo de Chefe de Equipe dos Agentes Penitenciários deverá ser ocupado preferencialmente por agente penitenciário estável da Secretaria da Justiça e Cidadania.

Art. 25 - O Conselho Disciplinar, órgão colegiado formado pelo Diretor Adjunto, pelo Chefe de Segurança e Disciplina, por um Assistente Social, um Psicólogo e por um agente penitenciário de notória experiência, tem por finalidade:

I - Conhecer, analisar, processar e julgar as faltas disciplinares cometidas pelos internos, aplicando a sanção disciplinar adequada à falta cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa, por Defensor Público ou Advogado constituído pelo interno.

II - Conhecer os resultados de eventuais exames criminológicos e acompanhar o perfil comportamental do preso.

Art. 26 - O Conselho Disciplinar, que será presidido pelo Diretor Adjunto e nas suas faltas ou impedimentos, pelo Chefe de Segurança e Disciplina, reunir-se-á tantas vezes quantas necessárias para deliberar sobre as tarefas a seu cargo.

§1º - Em caso de empate será considerado vencedor o voto favorável ao preso.

§2º - As decisões do Conselho de Disciplina serão sempre coletivas e lançadas por escrito, sendo tomadas por maioria simples, observado *quorum* mínimo de 03 (três) membros para deliberação.

Art. 25 - O Conselho Disciplinar, órgão colegiado formado pelo Diretor Adjunto, por um Assistente Social e por um agente penitenciário de notória experiência, tem por finalidade: I - Instaurar Procedimento Disciplinar para conhecer, analisar e processar as faltas disciplinares

cometidas pelos internos, elaborando parecer opinativo, que será encaminhado para apreciação do (a) Diretor (a) da Unidade Prisional, assegurados, em todo o procedimento o contraditório e a ampla defesa, por Defensor Público ou Advogado constituído pelo interno ou nomeado para o ato. II - Conhecer os resultados de eventuais exames criminológicos e acompanhar o perfil comportamental do preso. Parágrafo único – Nos estabelecimentos prisionais em que não houver os profissionais descritos no caput deste artigo, a decisão sobre faltas disciplinares ficará a cargo do Diretor da unidade, ouvido previamente o Defensor Público ou o Advogado constituído ou nomeado para o ato.” (Alterado pela PORTARIA Nº225/2015 de 06/04/2015)

“**Art. 26** - O Conselho Disciplinar, que será presidido pelo Diretor Adjunto e, nas suas faltas ou impedimentos, pelo agente penitenciário que o compõe, reunir-se-á tantas vezes quantas necessárias para deliberar sobre as tarefas a seu cargo. §1º - Em caso de empate será considerado vencedor o voto favorável ao preso.

§2º - Os pareceres do Conselho Disciplinar serão sempre coletivos e lançados por escrito, sendo tomados por maioria simples.” (Alterado pela PORTARIA Nº225/2015 de 06/04/2015)

Art. 27 - A Comissão Técnica de Classificação, órgão colegiado, deverá ser composta pelo (a) Diretor (a) do Estabelecimento, que a presidirá, dois agentes penitenciários, com larga experiência no penitenciarismo, um Psiquiatra, um Psicólogo, um Assistente Social, e tem por finalidade aquilatar a personalidade do condenado, para determinar o tratamento adequado, competindo-lhe:

- I - Fixar o programa reeducativo;
- II - Acompanhar a execução das penas privativas de liberdade;
- III - Classificar o condenado segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal;
- IV - Propor as conversões e as regressões, bem como as progressões;
- V - Informar, caso seja solicitado, através de parecer técnico, o perfil criminológico do condenado para fins de benefício;
- VI - Zelar pelo cumprimento dos deveres dos presidiários e assegurar a proteção dos seus direitos, cuja suspensão ou restrição competirá a Direção da Unidade ou ao Juiz das Execuções Criminais.

Art. 28 - A Comissão Técnica de Classificação, para obtenção de dados reveladores da personalidade dos presos, poderá:

- I - Entrevistar pessoas;
- II - Requisitar de órgãos públicos ou privados dados e informações referentes ao preso;
- III - Realizar outras diligências e exames.

TÍTULO IV DAS FASES DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DA PENA

Art. 29 - As fases da execução administrativa da pena serão realizadas através de estágios, respeitados

os requisitos legais, a estrutura física e os recursos materiais de cada unidade prisional.

I- Primeira Fase - procedimentos de inclusão e observação por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, realizado pelo Centro de Triagem e Observação Criminológica, e complementados pela Comissão Técnica de Classificação da unidade recebedora;

II- Segunda Fase - desenvolvimento do processo da execução da pena compreendendo as várias técnicas promocionais e de evolução sócio educativas.

Parágrafo único – A Secretaria da Justiça e Cidadania elaborará Protocolo de Procedimentos Operacionais de Segurança Penitenciária, abrangendo, entre outras atividades e técnicas, uso de algemas; recebimento de presos; padrão de vistorias e de revista pessoal; manuseio de equipamentos de segurança; controle de acesso de pessoas, veículos e materiais; emprego de armas letais e não-letais; uso progressivo e proporcional da força, observando-se procedimentos específicos nos estabelecimentos prisionais femininos.

Art. 30 - À Comissão Técnica de Classificação, caberá avaliar a terapêutica penal em relação ao preso sentenciado, propondo as promoções subsequentes.

Art. 31 - As perícias criminológicas, eventualmente requisitadas, deverão ser realizadas pela equipe técnica do Centro de Triagem e Observação Criminológica ou pela Comissão Técnica de Classificação da unidade, observando em cada caso o que for mais adequado.

TÍTULO V DO INGRESSO, TRANSFERENCIA E SAÍDA DO PRESO

CAPÍTULO I - DO INGRESSO

Art. 32 - O ingresso do preso condenado deverá se dar mediante apresentação da guia de recolhimento, expedida pela autoridade judiciária competente, observando-se o disposto nos arts.105 a 107 da Lei 7210/ 84 (Lei de Execuções Penais).

Art. 33 - O ingresso do preso provisório se dará através da apresentação dos seguintes documentos:

- I - guia de recolhimento expedida pela autoridade policial ou judiciária competente;
- II - comprovação de que o mesmo foi submetido a exame de corpo de delito;
- III - comprovante de identificação do preso junto à Delegacia de Capturas;
- IV - Informação sobre os antecedentes criminais do preso, com cópia do auto de prisão em flagrante ou do mandado de prisão judicial.

Parágrafo Único - Toda entrada, transferência ou saída de preso de unidade deverá ser comunicada pela Direção a todos os juízos onde o mesmo responda a procedimento criminal.

Art. 34 - Na ocasião do ingresso no Sistema Penitenciário, o preso se submeterá a revista pessoal e de seus pertences, devendo, logo após, ser submetido à higienização corpórea e substituição de seu vestuário pelo uniforme padrão adotado.

Art. 35 – No ingresso, o preso terá aberto, em seu nome, um prontuário, devidamente numerado em ordem seriada, onde serão anotados, dentre outros, seus dados de identificação e qualificação, de forma completa, dia e hora da chegada, situação de saúde física e mental, aptidão profissional e alcunhas.

§1º - No prontuário ficarão arquivados todos os documentos relativos ao preso, inclusive certidão atualizada de antecedentes criminais do juízo local, bem como do seu domicílio de origem;

§2º - A fotografia do preso será parte integrante do prontuário.

§3º - Após a abertura do prontuário, o preso receberá instruções a serem cumpridas, sobre as normas do estabelecimento, sendo cientificado dos direitos e deveres prescritos no presente Regimento, e da possibilidade de acesso ao mesmo sempre que desejar.

§4º - Em todas as dependências e acomodações das unidades prisionais deverão afixar-se os direitos e deveres dos presos, permanecendo o presente regimento acessível a todos sempre que desejarem consultar.

§5º - Os analfabetos serão instruídos oralmente.

Art. 36 - Os pertences trazidos com o preso cuja posse não for permitida serão inventariados e colocados em depósito apropriado no Setor da Gerência Administrativa da Unidade Prisional, mediante contra recibo, sendo entregues posteriormente aos seus familiares, ou a pessoa por ele indicada.

§1º - Os objetos de valor e joias serão recolhidos ao Setor de Pecúlio, bem como importâncias em dinheiro serão depositadas em conta corrente do pecúlio disponível, com preenchimento dos respectivos recibos.

Art. 37 - O preso será submetido a exames clínicos pelo Serviço de Saúde, devendo ser examinado por médico, que fornecerá atestado sobre as condições físicas apresentadas quando de sua chegada, e relacionará a necessidade de ingestão de medicamentos eventualmente trazidos pelo preso, sob prescrição médica, bem como de dieta diferenciada.

Art. 38 - Quando da impossibilidade de cumprir todas as exigências enumeradas nos dispositivos anteriores, na data da inclusão, as mesmas poderão ocorrer nos três dias úteis subsequentes.

Art. 39 - O preso que adentrar pela primeira vez na Unidade cumprirá um período inicial considerado de adaptação e observação, nunca superior a 60 (sessenta) dias, durante o qual será observado seu comportamento no Centro de Triagem e Observação Criminológica e posteriormente, pela Comissão Técnica de Classificação da unidade recebedora.

Art. 40 - Nos (10) dez primeiros dias do estágio de adaptação o preso não poderá receber visitas de familiares e amigos, podendo somente receber seu advogado ou Defensor Público.

Art. 41 - Durante o período de adaptação o preso será classificado quanto ao grau de periculosidade, comportamento e antecedentes.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 42 - A transferência do preso de uma unidade prisional para outra, dar-se-á, nas seguintes condições:

I - por ordem judicial;

II - por interesse técnico-administrativo da administração penitenciária;

III - a requerimento do interessado;

IV - por determinação do Secretário da justiça e Cidadania, mediante Relatório de Inteligência Prisional

§1º - A Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas – CATVA será formada por equipe multidisciplinar e administrará o ingresso, reingresso e a transferência de presos nas unidades do sistema penitenciário estadual, indicando a unidade para onde o interno será encaminhado, devendo ser presidida pelo Coordenador Adjunto da COSIPE, que executará, privativamente, as atribuições previstas no inciso II do Art. 16 do Decreto nº27.385 de 02.03.2004.

§ 2º - A Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas – CATVA será o órgão competente para a liberação de vagas para presos provisórios e condenados em presídios, casas de privação provisórias de liberdade, penitenciárias, Casa do Albergado, Hospital de Custódia e Manicômio Judiciário do Estado do Ceará, vinculados a Comarca de Fortaleza, obedecendo os procedimentos contidos em Portaria específica, observando as avaliações realizadas pelo Centro de Triagem e Observação Criminológica.

§3º - Nos estabelecimentos prisionais não alcançados pelas atribuições da Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas - CATVA, a regulamentação permanecerá determinada pelo presente Regimento.

SEÇÃO I Por Ordem Judicial

Art. 43 - A transferência provisória ou definitiva do preso de uma unidade prisional para outra, por ordem judicial, dar-se-á nas seguintes circunstâncias:

I - por sentença de progressão ou regressão de regime;

II - para apresentação judicial dentro e fora da Comarca;

III - para tratamento psiquiátrico, desde que haja indicação médica;

IV - em qualquer circunstância, mais adequada ao cumprimento da sentença, em outro Estado da Federação, a juízo da autoridade judiciária competente.

SEÇÃO II Por interesse técnico-administrativo da administração penitenciária

Art. 44 – O preso será transferido por interesse técnico-administrativo da administração penitenciária nas seguintes circunstâncias:

I - por solicitação do diretor da unidade, conforme indicação da Comissão Técnica de Classificação e demais áreas de avaliação;

II- no caso de doença, que exija tratamento hospitalar do preso, quando a unidade prisional não dispuser de infra-estrutura adequada, devendo a solicitação ser feita pela autoridade médica, ratificada pelo diretor da unidade;

III - por interesse da Administração, com vistas a preservação da segurança e disciplina.

IV - para preservação da segurança pessoal do interno;

V - a preservação de condições pessoais favoráveis à individualização da execução penal;

VI - a preservação de laços afetivos entre o condenado e seus parentes;

VII - para o exercício de atividades educacionais e/ou laborativas.

§1º - Compete à Coordenadoria do Sistema Penal, nas unidades não alcançados pelas atribuições da Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas, em caráter excepcional, e devidamente justificada, determinar a transferência do preso, de uma a outra unidade prisional.

§2º - A transferência de preso condenado ou provisório será, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, comunicada, respectivamente, ao juízo das execuções penais ou ao juízo responsável pelo processo.

SEÇÃO III

A Requerimento do Interessado

Art. 45 – Fora das hipóteses que dependam de decisão judicial, o preso, seus familiares ou seu procurador poderão requerer sua transferência, ao diretor do estabelecimento respectivo, para unidade prisional do mesmo regime quando:

I - conveniente, por ser na região de residência ou domicílio da família, devidamente comprovado;

II - necessária a adoção de Medida Preventiva de Segurança Pessoal, e a unidade prisional não dispuser de recurso para administrá-la.

Parágrafo único – O diretor do estabelecimento ouvirá a manifestação da Chefia de Segurança e Disciplina e do Serviço Social, devendo ser anexada Certidão Carcerária contendo a data de entrada do preso, o tempo de recolhimento e o seu comportamento carcerário, e encaminhará à CATVA para deliberação.

Art. 46 – O pedido conterá:

I - petição assinada pelo requerente ou termo de declaração, onde justifique os motivos da pretensão;

II - qualificação e extrato da situação processual do sentenciado;

III - informações detalhadas das condições de saúde, trabalho, instrução e conduta prisional;

IV - manifestação do diretor da unidade prisional, sobre a conveniência ou não da transferência.

Art. 47 - Quando ocorrer transferência temporária de presos entre as unidades prisionais, deverá haver acompanhamento de informações referentes à disciplina, saúde, execução da pena e visitas dos mesmos, a fim de orientar procedimento na unidade de destino.

§1º - No caso de remoção definitiva, além das providências do caput deste artigo, o preso deverá ser acompanhado de seu prontuário e pertences pessoais.

Seção IV

Por determinação do Secretário da justiça e

Cidadania, mediante Relatório de Inteligência

Prisional

Art. 48 – A - Emergencialmente, a transferência se dará por determinação do Secretário da justiça e Cidadania, através da COINT ou COSIPE.

Parágrafo único – No prazo de 72 (setenta e duas) horas haverá formalização da transferência emergencial à Comissão de Avaliação de Transferências e Gestão de Vagas - CATVA, em relação aos estabelecimentos prisionais submetidos à sua atuação.

CAPÍTULO III DA SAÍDA

Art. 49 - A saída do preso da Unidade Prisional dar-se-á, nos seguintes casos:

I - pelo término do cumprimento da pena, devidamente reconhecido por sentença do Juízo das Execuções Criminais e Corregedor dos Presídios;

II - em virtude de algum benefício legal que lhe tenha sido concedido, sempre por ordem escrita da Autoridade Judiciária competente.

III - para atendimento de requisições administrativas ou policiais, mediante escolta e autorização escrita do Juiz das Execuções Criminais e Corregedor dos Presídios;

IV - para atendimento de requisições judiciais, mediante escolta;

V - em caráter excepcional, mediante autorização da Direção do Estabelecimento Prisional, nos casos e na forma estabelecidos nos artigos 120 e 121 da Lei de Execuções Penais.

Parágrafo único – Nas saídas previstas nos incisos I e II, será disponibilizado ao preso:

I. a entrevista de desligamento realizada preferencialmente por psicólogo ou assistente social, quando receberá aconselhamento e orientação, além do encaminhamento para a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE, rede sócio-assistencial, de saúde e de educação;

II. orientação, preferencialmente pelo Defensor Público lotado na unidade, sobre as condições jurídicas às quais ficará submetido;

III. vestimentas e condições de transporte para o retorno à sua residência de forma digna, desde que localizada no Estado do Ceará ou, em situações excepcionais, a critério da Secretaria da Justiça e Cidadania.

TÍTULO VI DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DOS BENS, REGALIAS E RECOMPENSAS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 50 - São direitos comuns aos presos, além dos já previstos pela Constituição Federal, Pactos Internacionais, Legislação Penal e Processual Brasileira, Lei de Execuções Penais e demais Leis, os seguintes:

I - preservação da individualidade, observando-se:

- a) chamamento nominal;
- b) uso de número somente para qualificação em documento da administração penal.

II - atendimento pela Diretoria do Estabelecimento e/ou demais funcionários;

III - prática religiosa;

IV - tratamento médico-hospitalar, psiquiátrico, psicológico e odontológico gratuito, com os recursos humanos e materiais postos a sua disposição pela Unidade onde se acha recolhido, sendo-lhes garantidos:

a) obtenção de assistência médica pela rede Municipal, Estadual e Federal, quando esgotados ou inexistentes os recursos institucionais, de acordo com a disponibilidade dessas redes;

b) a faculdade de contratar, através de familiares ou dependentes, profissionais médicos e odontológicos de confiança pessoal, a fim de orientar e acompanhar o tratamento que se faça necessário, observadas as normas legais e regulamentares vigentes;

V - frequência às atividades desportivas, de lazer e culturais condicionadas à programação da Unidade, dentro das condições de segurança e disciplina, obedecendo-se os a seguinte regra:

a) a prática de esportes deverá ser realizada em local adequado, pelo período de 02:00 horas, pelo menos uma vez por semana, sem prejuízo das atividades educacionais e laborativas da Unidade;

VI - contato com o mundo exterior e acesso aos meios de comunicação social, por meio de:

a) correspondência escrita com familiares e outras pessoas, podendo ser suspenso ou restringido tal direito por ato motivado do Diretor da Unidade, no caso de cometimento de falta grave;

b) leitura de livros, jornais, revistas e demais periódicos, desde que não contenham incitamento à subversão da ordem ou preconceito de religião, raça ou classe social e não comprometam a moral e os bons costumes;

c) programação da Rádio Livre;

d) acesso coletivo a programa de televisão;

e) acesso a sessões cinematográficas, teatrais, artísticas e socioculturais, de acordo com a programação da Unidade respectiva.

VII - acomodação em celas ou alojamentos coletivos ou individuais, dentro das exigências legais, havendo trocas de roupas de uso pessoal, de cama, banho e material de higiene, fornecidos pela Unidade Prisional ou outros setores devidamente autorizados;

VIII - solicitar à Diretoria mudança de cela ou pavilhão, que poderá ser autorizada após avaliação dos motivos e da capacidade estrutural da Unidade;

IX - peticionar à Direção do Estabelecimento e demais autoridades;

X - receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados, podendo ser suspenso ou restringido tal direito por ato motivado do Diretor da Unidade, no caso de cometimento de falta grave;

XI - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

XII - receber atestado anual de pena a cumprir;

XIII - assistência jurídica integral desde sua inserção no Sistema Penitenciário, prestada por advogado constituído ou pela Defensoria Pública;

XIV - entrevista reservada com seu advogado constituído ou Defensor Público, no parlatório, individualmente, nos dias úteis e no horário de expediente da Unidade.

XV - à presa, em caso de gravidez, são asseguradas:

a) assistência pré-natal;

b) alimentação apropriada desde a confirmação da gravidez até o fim da amamentação;

c) internação, com direito a parto em hospital adequado, por meio de escolta;

d) condições para que possa permanecer com seu filho pelo período mínimo de 120 dias após o nascimento, prorrogável por igual período, em local adequado, mesmo que haja restrição de amamentação;

e) condições para que possa permanecer com seu filho pelo período mínimo de 180 dias após o nascimento, prorrogável por igual período, após avaliação médica e de assistente social, em local adequado, quando estiver amamentando;

XVI - reabilitação das faltas disciplinares;

XVII - Em caso de falecimento, doenças, acidentes graves ou transferência do preso para outro estabelecimento, o Diretor comunicará imediatamente ao cônjuge ou, se for o caso, a parente próximo ou a pessoa previamente indicada;

XVIII - O preso será informado, imediatamente, do falecimento ou de doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão, podendo ser permitida a visita a estes, sob custódia;

XIX - Em caso de deslocamento do preso, por qualquer motivo, deve-se evitar sua exposição ao público, assim como resguardá-lo de insultos e da curiosidade geral.

XX - igualdade de tratamento, exceto quanto à individualização da pena.

§1º - Os direitos previstos neste Regimento não excluem outros decorrentes dos princípios por ele adotados.

§2º - Nos casos de prisão de natureza civil, o preso deverá permanecer em recinto separado dos demais, aplicando-se, no que couber, as normas destinadas aos presos provisórios.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DOS PRESOS

Art. 51 - São deveres dos presos, além dos previstos na legislação pátria:

I - respeito às autoridades constituídas, funcionários e companheiros presos;

II - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

III - informar-se das normas a serem observadas na Unidade Prisional, respeitando-as;

IV - acatar as determinações legais solicitadas por qualquer funcionário no desempenho de suas funções;

V - manter comportamento adequado em todo o decurso da execução da pena, progressiva ou não;

VI - submeter-se à sanção disciplinar imposta;

VII - Conduta oposta aos movimentos individuais e coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou a disciplina;

VIII - zelar pelos bens patrimoniais e materiais que lhe forem destinados direta ou indiretamente;

IX - ressarcir o Estado e terceiros pelos danos materiais a que der causa, de forma culposa ou dolosa;

X - zelar pelo asseio pessoal e assepsia da cela, alojamento, corredores e sanitários;

XI - submeter-se às normas contidas neste Regimento Geral, referentes às visitas, orientando-as nesse sentido;

XII - submeter-se às normas, contidas neste Regimento Geral, que disciplinam a concessão de saídas externas previstas em lei;

XIII - submeter-se às normas contidas neste Regimento Geral, que disciplinam o atendimento nas áreas de:

- a) saúde;
- b) assistência jurídica;
- c) psicológica;
- d) serviço social;
- e) diretoria;
- f) serviços administrativos em geral;
- g) atividades escolares, desportivas, religiosas, de trabalho e de lazer;
- h) assistência religiosa;

XIV - devolver ao setor competente, quando de sua saída ou da eventual transferência, os objetos fornecidos pela unidade e destinados ao uso próprio;

XV - abster-se de desviar, para uso próprio ou de terceiros, materiais dos diversos setores da Unidade Prisional;

XVI - abster-se de negociar objetos de sua propriedade, de terceiros ou do patrimônio do Estado;

XVII - abster-se da confecção e posse indevida de instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem, bem como daqueles que possam contribuir para ameaçar, ou obstruir a segurança das pessoas e da Unidade Prisional;

XVIII - abster-se de uso e consumo de bebida alcoólica ou de substância que possa causar embriaguez ou dependência física, psíquica ou química;

XIX - abster-se de transitar ou permanecer em locais não autorizados pela Direção da Unidade.

XX - abster-se de dificultar ou impedir a vigilância;

XXI - abster-se de quaisquer práticas que possam causar transtornos aos demais presos, bem como prejudicar o controle de segurança, a organização e a disciplina;

XXII - acatar a ordem de contagem da população carcerária, respondendo ao sinal convencionado da autoridade competente para o controle da segurança e disciplina;

XXIII - abster-se de utilizar quaisquer objetos, para fins de decoração ou proteção de vigias, portas, janelas e paredes, que possam prejudicar o controle da vigilância;

XXIV - abster-se de utilizar sua cela como cozinha;

XXV - submeter-se à requisição das autoridades judiciais, policiais e administrativas;

XXVI - submeter-se à requisição dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas;

XXVII - submeter-se às condições estabelecidas para uso de aparelho de rádio e/ou aparelho de TV;

XXVIII - submeter-se às condições de uso da biblioteca do estabelecimento, caso haja, e de livros de sua propriedade;

XXIX - submeter-se às condições estabelecidas para as práticas desportivas e de lazer;

XXX - submeter-se às condições impostas para quaisquer modalidades de transferências e remoção de ordem judicial, técnico-administrativa e a seu requerimento;

XXXI - submeter-se aos controles de segurança impostos pelos Agentes Penitenciários ou outros agentes públicos incumbidos de efetuar a escolta externa.

CAPÍTULO III

DOS BENS E VALORES PESSOAIS

Art. 52 - A entrada de bens de qualquer natureza obedecerá aos seguintes critérios:

I - em se tratando daqueles permitidos, os mesmos deverão ser revistados e devidamente registrados em documento específico:

a) a entrada de bens perecíveis, em espécie e manufaturados, terá sua quantidade devidamente regulada;

b) os bens não perecíveis serão analisados pela unidade prisional quanto à sua necessidade, conveniência e quantidade;

II - Em se tratando de bens de consumo e patrimoniais trazidos por presos acompanhados ou não de funcionário, quando das saídas externas autorizadas, serão analisados. No caso de não se comprovar a origem será lavrado comunicado do evento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

III - Quando do ingresso de bens e valores através de familiares e afins, serão depositados no setor competente, mediante inventário e contrarecibo:

a) o saldo em dinheiro e os bens existentes serão devolvidos no momento em que o preso seja libertado;

b) no caso de transferência do preso, os valores e bens serão encaminhados à unidade de destino.

Art. 53 - Em caso de falecimento do preso, os valores e bens a este pertencentes, devidamente inventariados, serão entregues aos familiares, atendidas as disposições legais pertinentes

CAPÍTULO IV

DAS RECOMPENSAS E REGALIAS

SEÇÃO I - DAS RECOMPENSAS

Art. 54 - As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do preso sentenciado ou do preso provisório, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 55 - São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Art. 56 - Será considerado para efeito de elogio a prática de ato de excepcional relevância humanitária ou do interesse do bem comum, por portaria do diretor da unidade prisional, devendo constar do prontuário do condenado.

SEÇÃO II DAS REGALIAS

Art. 57 - Constituem regalias, concedidas aos presos em geral, dentro da Unidade Prisional:

- I - visitas íntimas;
- II - assistir coletivamente sessões de cinema, teatro, shows e outras atividades sócio-culturais, fora do horário normal em épocas especiais;
- III - assistir coletivamente sessões de jogos esportivos em épocas especiais, fora do horário normal;
- IV - participar de atividades coletivas, além da escola e trabalho, em horário pré-estabelecido de acordo com a Unidade do Sistema e Direção;
- V - participar em exposições de trabalho, pintura e outros, que digam respeito às suas atividades;
- VI - visitas extraordinárias devidamente autorizadas pela direção se comprovada sua necessidade e relevância.

Art. 58 - Poderão ser acrescidas outras regalias de forma progressiva, acompanhando as diversas fases e regimes de cumprimento da pena;

Art. 59 - O preso no regime semi-aberto poderá ter outras regalias, a critério da direção da unidade visando sua reintegração social;

Art. 60 - As regalias poderão ser suspensas ou restringidas, por cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza ou por ato motivado da direção da Unidade Prisional.

TÍTULO VII DA DISCIPLINA E DAS FALTAS DISCIPLINARES

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - No aspecto administrativo-disciplinar, este Regimento aplica-se aos presos de ambos os sexos recolhidos na mesma ou em Unidades Prisionais diversas.

Art. 62 - Todos os presos da Unidade Prisional serão cientificados das normas disciplinares, no momento de seu ingresso na mesma.

Art. 63 - As normas deste Regimento serão aplicadas aos presos, quer dentro do estabelecimento prisional e sua extensão, quer quando estiverem em trânsito ou em execução de serviço externo.

Capítulo II DA DISCIPLINA

Art. 64 - A ordem e a disciplina serão mantidas com firmeza, sem constrangimento, sem impor maiores restrições que as necessárias para manter a segurança e a boa organização da vida em comum, visando o retorno satisfatório do preso à sociedade.

Parágrafo único - A disciplina, a hierarquia, a fraternidade e a civilidade são requisitos importantes para o aprimoramento físico, mental e espiritual na busca da construção de um futuro melhor para o preso.

Art. 65 - Os atos de indisciplina serão passíveis das seguintes penalidades:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - suspensão ou restrição de regalias;
- IV - suspensão ou restrição de direitos, observadas as condições previstas no incisos XIII e XIV do artigo 50 do presente regimento;
- V - isolamento em local adequado;
- VI - inclusão no regime disciplinar diferenciado, mediante decisão fundamentada do juízo competente.

§1º - Advertência verbal é a punição de caráter educativo, aplicado às infrações de natureza leve, e se couber as de natureza média;

§2º - Repreensão é a sanção disciplinar na forma escrita, revestida de maior rigor no aspecto educativo, aplicável em casos de infração de natureza média, bem como os reincidentes de natureza leve.

Art. 66 - Às faltas leves e médias, poderão ser aplicadas as sanções previstas nos incisos I, II, III do artigo anterior.

Art. 67 - Às faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos IV e V do artigo 65 deste Regimento Geral, não podendo qualquer delas exceder a 30 (trinta) dias.

§1º - O isolamento será sempre comunicado ao Juízo da Execução.

§2º - A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

§3º - O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Art. 68 - Aplica-se o Regime Disciplinar Diferenciado, na hipótese de falta grave consistente na prática de crime doloso que ocasione subversão da ordem ou disciplina interna, e tem as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar os filhos menores de quatorze anos, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

§1º - O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do Presídio ou da sociedade.

§2º - Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

§3º - A inclusão de preso no regime disciplinar diferenciado deverá ser requerida, após deliberação da comissão disciplinar, por meio de parecer

circunstanciado, pelo Diretor da Unidade ao Juízo competente, sendo imprescindível a decisão fundamentada da autoridade judiciária para a imposição de tal sanção.

Art. 69 - A suspensão e restrição de regalias poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, na prática de faltas de qualquer natureza.

Art. 70 - Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Capítulo III DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 71 - As faltas disciplinares segundo sua natureza classificam-se em:

- I - leves;
- II - médias;
- III - graves.

Parágrafo único - O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

SEÇÃO I DAS FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVE

Art. 72 - Considera-se falta disciplinar de natureza leve:

- I - manusear equipamento de trabalho sem autorização ou sem conhecimento do encarregado, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;
- II - adentrar em cela ou alojamento alheio, sem autorização;
- III - desatenção em sala de aula ou no trabalho;
- IV - permutar, penhorar ou dar em garantia objetos de sua propriedade a outro preso sem prévia comunicação da direção da unidade respectiva;
- V - utilizar-se de bens de propriedade do Estado, de forma diversa para a qual recebeu;
- VI - executar, sem autorização, o trabalho de outrem;
- VII - responder por outrem às chamadas regulamentares;
- VIII - ter posse de papéis, documentos, objetos ou valores não cedidos e não autorizados pela Unidade Prisional;
- IX - descuidar da higiene pessoal;
- X - estar indevidamente trajado;
- XI - proceder de forma grosseira ou discutir com outro preso;
- XII - usar material de serviço para finalidade diversa da qual foi prevista;
- XIII - deixar de frequentar, sem justificativa, as aulas do curso em que esteja matriculado;
- XIV - sujar pisos, paredes ou danificar objetos que devam ser conservados;
- XV - portar ou manter na cela ou alojamento, material de jogos não permitidos;
- XVI - remeter correspondência, sem registro regular pelo setor competente;
- XVII - desobedecer aos horários regulamentares;
- XVIII - descumprir as prescrições médicas;
- XIX - lavar ou secar roupa em locais não permitidos;

XX - fazer refeições em local e horário não permitidos;

XXI - conversar através de janelas, guichê da cela ou de setor de trabalho ou em local não apropriado;

XXII - mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação;

XXIII - fumar em local ou horário não permitido.

XXIV - proferir palavras de baixo calão ou faltar com preceitos de educação;

XXV - dirigir-se, referir-se ou responder a qualquer pessoa de modo desrespeitoso;

XXVI - tocar instrumentos musicais fora dos locais e horários permitidos pela autoridade competente

SEÇÃO II DAS FALTAS DE NATUREZA MÉDIA

Art. 73 - Considera-se falta disciplinar de natureza média:

I - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos ou causando embaraços à administração;

II - provocar direta ou indiretamente alarmes injustificados;

III - deixar, sem justo motivo, de responder às revistas ou reuniões em horários pré-estabelecidos, ou aquelas para as quais ocasionalmente for determinado;

IV - atrasar-se o interno do regime aberto e semi-aberto, para o pernoite;

V - atrasar-se, sem justo motivo, o interno do regime semiaberto quando do seu retomo ao Estabelecimento Penal no caso de saídas temporárias autorizadas;

VI - envolver, indevidamente, o nome de outrem para se esquivar de responsabilidade;

VII - portar-se de modo indisciplinado ou inconveniente quando das revistas e conferências nominais;

VIII - promover ou concorrer para a discórdia e desarmonia entre os internados, ou cultivar inimizades entre os mesmos;

IX - portar-se de modo inconveniente, provocando outros internos através de brincadeiras de cunho pernicioso ou sarcástico;

X - apresentar, sem fundamento ou em termos desrespeitosos, representação ou petição;

XI - recriar ou desconsiderar ato legal de agente da administração da unidade respectiva;

XII - deixar de realizar a faxina do xadrez, alojamento, banheiro ou corredores, cuja atribuição lhe esteja a cargo, ou fazê-lo com desídia;

XIII - transitar pelos corredores dos alojamentos ou das celas despido ou em trajes sumários;

XIV - deixar de fazer uso do uniforme sem autorização;

XV - fazer qualquer tipo de adaptação nas instalações elétricas ou hidráulicas da Unidade, sem a devida autorização;

XVI - concorrer para que não seja dado cumprimento a qualquer ordem legal, tarefa ou serviço, bem como, concorrer para que seja retardada a sua execução;

XVII - interferir na administração ou execução de qualquer tarefa sem estar para isto autorizado;

XVIII - simular doença para esquivar-se do cumprimento de qualquer dever ou ordem legal recebida;

XIX - introduzir, transportar, guardar, fabricar, possuir bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância que cause efeitos similares aos do álcool, ou mesmo ingerir tais substâncias, ou concorrer, inequivocamente, para que outrem o faça;

XX - introduzir, guardar ou possuir remédios, sem a devida autorização da Direção da Unidade;

XXI - solicitar ou receber de qualquer pessoa, vantagem ilícita pecuniária ou em espécie;

XXII - praticar atos de comércio de qualquer natureza, sem a devida autorização, com outros internos, funcionários ou civis;

XXIII - manusear equipamento ou material de trabalho sem autorização ou sem conhecimento da administração, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;

XXIV - apropriar-se ou apossar-se, sem autorização, de material alheio;

XXV - destruir dolosamente, extraviar, desviar ou ocultar objetos sob sua responsabilidade, fornecidos pela administração;

XXVI - fabricar qualquer objeto ou equipamento sem a devida autorização, ou concorrer para que outrem incorra na mesma conduta;

XXVII - utilizar material, próprio ou do Estado, para finalidade diversa para a qual foi prevista, causando ou não prejuízos ao erário;

XXVIII - portar, confeccionar, receber, ter indevidamente, em qualquer lugar do Estabelecimento Penal, objetos passíveis de utilização em fuga;

XXIX - permanecer o interno, em dias de visitação, na área destinada à circulação de pessoas, sem que para isto esteja autorizado ou acompanhado de seus visitantes, exceto para responder à chamada nominal ou efetuar suas refeições;

XXX - permitir o interno que seus visitantes, sem autorização de autoridade competente, ingressem nos alojamentos ou celas ou acessem local não permitido;

XXXI - comportar-se, quando em companhia de sua esposa, companheira ou diante de outros visitantes, de forma desrespeitosa;

XXXII - tomar parte em jogos proibidos ou em aposta ilícitas;

XXXIII - permanecer em alojamento diferente do seu, sem a devida autorização da Administração ou o consentimento de integrante do local;

XXXIV - transitar indevidamente por locais não permitidos ou em desacordo com o respectivo estágio em que se encontra;

XXXV - comunicar-se, de qualquer forma, com internos em regime de isolamento celular ou entregar aos mesmos quaisquer objetos sem autorização da administração;

XXXVI - promover barulho no interior do alojamento, celas ou seus corredores, durante o repouso noturno, ou ainda, a qualquer hora, fazê-lo de forma a perturbar a ordem reinante;

XXXVII - disseminar boato que possa perturbar a ordem ou a disciplina, caso não chegue a constituir crime;

XXXVIII - dificultar a vigilância ou prejudicar o serviço da guarda em qualquer dependência da Unidade;

XXXIX - praticar autolesão com finalidade de obter regalias;

XL - praticar fato previsto como crime culposos ou contravenção, independentemente da ação penal;

XLI - usar de ardis para auferir benefícios, induzindo a erro qualquer pessoa;

XLII - favorecer a prostituição ou a promiscuidade de parentes e demais visitantes.

SEÇÃO III

DAS FALTAS DE NATUREZA GRAVE

Art. 74 - Comete falta disciplinar de natureza grave o preso que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - desobedecer ao servidor ou desrespeitar a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

VII - não executar o trabalho, as tarefas ou as ordens recebidas;

VIII - descumprir, injustificadamente, o condenado à pena restritiva de direitos, a restrição imposta, ou retardar o cumprimento;

IX - introduzir, receber, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, fazer uso, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar ou emprestar telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios;

SEÇÃO IV

DAS ATENUANTES E DAS AGRAVANTES

Art. 75 - São circunstâncias atenuantes na aplicação das penalidades disciplinares:

I - primariedade em falta disciplinar;

II - natureza e circunstância do fato;

III - bons antecedentes prisionais;

IV - imputabilidade relativa atestada por autoridade médica competente;

V - confessar, espontaneamente a autoria da falta ignorada ou imputada a outrem;

VI - ressarcimento dos danos materiais.

Art. 76 - São circunstâncias agravantes, na aplicação das referidas penalidades:

I - reincidência em falta disciplinar;

II - prática de falta disciplinar durante o prazo de reabilitação de conduta por sanção anterior;

SEÇÃO V

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 77 - O diretor da Unidade Prisional poderá determinar, por ato motivado, como medida cautelar, o isolamento do preso, por período não superior a 10 (dez) dias, quando:

I - pesem contra o preso informações, devidamente comprovadas, de que estaria preste a cometer infração disciplinar de natureza grave;

II - pesem contra o preso, informações devidamente comprovadas, de que estaria ameaçada sua integridade física;

III - a requerimento do preso, que expressará a necessidade de ser submetido a isolamento cautelar, como medida de segurança pessoal.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade, o prazo estabelecido no caput deste artigo poderá, a pedido da direção da unidade respectiva, ser prorrogado por igual período pela autoridade judiciária competente.

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR, DA SANÇÃO E DA REABILITAÇÃO

Capítulo I DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E DA SANÇÃO DISCIPLINAR

Art. 78 - Cometida a infração, o preso será conduzido ao setor de disciplina, para o registro da ocorrência, que conterá nome e matrícula dos servidores que dela tiveram conhecimento, os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, local e hora da mesma, rol de testemunhas, a descrição clara, concisa e precisa do fato, bem como as alegações do faltoso, quando presente, ao ser interpelado pelo(s) signatário(s) das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais, e outras circunstâncias.

§1º - A ocorrência será comunicada imediatamente ao diretor da unidade prisional, para que, no prazo de 03 (três) dias, contados da constatação ou conhecimento do fato, seja iniciado o procedimento disciplinar.

Art. 79 - O conselho disciplinar realizará as diligências indispensáveis à precisa elucidação do fato, inclusive solicitação de perícia técnica, quando necessário, para formar seus elementos de convicção.

Art. 80 - Será propiciado ao detento submetido a julgamento pelo Conselho Disciplinar, o mais amplo direito de defesa, seja por advogado constituído ou por Defensor Público lotado na Unidade Prisional respectiva.

“**Art. 80** - Será propiciado ao detento submetido a julgamento pelo Conselho Disciplinar, o mais amplo direito de defesa, seja por Defensor Público ou por Advogado constituído ou nomeado para o ato.” (Alterado pela PORTARIA Nº225/2015 de 06/04/2015)

§1º - Caso não possua advogado constituído ou não saiba declinar os dados necessários para a intimação do mesmo, na data da audiência de instrução e julgamento, o faltoso será assistido pelo Defensor Público lotado na Unidade Prisional respectiva.

§2º - Caso não haja Defensor Público lotado na Unidade Prisional respectiva, deverá ser intimado para o ato o Defensor Público lotado na Vara de Execuções Criminais com jurisdição sobre a referida Unidade.

Art. 81 - Ao preso será dado conhecimento prévio da acusação.

Art. 82 - O Conselho Disciplinar ouvirá, no mesmo ato, primeiramente o ofendido e testemunhas, se

houverem, e por último o preso, de tudo lavrando-se o termo respectivo.

Art. 83 - Concluídas as oitivas necessárias, ato contínuo, será facultado à Defesa, manifestação oral, que será tomada por termo, pelo tempo de 15 (quinze) minutos.

Art. 84 - Finda a instrução, passa-se imediatamente ao julgamento acerca da culpabilidade ou inocência do faltoso, bem como acerca da natureza da falta disciplinar a ele imputada, o que deverá ser registrado na ata respectiva, que será assinada por todos os presentes.

Art. 85 - Caso seja o detento considerado culpado pela transgressão disciplinar a ele imputada, adotará o Conselho Disciplinar uma das seguintes medidas:

I - Tratando-se de faltas de natureza leve ou média, remeterá os autos respectivos ao Diretor do Estabelecimento que aplicará a sanção correspondente, no prazo de 02 (dois) dias;

II - Tratando-se de falta grave a aplicação de sanção será de competência do Conselho Disciplinar, por ato de seu presidente, no mesmo prazo acima citado.

Art. 86 - Em sendo o preso julgado inocente das imputações que lhe foram feitas, serão os autos respectivos encaminhados ao Diretor do Estabelecimento, a fim de que seja por este determinado seu imediato arquivamento.

Art. 87 - Concluído o julgamento respectivo será dada ciência ao preso envolvido e ao seu defensor.

Art. 88 - O preso poderá solicitar pessoalmente, ou através de seu patrono, reconsideração do ato punitivo, no prazo de 08 (oito) dias úteis, contados a partir da data em que a decisão lhe haja sido comunicada, nas seguintes hipóteses:

I - quando não tiver sido unânime a decisão do Conselho Disciplinar;

II - quando a decisão do Conselho Disciplinar tiver sido manifestamente contrária às provas existentes nos autos respectivos;

III - quando a sanção aplicada estiver em desacordo com a Lei.

Parágrafo Único - o pedido será dirigido à autoridade que aplicar a sanção disciplinar.

Art. 89 - O pedido de reconsideração, uma vez apreciado pela autoridade competente, deverá ser despachado no prazo de 08 (oito) dias de seu recebimento, dele não cabendo recurso administrativo.

Art. 90 - Após tornar-se definitivo o ato punitivo, o Diretor da unidade prisional determinará as seguintes providências:

I - ciência ao preso envolvido e ao seu defensor;

II - registro em ficha disciplinar;

III - encaminhamento de cópia da sindicância ao Juiz das Execuções e Corregedor dos Presídios e ao Conselho Penitenciário do Estado do Ceará;

IV - comunicação à autoridade policial competente, quando o fato constituir ilícito penal;

V - arquivamento em prontuário penitenciário.

Art. 91 - Durante todo o período de cumprimento de sua pena, o preso poderá pedir a revisão da punição sofrida, desde que comprove o surgimento de fato novo, não apreciado por ocasião do anterior julgamento.

Art. 92 - A execução da sanção disciplinar será suspensa quando desaconselhada pela unidade de saúde do Estabelecimento Prisional.

Parágrafo único - Uma vez cessada a causa que motivou a suspensão, a execução será iniciada ou terá prosseguimento.

Capítulo II DA CLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E DA REABILITAÇÃO

Art. 93 - A classificação do preso far-se-á pela Comissão Técnica de Classificação, consoante o rendimento apurado através do cumprimento da pena e mérito prisional.

Art. 94 - A conduta disciplinar do preso em regime fechado classificar-se-á em:

I - excelente, quando no prazo mínimo de 01 (um) ano não tiver sido cometida infração disciplinar de natureza grave ou média, ou não tiver reincidido na prática de infração disciplinar de natureza leve;

II - boa, quando no prazo mínimo de 06 (seis) meses, não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média;

III - regular, quando for cometida infração disciplinar de natureza média nos últimos 30 (trinta) dias, ou grave, nos últimos 03 (três) meses;

IV - má, quando for cometida infração disciplinar de natureza grave ou reincidida falta de natureza média, durante o período de reabilitação.

Art. 95 - O preso em regime semi-aberto terá a sua conduta disciplinar classificada em:

I - excelente, quando não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média, ou não tiver reincidido na prática de infração disciplinar de natureza leve, pelo prazo de 06 (seis) meses;

II - boa, quando não tiver cometido infração disciplinar de natureza grave ou média pelo prazo de 03 (três) meses;

III - regular, quando cometer infração disciplinar de natureza média ou reincidir na prática de infração disciplinar de natureza leve, nos últimos 30 (trinta) dias;

IV - má, quando cometer infração de natureza grave ou reincidir em infração de natureza média, durante o período de reabilitação.

Art. 96 - No caso do preso ser oriundo de outra Unidade Prisional, poderá ser levada em consideração para a classificação de seu comportamento a conduta mantida pelo mesmo no estabelecimento de origem.

Art. 97 - O preso em regime fechado, terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir do cumprimento da sanção disciplinar:

I - De 01 (um) mês para as faltas de natureza leve;

II - De 03 (três) meses para falta de natureza média;

III - De 06 (seis) meses para falta de natureza grave.

Art. 98 - O preso em regime semi-aberto terá os seguintes prazos para reabilitação da conduta, a partir da data do cumprimento da sanção disciplinar:

I - de 30 (trinta) dias para falta de natureza leve;

II - 60 (sessenta) dias para falta de natureza média;

Parágrafo único - a infração disciplinar de natureza grave implicará na proposta, feita pelo diretor da unidade ao juízo competente, de regressão do regime.

Art. 99 - O preso em regime aberto terá os prazos para reabilitação da conduta, de acordo com o previsto no artigo anterior.

Art. 100 - O cometimento da falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação acarretará a imediata anulação do tempo de reabilitação até então cumprido.

Parágrafo único - Com a prática de nova falta disciplinar, exigir-se-á novo tempo para reabilitação que deverá ser somado ao tempo estabelecido para falta anterior.

TÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA AO PRESO

Capítulo I DA ASSISTÊNCIA

Art. 101 - É dever do Estado dar ao preso assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, objetivando prevenir o crime e recuperar o preso, para que possa retornar ao convívio social satisfatoriamente.

SEÇÃO I DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Art. 102 - A assistência material consistirá no fornecimento de alimentação suficiente, balanceada, vestuário e instalações higiênicas.

Parágrafo Único - A Coordenadoria do Sistema Penal destinará, em cada uma de suas unidades prisionais, instalações e serviços adequados à sua natureza e finalidade, para o atendimento da sua população de internos.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 103 - A assistência à saúde será de caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, odontológico, psicológico, farmacêutico e assistência social, obedecidas as diretrizes estipuladas no Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário e pelas Portarias Interministeriais do Ministério da Saúde e Ministério da Justiça.

§1º - É facultado ao preso contratar profissional médico e odontológico de sua confiança e às suas expensas, que prestará o atendimento em data e hora a serem marcadas pela Unidade de Saúde do Estabelecimento Prisional.

Art. 104 - Havendo necessidade de encaminhamento do preso ao Sistema de Saúde Pública, a autorização será expedida pelo Diretor do Estabelecimento, ou seu representante legal, comunicando-se de imediato ao Juízo da Execução Penal.

Art. 105 - Todas as Unidades Prisionais com mais de 100 (cem) presos deverão obedecer à padronização

física, técnica e equipe profissional estabelecida para atendimento de saúde nos termos do Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário.

§1º - Nas demais Unidades, não sendo possível obedecer a mencionada padronização, as ações e serviços de saúde serão realizadas por profissionais da Secretaria de Saúde do Município onde se achem localizadas, garantindo-se no interior da Unidade uma estrutura mínima para tal atendimento, contando com a presença permanente de um profissional de saúde.

§2º - Será assegurado acompanhamento médico especial à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 106 - O preso terá asseguradas as medidas de higiene e conservação da saúde, durante todo o tempo de seu recolhimento, bem como constantes palestras de esclarecimentos e prevenção.

Art. 107 - Caberá à Chefia da Unidade de Saúde da Instituição Prisional respectiva comunicar a (o) Diretor(a) sobre casos de moléstias contagiosas, promovendo as medidas necessárias para evitar a disseminação e contágio, propondo as vacinações dos internos e dos funcionários quando julgar necessário.

Art. 108 - Caberá ao Conselho da Comunidade local acompanhar o cumprimento do Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Art. 109 - Aos presos é assegurada assistência jurídica integral desde sua inserção no Sistema Prisional, prestada por advogado constituído ou pela Defensoria Pública Estadual;

Parágrafo único - Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

Art. 110 - Aos presos que declarem não possuir advogado constituído, será prestada assistência jurídica por meio de Defensor Público do Estado, lotado na unidade respectiva, em Núcleo Especializado da Defensoria Pública ou no Juízo das Execuções Criminais sob cuja jurisdição esta se encontre.

Art. 111 - Ao Defensor Público responsável pela Unidade respectiva, compete:

I - manter o preso informado de sua situação jurídico penal;

II - requerer e acompanhar os benefícios penais incidentes na execução, aos quais seu assistido fizer jus;

III - manter contato com o Juízo das Execuções, Tribunais, Conselho Penitenciário e Direção do Estabelecimento, no sentido de velar pela situação do preso;

IV - providenciar o recebimento de qualquer benefício extrapenal a que o preso tiver direito;

V - providenciar para que os prazos prisionais não sejam ultrapassados, requerendo o que for de direito.

VI - Organizar e manter estatísticas de atendimento dos presos sob seu patrocínio;

VII - Requerer, junto aos demais órgãos da estrutura organizacional da Unidade Penitenciária, qualquer ação

ou benefício necessário ao bem estar dos presos sob seu patrocínio, bem como de seus familiares;

VIII - Patrocinar a defesa dos presos assistidos pela Defensoria Pública perante o Conselho Disciplinar;

IX - Promover a ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos presos.

X - Difundir, no ambiente prisional, a educação e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

XI - Realizar outras atividades dentro de sua área de competência.

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art.112 - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, englobando o ensino fundamental e médio, bem como a formação profissional do preso.

Parágrafo Único - A Sejus poderá firmar termo de cooperação com entidade pública ou particular para a promoção de educação superior aos internos.

Art. 113 - Quando do ingresso a Unidade Prisional, será feita a pesquisa referente à formação escolar, na fase de triagem.

Art. 114 - O ensino fundamental e médio será obrigatório, integrando-se no sistema escolar público, a ser ministrado pela Secretaria de Educação do Estado.

Parágrafo Único - Somente serão dispensados do ensino fundamental, os presos que preencherem os seguintes requisitos:

I - apresentação do Certificado de Conclusão de ensino fundamental, médio ou superior;

II - incapacidade devidamente comprovada e atestada por responsável.

Art. 115 - As atividades educacionais podem ser objeto de ação integrada e conveniada com outras entidades públicas, mistas e particulares, que se disponham a instalar escolas, oficinas profissionalizantes na Unidade Prisional com aprovação do Projeto pela Coordenadoria do Sistema Penal.

Art. 116 - O ensino educacional será feito por profissionais da educação utilizando serviço de monitores aptos e treinados, com materiais oferecidos pelo Poder Público.

Art. 117 - Os presos que tiverem frequência e aprovação de acordo com as normas estabelecidas pelo art.126 e §§da Lei de Execução Penal, terão direito à remição de pena, após análise e avaliação pelo juízo da execução penal competente.

Art. 118 - O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo-se as características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.

Art. 119 - A Unidade prisional disporá de uma biblioteca para uso geral dos presos, que será provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, jornais, revistas e outros periódicos e o acesso ao preso dar-se-á:

I - para uso na própria biblioteca; e

II - para uso na própria cela, mediante autorização da direção da unidade.

§1º - A Sejus deverá desenvolver juntamente com a Secretaria de Educação do Estado projeto de remição de pena pela leitura, como forma de estimular e valorizar a participação dos internos em atividades educacionais e culturais, colaborando para a sua reinserção social.

Art. 120 - Os livros deverão ser cadastrados, utilizando-se fichas para consultas no local e nas retiradas para leitura em cela.

§1º - Qualquer dano ou desvio deverá ser ressarcido pelo seu causador e devidamente punido na forma deste Regimento Geral.

§2º - Durante o cumprimento de sanção disciplinar, poderão ser retirados os livros pertencentes à biblioteca, que se encontrarem na posse do infrator.

§3º - Quando das saídas sob quaisquer modalidades, o preso deverá devolver os livros sob seu poder.

SEÇÃO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 121 - A assistência social tem por finalidade o amparo ao preso e à sua família, visando prepará-lo para o retorno à liberdade, e será exercida por profissional habilitado.

Parágrafo único - É facultado o auxílio de entidades públicas ou privadas nas tarefas de atendimento social.

Art. 122 - Incumbe ao serviço de Assistência Social, entre outras atribuições:

I - Fornecer o diagnóstico Social do interno;

II - Prestar Assistência Social ao interno e à sua família;

III - Prestar assistência ao interno em caso de hospitalização ou transferência da Unidade por motivo de saúde;

IV - Entrar em contato com a família do interno para realização de entrevistas ou para esclarecimento;

V - Promover, quando necessário, o registro civil do interno e de seus filhos, expedição de documento de identidade e carteira profissional;

VI - Proceder aos encaminhamentos à rede de assistência social, de saúde e educação

VII - Integrar a equipe de Saúde nos termos do Plano Estadual de Saúde no Sistema Penitenciário;

VIII - Facilitar o acesso da comunicação entre preso, instituição e família;

IX - Fomentar debates e ações que reafirmem a real função social da pena entre os servidores do sistema penal;

X - Buscar junto às redes sociais de apoio, benefícios que possam resgatar a cidadania dos presos e presas, egressos e familiares;

XI - Integrar a Comissão Técnica de Classificação;

XII - Realizar outras atividades dentro de sua área de competência.

SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 123 - A assistência religiosa, respeitada a liberdade constitucional de culto, a legislação vigente e com as cautelas cabíveis, será prestada ao preso,

sendo-lhe assegurada a participação nos eventos organizados na Unidade, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Parágrafo Único - À pessoa presa será assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião de forma individual ou coletiva, devendo ser respeitada a sua vontade de participação, ou abstenção de participação de atividades de cunho religioso.

Art. 124 - É assegurado a todas as religiões professadas no interior da Unidade Prisional, através de seus diversos representantes, direito a realização de cultos em dia e hora pré-determinados pela Direção, desde que não coloquem em risco a vida e a integridade dos participantes, vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação ou estigmatização.

§1º - Caso o estabelecimento prisional não tenha local adequado para a prática religiosa, as atividades deverão se realizar no pátio, nas galerias ou nas celas, em horários específicos.

§2º - Para atuar no estabelecimento prisional o líder ou grupo religioso fará pedido ao Diretor, por escrito, e deverá ser cadastrado na Coordenadoria do Sistema Penal, que normatizará o procedimento de cadastro e fornecerá a respectiva carteira de acesso, válida em todas as unidades prisionais, condicionada a prévio agendamento e respeitando as normas de segurança prisional.

Art. 125 - Nenhum religioso poderá iniciar seu trabalho sem antes ser advertido e instruído dos problemas prisionais e devidamente cientificado de que deverá desenvolvê-lo em harmonia com as normas do estabelecimento.

§1º - A suspensão do ingresso de representantes religiosos só poderá acontecer por determinação da Direção do estabelecimento ou outra autoridade superior, por motivos justificados e registrada por escrito, dando-se ciência aos interessados com antecedência razoável.

§2º - Após procedida a suspensão do ingresso de representantes religiosos, a decisão sobre a extensão a outras unidades prisionais ficará a critério da Coordenadoria do Sistema Penal.

Art. 126 - Na realização de eventos internos deverá-se dar preferência às atividades ecumênicas.

Parágrafo único - Além dos cultos coletivos, a assistência religiosa poderá ser oferecida individualmente a quem a solicitar, em horário e local previamente agendados e autorizados pela Direção do estabelecimento, sendo garantida a privacidade durante o atendimento religioso pessoal, sem prejuízo da observância das normas de segurança prisional.

Art. 127 - De modo algum serão permitidos cultos ou atividades religiosas que possam causar transtornos aos demais internos e servidores penitenciários, ou que venham perturbar as manifestações religiosas de outras denominações.

Parágrafo único - A assistência religiosa não será instrumentalizada para fins de disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e será garantida mesmo à pessoa presa submetida a sanção disciplinar.

SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA

Art. 128 - A assistência psicológica será prestada por profissionais habilitados, por intermédio de programas envolvendo o reeducando, a Instituição e familiares, nos processos de ressocialização e reintegração social.

§1º - Incumbe ao serviço de Assistência Psicológica, entre outras atribuições:

I – realizar atendimentos iniciais por meio da entrevista de anamnese;

II – realizar, periodicamente, acolhimento de internos recém chegados, em caráter interdisciplinar;

III – identificar demandas de acompanhamento psicológico;

IV – acompanhar internos em condições de crises depressivas e outros transtornos mentais;

V – contribuir com as ações de promoção da saúde mental, notadamente com a assistência aos dependentes químicos, participando para a proposição e a execução de atividades voltadas à redução de danos e agravos à saúde.

VI – desenvolver atividades de grupos focais, trabalhando temas pertinentes ao contexto prisional, com viés multidisciplinar;

VII – proceder aos encaminhamentos à rede de assistência social, de saúde e educação;

VIII – participar da articulação de parcerias para a realização de atividades de promoção da saúde mental, prevenção da dependência química, orientação e assistência aos familiares de presos e egressos.

IX – destinar, nas unidades femininas, atenção especial às internas gestantes, em estado puerperal e às crianças da creche, principalmente no período de separação entre mãe e filho, assim como contribuir para o fortalecimento dos vínculos da família que irá abrigar a criança.

§2º – Os exames criminológicos e demais perícias técnicas não poderão ser realizados pelos psicólogos que realizam a assistência aos presos.

TÍTULO X DO CONTATO EXTERNO Capítulo I - DA CORRESPONDÊNCIA ESCRITA

Art. 129 - A correspondência escrita entre o preso, seus familiares e afins será feita pelas vias regulamentares.

Art. 130 - É livre a correspondência, condicionada a sua expedição e recepção, às normas de segurança e disciplina da unidade prisional.

Art. 131 - Os materiais recebidos por via postal deverão ser vistoriados em local apropriado, na presença do preso, observadas as normas de segurança e disciplina da unidade prisional.

Parágrafo Único - Ao Diretor Adjunto da Unidade caberá a vistoria mencionada neste artigo.

Capítulo II DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 132 - O preso terá acesso à leitura de jornais, revistas, periódicos e outros meios de comunicação adquiridos às expensas próprias ou por visitas, desde

que submetidos previamente a apreciação da direção da unidade prisional, que avaliará a sua contribuição ao processo educacional e ressocializador, bem como a não infringência às normas de segurança.

Art. 133 – A Rádio Livre, radiadora com estúdio na Sejus e transmissão para todas as unidades prisionais por meio de equipamentos técnicos de caixas de som, será responsável pela transmissão de programação voltada para os internos, de cunho cultural, educacional, informativo, esportivo, social, religioso e de entretenimento, operada por profissional de comunicação, promovendo, ainda, a interação entre os internos e seus familiares, bem como aproximando a comunidade carcerária e a administração penitenciária.

Art. 134 - O uso do aparelho de rádio difusão poderá ser permitido, mediante autorização por escrito expedida pela Direção da Unidade Prisional, observadas as peculiaridades de cada estabelecimento e comprovada a propriedade do mesmo por documento idôneo, nos locais onde não houver transmissão da rádio livre.

§1º - É permitido ao interessado adquirir seu aparelho, com recursos de pecúlio ou de seus visitantes.

§2º - O aparelho deverá ser de porte pequeno, a critério da unidade prisional, que deverá atentar para a facilitação de sua revista.

§3º - O aparelho de rádio será registrado em livro próprio, a cargo da Direção da Unidade, devendo constar desse registro todos os dados que possibilitem sua perfeita identificação e controle.

§4º - O aparelho de rádio não identificado será apreendido pelos agentes da área de segurança e disciplina, que procederá às averiguações de sua origem, sem prejuízo da sanção disciplinar.

§5º - O portador do rádio deverá utilizá-lo em sua própria cela em volume compatível com a tranquilidade dos demais presos, permitido o uso de fone de ouvido.

§6º - A Administração não se responsabilizará pelo mau uso, extravio ou desaparecimento do aparelho, nem por danos causados pelo usuário ou por outro preso.

§7º - Caso haja necessidade de conserto do aparelho, o mesmo será feito com recurso próprio do preso ou de seus visitantes.

§8º - É proibida qualquer espécie de conserto de aparelho de rádio nas dependências internas do estabelecimento, salvo em local determinado e com a devida autorização.

Art. 135 - O acesso à televisão pelo preso, qualquer que seja o regime de cumprimento de pena, ocorrerá sob duas modalidades:

I - 01 (um) aparelho coletivo de propriedade da unidade prisional;

II - 01 (um) aparelho de uso particular em cada cela ou alojamento, mediante prévia autorização por escrito da direção da unidade, comprovada a propriedade do mesmo por documento idôneo.

Art. 136 - O aparelho de uso coletivo deverá ser franqueado aos presos, através de programação institucional previamente divulgada, nos seguintes locais:

I - em sala de aula, para fins didáticos e sócio-culturais;

II - em ambientes coletivos, em horários estabelecidos formalmente, sem prejuízo das atividades de trabalho, escola, esportes e outras prioridades.

Parágrafo único - O controle do aparelho e da programação compete à área de segurança e disciplina.

Art. 137 - Não se permitirá mais de um aparelho de televisão em cada cela, independente da quantidade de presos.

Art.138 - O uso dos meios de comunicação permitidos por este Regimento Geral poderá ser suspenso ou restringido por ato devidamente motivado, ficando seu restabelecimento a critério da direção da unidade.

Capítulo III

DAS VISITAS

Art. 139 - As visitas ao preso se classificam sob duas categorias: as comuns e as conjugais (chamadas visitas íntimas).

SEÇÃO I

DAS VISITAS COMUNS

Art. 140 - Os (as) presos (as) poderão receber visitas de cônjuges, companheiras (os) ou parentes, em dias determinados, desde que registrado no rol de visitas do Estabelecimento Prisional e devidamente autorizadas pela direção, e se darão na forma especificada na Portaria N°692/2013 da Sejus, ou outra portaria que venha a substituí-la, expedida pelo mesmo órgão.

Parágrafo único – O cadastramento no rol de visitas será lavrado no prazo de até 10 (dez) dias da apresentação dos documentos elencados na referida portaria, devendo as hipóteses de indeferimento serem devidamente motivadas.

Art. 141 - As visitas serão limitadas ao número de 02 (dois) visitantes por dia de visita, a fim de proporcionar adequadas condições de revista, preservando as condições de segurança na Unidade Prisional. Quanto à visitação de filhos e netos menores de idade, no dia destinado a essas visitas, não há limite de quantidade.

§1º - Os cadastros de visita deverão ser preferencialmente biométricos, sendo renovados a cada 02 (dois) anos e acompanharão o preso em caso de mudança de unidade.

§2º - Em não havendo cônjuge, companheira (o), ascendentes e descendentes de primeiro ou segundo grau e colaterais de primeiro grau ou parentes habilitados para a visita, poderá o(a) preso(a) cadastrar até 02 (dois) amigos (as).

Art. 142 - A entrada de menores nas unidades prisionais só será permitida aos filhos e netos do(a) preso(a), acompanhados pelo responsável legal e, na falta deste, por aquele que for designado para sua guarda e responsabilidade, pela autoridade judicial competente, devendo apresentar carteira de identidade ou certidão de nascimento.

§1º - A entrada do(a) companheiro(a) menor de idade se dará mediante autorização do juízo das execuções, salvo se já possuírem prole em comum, quando deverá ser apresentada certidão de nascimento do(s) filho(s).

Art. 143 - Não será permitida a visita a pessoa que:

I - não esteja autorizado pela direção;

II - não apresente documento de identificação;

III - apresentar sintomas de embriagues ou conduta alterada que levem a presunção de consumo de drogas e/ou entorpecentes;

IV - estiver com gesso, curativos ou ataduras;

V - chegar na Unidade Prisional no dia e hora, não estabelecido para visita;

VI - do sexo masculino que estiver trajando bermuda, calção e/ou camiseta sem mangas;

VII - do sexo feminino que estiverem trajando mini-saias, miniblusas, roupas excessivamente curtas, decotadas e transparentes;

Art. 144 - Cartas, bilhetes ou qualquer outro meio de comunicação escrita, deverão ser entregues aos plantonistas da revista ou ao chefe de equipe que fará o encaminhamento ao preso.

Art. 145 - As visitas comuns deverão ocorrer preferencialmente, as quartas-feiras e/ou domingos das 08:00 horas às 16:00 horas, encerrando-se o acesso ao interior da Unidade Prisional às 14:00 horas, em período não superior a 08 (oito) horas, não devendo coincidir com o dia destinado às visitas íntimas.

§1º - A critério da Coordenação do Sistema Penal ou da Direção da Unidade Prisional, poderá ser suspensa ou reduzida a visita em caso de risco iminente à segurança e disciplina.

§2º - Em caso excepcional, a administração poderá autorizar visita extraordinária, devendo fixar o tempo de sua duração.

§3º - O preso recolhido ao pavilhão hospitalar ou enfermaria e impossibilitado de se locomover, ou em tratamento psiquiátrico, poderá receber visita no próprio local, a critério da autoridade médica.

Art. 146 - Antes e depois das visitas os presos poderão ser submetidos à revista.

§1º - Os visitantes deverão ser revistados antes de adentrarem na unidade.

§2º - A revista pessoal (eletrônica, mecânica ou manual) será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, tratamento desumano ou degradante.

§3º - A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, bodyscanners, aparelhos de raio-X ou similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

§4º - Onde houver bodyscanners obrigatoriamente este será o meio utilizado para a revista eletrônica.

§5º - Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o toque nas partes íntimas, o uso de espelhos, o uso de cães farejadores, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§6º - A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza desnudamento.

§7º - A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada.

§8º - A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedada sua realização sem a presença e o acompanhamento de um responsável legal.

§9º - A realização de revista manual ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – o estado de saúde impeça que a pessoa a ser revista se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica, mediante comprovação de laudo médico expedido em até sessenta dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente;

II – quando não existir equipamento eletrônico ou este não estiver funcionando;

III – após a realização da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.

Art. 147 - Os valores e objetos considerados inadequados, encontrados em poder do visitante, serão guardados em local apropriado e restituídos ao término da visita.

Parágrafo Único - Caso a posse constitua delito penal deverão ser tomadas as providências legais cabíveis.

Art. 148 - As pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos, terão prioridade nos procedimentos adotados para a realização da visita.

Art. 149 - O visitante que estiver com maquiagem, peruca e outros complementos que possam dificultar a sua identificação ou revista, poderá ser impedido de ter acesso à unidade prisional, como medida de segurança.

Art. 150 - Roupas íntimas, agasalhos e material higiênico não fornecidos pelo Sistema Prisional, bem como, bens de consumo, perecíveis ou não, permitidos e trazidos pelos visitantes nos dias regulamentares de visita, serão entregues no setor da revista, para que seja realizado um minucioso exame na presença do portador, após o que será permitida a entrada no estabelecimento.

§1º - A Coordenadoria do Sistema Penal deverá formular anualmente relação dos bens de consumo, perecíveis ou não, que poderão ser admitidos no interior das unidades, da qual se dará ampla publicidade;

§2º - As visitas não poderão ingressar nas unidades prisionais levando qualquer pertence que não seja autorizado pela administração, devendo ser vedados apenas aqueles que atentem contra a segurança e disciplina do estabelecimento.

Art. 151 - As visitas comuns serão realizadas em local próprio, em condições dignas e que possibilitem a vigilância pelo corpo de segurança.

Parágrafo único – As unidades prisionais disporão de espaços lúdicos para acolher filhos e netos de presos (as) por ocasião das visitas.

Art. 152 - O visitante, familiar ou não, poderá ter seu ingresso suspenso pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, por decisão motivada da direção da unidade, quando:

I - da visita resulte qualquer fato danoso à segurança e disciplina da unidade, que envolva o visitante ou o preso;

II - houver aplicação de sanção disciplinar suspendendo o direito a receber visita;

Parágrafo Único - O visitante, familiar ou não, terá seu cadastro cancelado se praticar qualquer ato tipificado como crime doloso, sendo possível a

recuperação do cadastro, por decisão da Direção da Unidade, ouvidos os Setores de Segurança e Disciplina e de Serviço Social, a partir de 6 (seis) meses após a prática do ato.

Art. 153 - O preso que cometer falta disciplinar média ou grave poderá ter restringido ou suspenso o direito a visita por até 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II DA VISITA ÍNTIMA

Art. 154 - A visita íntima constitui um direito e tem por finalidade fortalecer as relações afetivas e familiares, devendo ser requerida pelo preso interessado ao Diretor da Unidade.

Parágrafo Único - A orientação sexual dos internos e dos visitantes deverá ser respeitada, não devendo haver qualquer tipo de discriminação.

Art. 155 - A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida pelo prazo de 30 (trinta) dias por falta disciplinar média ou grave cometida pelo reeducando, bem como por atos do(a) companheiro(a) que causar problemas de ordem moral ou de risco para a segurança ou disciplina.

Art. 156 - Os serviços de Saúde e de Assistência Social do Sistema Penitenciário deverão planejar um programa preventivo para a população prisional, nos aspectos sanitário e social, respectivamente, sendo assegurada a distribuição gratuita de preservativos ao preso, quando da realização da visita íntima.

Parágrafo único - O serviço de Saúde e a Comissão Técnica de Classificação de cada unidade prisional desenvolverão os programas propostos.

Art. 157 - Ao preso será facultado receber para visita íntima cônjuge ou companheiro(a) ou pessoa designada pelo mesmo, comprovadas as seguintes condições:

I - se cônjuge, comprovar-se-á com a competente Certidão de Casamento;

II - se companheiro(a), comprovar-se-á com o Registro de Nascimento dos filhos em nome de ambos ou declaração de união estável assinada por duas testemunhas, com firma reconhecida;

III - nos demais casos, mediante declaração expressa do(a) preso(a), com a apresentação dos documentos exigidos para as visitas comuns, e avaliação do Serviço Social.

§1º - o preso poderá receber a visita íntima de menor de 18 (dezoito) anos, quando:

a) legalmente casados;

b) nos demais casos, mediante autorização do juízo das execuções, salvo se já possuírem prole em comum, quando deverá ser apresentada certidão de nascimento do(s) filho(s);

c) houver prova de emancipação civil do(a) visitante.

§2º - Somente será autorizado o registro de um(a) visitante, ficando vedadas as substituições, salvo se ocorrer separação ou divórcio, no decurso do cumprimento de pena, obedecido o prazo mínimo de 6 (seis) meses, com investigação do Serviço Social e decisão da Direção da Unidade Prisional.

Art. 158 - Comprovadas as relações previstas nos artigos anteriores, para a concessão de visita íntima, deverão ainda as partes:

a) Apresentar atestado de aptidão, do ponto de vista de saúde, através de exames laboratoriais tanto para o(a) preso(a) como para o(a) companheiro(a);

b) Submeter-se aos exames periódicos, a critério das respectivas unidades.

Art. 159 - A periodicidade da visita exclusivamente íntima será mensal, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento Geral.

Art. 160 - O controle da visita íntima, relativamente às condições de acesso, trânsito interno e segurança do(a) preso(a) e de seu cônjuge ou companheiro(a), compete aos integrantes da área de segurança e disciplina.

Art. 161 - A visita deverá submeter-se às normas de segurança do estabelecimento.

TÍTULO XI

DO TRABALHO, DA REMIÇÃO E DO PECÚLIO

Art. 162 - A unidade prisional manterá o trabalho do reeducando como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa, produtiva e reintegradora.

Parágrafo Único - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

Art. 163 - As modalidades de trabalho classificam-se em interno e externo.

§1º - O trabalho interno tem caráter obrigatório, respeitadas as aptidões e a capacidade do preso, observando-se:

a) Na atribuição do trabalho, poderão ser levadas em consideração a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do interno.

b) Os maiores de 60 (sessenta) anos terão ocupação adequada à sua idade.

c) Os doentes ou portadores de necessidades especiais, declarados tais pelo órgão competente, terão ocupação compatível com seu estado físico e mental.

§2º - A jornada de trabalho não poderá ser inferior a 06 (seis) nem superior a 08 (oito) horas, com descanso aos domingos e feriados, salvo exceções legais.

Art. 164 - Conforme o disposto no artigo 126 da Lei de Execução Penal, o detento poderá remir parte do tempo de condenação, à razão de um dia de pena por três trabalhados.

§1º - Também se considera, para efeitos de remição, a frequência regular aos cursos de Ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante, bem como a produção intelectual e produção de artesanato.

§2º - Deverá existir uma ficha de frequência, a qual registrará os dias trabalhados, devendo ser assinada diariamente pelo preso(a) e rubricada no final do mês pela autoridade administrativa competente.

§3º - A contagem do tempo de remição se dará na forma do art.126 da Lei de Execução Penal.

§4º - Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§5º - O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§6º - O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de

ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova.

§7º - O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

Art.165 - O Setor de Segurança e Disciplina informará à Unidade de Produção e comercialização sobre eventuais impedimentos da atividade do trabalho do preso trabalhador e seus motivos.

Parágrafo Único - No caso de saída do preso da unidade prisional será comunicada imediatamente para a Unidade de Produção e Comercialização para as providências cabíveis.

Capítulo I

DO TRABALHO INTERNO

Art. 166 - O trabalho interno será desenvolvido através de qualquer atividade regulamentada, que tenha por objetivo o aprendizado, a formação de hábitos sadios de trabalho, o espírito de cooperação e a socialização do preso.

Art. 167 - Considera-se trabalho interno aquele realizado nos limites do estabelecimento, destinado a atender às necessidades peculiares da unidade.

Art. 168 - Será atribuído horário especial de trabalho aos internos designados para os serviços de conservação, subsistência e manutenção da Unidade.

Art. 169 - Compete à unidade prisional propiciar condições de aprendizado aos presos sem experiência profissional na área solicitada.

Art. 170 - Para a prestação do trabalho interno, dar-se-á sempre preferência aos presos que tenham índice superior de aproveitamento e maior tempo de cumprimento de pena.

Capítulo II

DO TRABALHO EXTERNO

Art. 171 - O trabalho externo, executado fora dos limites do estabelecimento, será admissível aos presos em regime fechado, quando obedecidas as condições legais, e aos presos em cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto.

Art. 172 - O cometimento de falta disciplinar de natureza grave implicará na revogação imediata da autorização de trabalho externo, sem prejuízo da sanção disciplinar correspondente, apurada através de procedimento disciplinar.

Art. 173 - O preso em cumprimento de pena em regime semiaberto, poderá obter autorização para desenvolver trabalho externo, junto às empresas públicas ou privadas, observadas as seguintes condições:

I - Submeter-se à observação criminológica realizada no período de 30 (trinta) dias de sua inclusão, sem qualquer impedimento;

II - Manter comportamento disciplinado, seja na unidade prisional, seja na empresa a qual presta serviços;

III - Cumprir horário, em jornada estabelecida no respectivo contrato de trabalho;

IV - Retornar à unidade prisional quando de eventual dispensa portando documento hábil do empregador;

V - Ter justificado ao empregador, mediante documento hábil, a falta por motivo de saúde;

VI - Cumprir rigorosamente o horário da jornada de trabalho estabelecidos pela unidade prisional e empresa.

Art.174 - A unidade prisional deverá manter o controle e fiscalização através de instrumentos próprios, junto à empresa e ao reeducando, para que o mesmo possa cumprir as exigências do artigo anterior.

Capítulo III DO PECÚLIO

Art. 175 - O trabalho do(a) preso(a) será remunerado, obedecendo critérios de produtividade, não podendo ser inferior a 3/4 três quartos) do salário mínimo.

Art. 176 - O produto da remuneração será depositado em conta bancária, em Banco Oficial ou Privado, conveniado com o Estado.

Art. 177 - Quanto aos valores do trabalho do preso, seu pecúlio e deduções previdenciárias, observar-se-á o disposto na Portaria 217/2014 da Sejus.

Art. 178 - Toda importância em dinheiro que for apreendida indevidamente com o reeducando e cuja procedência não for esclarecida reverterá ao Estado, por processo administrativo em que se obedeça ao devido processo legal.

Parágrafo Único - Se a origem e propriedade forem legítimas, a importância será depositada no pecúlio reserva do reeducando, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas.

Art.179 - Na ocorrência do falecimento do reeducando, o saldo será entregue a familiares, atendidas as disposições pertinentes.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 180 - O abuso de poder exercido contra o interno será punido administrativamente, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal e civil.

Art. 181 - Cada unidade prisional adotará, atendendo suas peculiaridades, horário próprio para tranca e destranca das celas.

Art. 182 - A cada mês do ano civil os Administradores das unidades prisionais, após consulta às equipes técnicas das unidades, elaborarão relatório circunstanciado das atividades e funcionamento da respectiva unidade, encaminhando-o ao Coordenador do Sistema Penal do Estado, para as providências que entender cabíveis.

Art. 183 - Os funcionários da Unidade Prisional cuidarão para que sejam observados e respeitados os direitos e deveres dos detentos respondendo, nos

termos da legislação própria, pelos resultados adversos a que derem causa, por ação ou omissão.

§1º - No exercício de suas funções, os funcionários não deverão compactuar com os presos nem praticar atos que possam atentar contra a segurança, ordem ou disciplina, mantendo diálogo com os detentos dentro dos limites funcionais;

§2º - Os agentes prisionais levarão ao conhecimento da autoridade competente as reivindicações dos presos objetivando uma solução adequada, bem como as ações ou omissões dos mesmos, que possam comprometer a boa ordem na Unidade Prisional.

Art. 184 - Ocorrendo óbito, fuga e evasão, a direção do Estabelecimento comunicará imediatamente ao Juiz da Execução, a Coordenadoria do Sistema Prisional e também solicitará a presença da Polícia Judiciária.

Parágrafo Único - Falecendo o interno, os valores e bens devidamente inventariados, serão entregues aos familiares.

Art. 185 - Em caso de danos ao Estabelecimento a Diretoria oferecerá a Coordenadoria do Sistema Penitenciário relatório circunstanciado objetivando avaliar os prejuízos e elucidar as irregularidades, encaminhando os resultados a quem de direito.

Parágrafo Único - Cabe ao reeducando ressarcir o Estado pelos danos causados, ao patrimônio físico e material da Unidade Prisional.

Art. 186 - Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo diretor da Unidade, em conjunto com a Coordenadoria do Sistema Penitenciário, com o conhecimento da Secretária da Justiça e Cidadania, observadas as respectivas competências.

Art. 187 - A revisão do Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará será realizada a cada 4 (quatro) anos, contados a partir de sua publicação, por Comissão Especial a ser designada pelo(a) Secretário(a) da Justiça e Cidadania, composta preferencialmente de forma paritária por membros das instituições com atuação direta no sistema prisional.

Parágrafo único - Sem prejuízo da citada revisão, serão promovidos encontros anuais de servidores e gestores para discussão, proposição e avaliação das políticas públicas para o sistema penitenciário.

Art. 188 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EXERCÍCIOS LEI 9826/74

(CESPE- Assembleia Legislativa CE Analista – 2011)
Com relação ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará — Lei nº 9.826/1974 —, julgue os próximos itens.

01) Caso cometa, no exercício de sua função, ato passível de punição, estando em legítima defesa ou em estado de necessidade, o servidor público não será responsabilizado penalmente, mas poderá sê-lo administrativamente pelo que cometer.

02) O período máximo de afastamento de servidor para gozo de licença para acompanhar seu cônjuge é de quatro anos consecutivos.

(CESPE- Assembleia Legislativa-CE – 2011)

Com relação ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará — Lei nº 9.826/1974 —, julgue os próximos itens.

03) Considere a seguinte situação hipotética. Em razão de os motivos de sua aposentadoria por invalidez terem-se tornado insubsistentes, Jorge foi desaposentado e reingressou no serviço público estadual. Nessa situação, é correto afirmar que ocorreu o provimento de cargo público sob a forma de reversão.

04) É vedada a prorrogação, de ofício, de licença de servidor.

05) Após a aprovação em concurso público, quando o servidor for nomeado para cargo de classe inicial, essa nomeação será feita em caráter efetivo.

(FCC-Tribunal de Contas Estadual – CE-Analista-2008)

06) O funcionário público civil do Estado do Ceará que, exercendo função de chefia, presenciar a prática de ilícito administrativo, deverá

a) efetuar a respectiva notitia criminis à autoridade policial competente e escusar-se de outra medida em sede funcional.

b) deixar o conhecimento e a apuração do fato às autoridades competentes, evitando interferência pessoal que comprometa sua atuação como testemunha.

c) efetuar a imediata repreensão do ilícito e aplicar a sanção correspondente, com base nos princípios da verdade real e da verdade sabida.

d) representar imediatamente a autoridade competente para que promova a apuração do fato, mediante o processo cabível.

e) determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, avocando a competência para o julgamento em razão de sua proximidade presencial.

(CESPE-Tribunal de Contas Estadual – CE-Técnico- 2008)

Acerca do EFPC/CE, julgue os itens

07) O EFPC/CE aplica-se aos servidores estaduais dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como aos funcionários de autarquias e aos membros do tribunal de contas estadual.

08) A realização de concursos para provimento dos cargos da administração direta do Poder Executivo compete ao órgão central do sistema de pessoal, sendo possível a delegação dessa atribuição a outros órgãos setoriais.

09) É responsabilidade da autoridade que der posse ao servidor verificar se foram satisfeitas as condições legais para a posse.

10) Considere que José, aprovado e classificado em concurso público para cargo regido pelo EFPC/CE, se encontre no Rio de Janeiro, a passeio, e que pretenda tomar posse por intermédio de procurador. Nesse caso, à luz do previsto no referido estatuto, José não poderá

tomar posse, haja vista que posse por procuração é possível apenas em casos de doença, comprovada em relatório médico, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

11) (Profa. Leonides Mendes/2015)

O pedido de servidor público estável que solicite licença para acompanhar seu cônjuge também servidor transferido de ofício, é passível de ser atendido, mas o afastamento não pode ser superior a quatro anos.

12) (Profa. Leonides Mendes/2015)

De acordo com o EFPC/CE, há a possibilidade de que o período de convocação para o serviço militar, o período de atuação no júri e o tempo que o funcionário tenha passado preso sejam computados como efetivo serviço

13) (Profa. Leonides Mendes/2014)

Conforme o EFPC/CE, são competentes para aplicar sanções disciplinares os chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, salvo se se tratar de punição de funcionário autárquico.

14) (Profa. Leonides Mendes/2014)

A comprovada insubordinação grave em serviço enseja a suspensão do funcionário.

15) (Profa. Leonides Mendes/2015)

A comprovada desídia funcional acarreta, obrigatoriamente, a demissão do servidor.

16) (Profa. Leonides Mendes/2014) Quanto ao regime disciplinar dos funcionários públicos civis do Estado do Ceará, marque a opção verdadeira.

a) A responsabilidade civil decorre somente de conduta funcional comissiva, dolosa, que acarrete prejuízo para o patrimônio do Estado, de suas entidades ou de terceiros.

b) Considera-se legítima defesa o revide moderado e proporcional à agressão ou à iminência de agressão moral ou física, que atinja ou vise a atingir o funcionário, ou seus superiores hierárquicos ou colegas, ou o patrimônio da instituição administrativa a que servir.

c) Considera-se em estado de necessidade o funcionário que realiza atividade, mesmo que dispensável ao atendimento de uma urgência administrativa, inclusive para fins de preservação do patrimônio público.

d) O inquérito administrativo para apuração da responsabilidade do funcionário produzirá, sempre o afastamento do funcionário indiciado de seu cargo ou função, nos casos de prisão preventiva ou prisão administrativa.

17) (Profa. Leonides Mendes/2014) Será considerado de efetivo exercício o afastamento de funcionário público civil do Estado do Ceará, dentre outros:

- a) férias; casamento, até cinco dias; luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos; convocação para o Serviço Militar; licença à funcionária gestante.
- b) férias; casamento, até oito dias; luto, até cinco dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos; convocação para o Serviço Militar; licença à funcionária gestante.
- c) férias; casamento, até oito dias; luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos; convocação para o Serviço Militar; licença à funcionária gestante.
- d) férias; casamento, até oito dias; luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge ou companheiro, parentes, consanguíneos ou afins, até o 1º grau, inclusive madrasta, padrasto e pais adotivos; convocação para o Serviço Militar; licença à funcionária gestante.

18) (Profa. Leonides Mendes/2015)

São deveres gerais do funcionário, dentre outros:

- a) zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado; atender às notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias, podendo deixar de atendê-las se lhe parecer conveniente.
- b) atender, nos prazos que lhe parecer razoável, às requisições para defesa da Fazenda Pública, bem como atender os requerimentos de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.
- c) deixar de cumprir, na medida de sua competência, as decisões judiciais; Atender, prontamente, e na medida de sua competência, os pedidos de informação do Poder Legislativo e às requisições do Poder Judiciário.
- d) lealdade e respeito às instituições constitucionais e administrativas a que servir; observância das normas constitucionais, legais e regulamentares; obediência às ordens de seus superiores hierárquicos; continência de comportamento, tendo em vista o decoro funcional e social; assiduidade; pontualidade; descrição.

19) (VUNESP/Procurador/MUNICÍPIO I/SP/2014-adaptada)

A licença por motivo de saúde pode ser negada pela Administração Pública por motivo de inconveniência ou oportunidade.

20) (Profa. Leonides Mendes/2015) Considera-se ilícito administrativo:

- a) a conduta comissiva, do funcionário, que importe em violação de dever especial, fixado em lei complementar.
- b) a conduta comissiva ou omissiva, do funcionário, que importe em violação de dever geral ou especial, ou de proibição, fixado no Estatuto do funcionário público estadual e em sua legislação complementar, ou que constitua comportamento incompatível com o decoro funcional ou social.
- c) a conduta omissiva do servidor público de cargo efetivo, que importe em violação de dever geral previsto em lei complementar.
- d) a conduta omissiva do servidor público de cargo efetivo ou cargo em comissão, que importe em violação de dever geral previsto em decreto expedido pela repartição a que está lotado.

21) (Profa. Leonides Mendes/2015) Quanto à apuração da responsabilidade funcional, marque a alternativa verdadeira.

- a) Será promovida, de ofício, ou mediante representação, pela autoridade da mesma hierarquia no órgão ou na entidade administrativa em que tiver ocorrido a irregularidade. Se se tratar de ilícito administrativo praticado fora do local de trabalho, a apuração da responsabilidade será promovida pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade a que pertencer o funcionário a quem se imputar a prática da irregularidade.
- b) Será promovida, sempre de ofício, pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade administrativa em que tiver ocorrido a irregularidade. Se se tratar de ilícito administrativo praticado fora do local de trabalho, a apuração da responsabilidade será promovida pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade a que pertencer o funcionário a quem se imputar a prática da irregularidade.
- c) Será promovida, de ofício, ou mediante representação, pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade administrativa em que tiver ocorrido a irregularidade. Se se tratar de ilícito administrativo praticado fora do local de trabalho, a apuração da responsabilidade será promovida pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade a que pertencer o funcionário a quem se imputar a prática da irregularidade.
- d) Será promovida, sempre mediante representação, pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade administrativa em que tiver ocorrido a irregularidade. Se se tratar de ilícito administrativo praticado fora do local de trabalho, a apuração da responsabilidade será promovida pela autoridade de maior hierarquia no órgão ou na entidade a que pertencer o funcionário a quem se imputar a prática da irregularidade.

22) (Profa. Leonides Mendes/2014) Em caso de prejuízo a terceiro, o funcionário responderá perante o

- a) terceiro, diretamente, em ação judicial.
- b) Estado e o terceiro, concomitantemente, em ação judicial ou administrativa.
- c) Estado ou suas entidades, através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda Pública a indenizar o terceiro prejudicado.
- d) Estado ou terceiro, concomitantemente, somente em ação judicial.

23) (Profa. Leonides Mendes/2014)

A apuração da responsabilidade funcional será feita através de

- a) inquérito policial.
- b) sindicância administrativa.
- c) processo disciplinar.
- d) sindicância ou de inquérito.

24) (CESPE- 2009- SEDUC-CE-Curso de Formação)

Com relação às penalidades ou sanções aplicáveis aos profissionais do magistério que sejam servidores públicos do estado do Ceará, assinale a opção correta.

- a) A repreensão deve ser verbal, quando for aplicada em caráter primário por falta leve do servidor.
- b) A insubordinação grave em serviço pode acarretar a demissão do servidor público.
- c) O prazo máximo da suspensão é de 120 dias.
- d) A revisão de procedimento administrativo que resultou em sanção disciplinar é obrigatória, quando o fundamento do requerente for a alegação de injustiça da medida.

25)(CESPE- 2009- SEDUC-CE-Curso de Formação)
Assinale a opção correta a respeito da responsabilidade do servidor público.

- a) O professor do magistério do estado do Ceará pode responder tanto na esfera administrativa quanto na civil e penal por um único ato ilícito que praticar no exercício de sua função.
- b) Para que o ilícito administrativo seja punível, é necessário que o ato praticado tenha resultado perturbador do serviço estadual.
- c) A apuração de responsabilidade funcional de professor de magistério deve ser feita mediante representação, para garantir a vedação ao anonimato, e não de ofício por autoridade hierarquicamente superior.
- d) A omissão culposa exclui a responsabilidade civil.

26)(SEJUS-CCV UECE 2011)

De acordo com o estabelecido no art. 182 da Lei Estadual 9.826 de 14 de maio de 1974 que dispõe sobre direitos, deveres e regime disciplinar dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, contado a partir da data de ocorrência do ilícito, o número de anos para prescrição do direito ao exercício do poder disciplinar é

- a) dois.
- b) três.
- c) quatro.
- d) cinco.

27) (SEJUS-CCV UECE 2011)

Conforme disposição do art.173, inciso da Lei Estadual 9.826 de 14 de maio de 1974, o número de meses de vencimento ou provento concedido como auxílio funeral à família do funcionário falecido, mesmo que aposentado, corresponde a

- a) um.
- b) dois.
- c) três.
- d) seis.

28) (SEJUS-CCV UECE 2011)

Considere as afirmações a seguir, tomando por base a Lei Estadual 9.826 de 14 de maio de 1974 e, em seguida, assinale com V a afirmação verdadeira e com F, a falsa:

- () Será considerado de efetivo exercício o afastamento por até oito dias, em virtude de casamento.
- () O funcionário nomeado em virtude de concurso público somente adquire estabilidade depois de decorridos quatro anos de efetivo exercício.
- () A nomeação é o fato que completa a investidura em cargo público.
- () Assiduidade, urbanidade e discrição configuram o dever geral do funcionário.

Está correta, de cima para baixo, a sequência:

- a) V, F, F, V.
- b) F, V, V, F.
- c) F, V, F, V.
- d) V, F, V, F.

29)(Prof. Walber Siqueira/2014) Considerando as disposições constantes no regime jurídico dos

servidores públicos civis do Estado do Ceará, assinale a alternativa INCORRETA:

- a) Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento em comissão, contado do início do exercício funcional;
- b) Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade;
- d) São requisitos para a avaliação no estágio probatório: adaptação do servidor ao trabalho, equilíbrio emocional e capacidade de integração, além do cumprimento de seus deveres e obrigações;
- d) O servidor em estágio probatório fará jus a férias após o transcurso de um ano de serviço;
- e) A inaptidão no estágio probatório poderá gerar a exoneração do servidor estadual;

(QUESTÕES SIMULADOS POLÍCIA CIVIL/2015)
(PRÓXIMAS 10 QUESTÕES)

30) O funcionário público terá direito a férias após cada ano de exercício da função pública, sendo permitido descontar no período de férias suas faltas ao serviço.

31) O afastamento do funcionário público regido pelo regime jurídico da lei 9826/74, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, não se prolongará por mais de quatro anos consecutivos em nenhuma hipótese.

32) João Gabriel, servidor público estadual, após um período ininterrupto de um ano e oito meses no exercício de função pública, foi sujeito de uma avaliação especial de desempenho. Por ter continuado no cargo, pois nada desabonador contra ele fora constatado, João Gabriel acredita que, ao término de seu estágio probatório, não mais será avaliado funcionalmente quanto ao seu desempenho. João Gabriel está correto, pois segundo o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Ceará está isento de submeter-se a mais um processo avaliativo.

33) O direito ao exercício do poder disciplinar prescreve passados cinco anos da data em que o Estado tiver tomado conhecimento do ilícito cometido por servidor público sendo imprescritíveis o ilícito de abandono de cargo e a respectiva sanção.

34) Assegurar-se-á ao funcionário no procedimento disciplinar a ampla defesa consistente, exceto

- a) no direito de apresentar razões preliminares e finais, por escrito
- b) no direito de ser defendido por advogado ou por defensor público
- c) no direito de alegar prescrição
- d) no direito de levantar suspeições e arguir impedimentos.
- e) no direito de requerer todas as provas em direito permitidas, exceto as de natureza pericial

35) Segundo a Lei 9826/74, não haverá direito à licença para servidor público por motivo de doença em pessoa da família no seguinte grau de parentesco:

- a) companheiro/a
- b) filhos
- c) netos
- d) cônjuge do qual não esteja separado
- e) pais

36) No curso da licença para tratamento de saúde, não poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições reassumir o cargo.

37) Visando obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, o servidor deverá ter pelo menos cinco anos de efetivo exercício, além da declaração de aquisição de estabilidade no cargo de provimento efetivo. A referida licença não poderá ultrapassar ao período de quatro anos, ficando o funcionário sem direito a percepção de remuneração.

38) Solange, funcionária pública estadual, foi convidada a desempenhar função comissionada em entidade da Administração Indireta do Estado do Ceará com atribuições diversas das que exercia em seu antigo cargo. É correto afirmar que, o tempo que permanecer na autarquia estadual não contará como período de efetivo exercício.

39) (Profa. Leonides Mendes/2014) Conforme a Lei 9826/74, a sindicância será realizada no prazo máximo de:

- a) 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a pedido do sindicante, e a critério da autoridade que determinou a sua abertura;
- b) 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a pedido do sindicante, e a critério da autoridade que determinou a sua abertura
- c) 30 (trinta) dias, improrrogáveis.
- d) 15 (quinze) dias, prorrogável por 30 (trinta) dias, a pedido do sindicante, e a critério da autoridade que determinou a sua abertura
- e) 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a pedido do indiciado, e a critério da autoridade que determinou a sua abertura

40) (Profa. Leonides Mendes/2015) Não é uma espécie de sanção disciplinar aplicável ao servidor público estadual, segundo seu estatuto

- a) repreensão
- b) suspensão
- c) multa
- d) cassação de aposentadoria
- e) exoneração do serviço público

41) (Profa. Leonides Mendes / 2015) Pelo comportamento funcional irregular, o servidor poderá responder:

- a) civil, penal e administrativamente
- b) civil e penalmente
- c) civil e administrativamente
- d) penal e administrativamente
- e) apenas administrativamente

42) (Profa. Leonides Mendes/2015)

Aplicar-se-à a repreensão, segundo disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará:

- a) eventualmente de forma verbal
- b) ao funcionário reincidente que cometer falta leve
- c) ao funcionário reincidente que cometer falta média
- d) ao funcionário que, em caráter primário, cometer falta leve
- e) ao funcionário que, em caráter primário cometer falta média

43) (Profa. Leonides Mendes/2014)

Serão consideradas faltas, os dias que o funcionário após finda licença médica não comparecer ao trabalho, tendo sido considerado apto ao retorno à suas atividades laborais.

44) (Profa. Leonides Mendes/2015)

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, Lei 9826/74, prevê que o funcionário terá direito a licença sem vencimento, para acompanhar o cônjuge, também servidor público, quando, de ofício, for mandado servir em outro ponto do Estado, do Território Nacional, ou no Exterior ou cônjuge em exercício de mandato eletivo sendo que existindo no novo local de residência repartição estadual o funcionário acompanhante nela será lotado até o final do tempo de permanência na localidade.

45) (Profa. Leonides Mendes/2015) É considerado de efetivo exercício conforme disposto na Lei 9826/74 – Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Ceará:

- a) missão ou estudo em outras localidades em território nacional ou não, mesmo que não autorizada pelos respectivos Chefes dos Poderes do Estado.
- b) licença por acidente de trabalho e agressão mesmo que provocada pelo funcionário público.
- c) férias e luto por até oito dias por falecimento de parentes até 3º. grau
- d) decorrente de período de trânsito, de viagem do funcionário que mudar de sede contados da data do desligamento até no máximo 10 dias.
- e) desempenho de função eletiva nos três âmbitos da organização do Estado.

46) (Prof. Walber Siqueira/2014) Considerando as disposições constantes no regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, são sanções aplicáveis ao funcionário as seguintes, EXCETO:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Multa;
- d) Demissão;
- e) Cassação de disponibilidade;

47) (Profa. Leonides Mendes/2015) Conforme o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, poderá licenciar-se o funcionário pelos motivos seguintes, com exceção de uma das situações abaixo determinadas:

- a) para acompanhar cônjuge
- b) em caráter especial
- c) por motivo de doença em qualquer pessoa da família
- d) por doença profissional tendo antes que comprovar a relação de causa e efeito da doença com o desempenho da função.
- e) para prestar serviços obrigatórios ao Estado

48) (Profa. Leonides Mendes/2014) Analise as proposições abaixo, à luz de Lei 9826/74:

- I- A repreensão ao funcionário no caso de cometimento de ilícitos administrativos sempre será por escrito.
- II- A suspensão ao funcionário não poderá ser superior a noventa dias e não poderá ser convertida em outra medida de sanção disciplinar.
- III – É indicada a demissão do funcionário que pratica crime contra a administração pública.
- IV- O abandono de cargo enseja a demissão de quem o abandonou.

São corretas:

- a) apenas uma
- b) duas afirmativas
- c) três afirmativas
- d) todas as afirmativas

49) (Profa. Leonides Mendes/2015) Sobre a sanção de suspensão, prevista na Lei 9826/74, é incorreto afirmar.

- a) aplicar-se-à através de ato escrito
- b) deverá ter prazo não superior a 90 (noventa) dias
- c) será aplicada nos casos de reincidência de falta leve
- d) será aplicada em caso de ilícito grave
- e) por opção do funcionário, poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento obrigada, neste caso a permanecer em exercício.

50) (Prof. Walber Siqueira/2014) Considerando as disposições constantes no regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Ceará, são casos em que a demissão é obrigatoriamente aplicável, EXCETO:

- a) Crime contra a administração pública;
- b) desídia funcional;
- c) Incontinência pública e escandalosa e prática de jogos proibidos;
- d) Insubordinação grave em serviço;
- e) Abandono de cargo por 30 dias interpolados, num período de 12 meses.

51) (Profa. Leonides Mendes/2015) Acerca do que dispõe o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Ceará, podemos ter como correto:

- I- A legítima defesa para ser considerada como excludente de responsabilidade administrativa deverá ter ocorrido imoderadamente.
- II- Em caso de prejuízo a terceiro o funcionário responderá através de ação regressiva perante o Estado.
- III- No exercício da ampla defesa, será permitido ao funcionário público o direito de defender-se pessoalmente em qualquer caso e de arguir suspeições.
- IV- O regime disciplinar disposto no estatuto não se aplica ao indiciado aposentado ou em disponibilidade.

São corretos:

- a) apenas II
- b) I e III
- c) I, II e III
- d) II e IV
- e) todos

52) (Profa. Leonides Mendes/2014) Segundo a Lei 9826/74 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará – é correto afirmar:

- I- De acordo com a natureza dos cargos, o seu provimento poderá se dar em caráter efetivo ou em comissão.
- II- A escolha de ocupantes de cargos em comissão poderá recair ou não em servidor do Estado.
- III- Nomeação é o fato que completa a investidura em cargo público, porém o início de contagem do tempo para estágio probatório bem como a sujeição ao poder disciplinar ao Estado, somente se dá quando o funcionário entrar em efetivo exercício.

São corretas:

- a) I e II
- b) II e III
- c) II somente
- d) I somente
- e) III somente

53) (AGENTE ADMINISTRATIVO – MPS – CESPE/2010 adaptada)

Pelo Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Ceará uma das hipóteses de aplicação da pena de suspensão é a reincidência em faltas graves.

54) (OFICIAL DE INTELIGÊNCIA – ABIN – CESPE/2008 adaptada)

A sindicância investigativa é uma fase necessária do processo administrativo disciplinar.

55) (Profa. Leonides Mendes/2015)

Segundo o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Ceará, o prazo para o transcurso de uma sindicância é de 30 dias prorrogáveis por igual período enquanto que o inquérito administrativo disciplinar será de 90 dias improrrogáveis.

56) (Profa. Leonides Mendes/2015)

Augusto, servidor público estável, cometeu conduta que feriu ao decoro social. Realizada perícia médica oficial, constatou-se que o mesmo encontrava-se alienado mental. Nessa condição, Augusto será:

- a) colocado em disponibilidade
- b) aposentado
- c) demitido
- d) exonerado

Gabarito Lei 9826/74

01-e	02-e	03-c	04-e	05-c	06-d	07-c	08-c	09-c	10-e
11-e	12-c	13-c	14-e	15-c	16-b	17-c	18-d	19-e	20-b
21-c	22-c	23-d	24-b	25-a	26-d	27-a	28-a	29-e	30-e
31-e	32-e	33-e	34-e	35-c	36-e	37-e	38-e	39-a	40-e
41-a	42-d	43-c	44-c	45-e	46-a	47-c	48-c	49-e	50-e
51-a	52-a	53-e	54-e	55-e	56-b				

"O ponto de partida de qualquer conquista é o desejo"



Curso Professor
Gustavo Brígido

CURSOS PRESENCIAIS

CURSOS ON-LINE

NOSSOS CURSOS

PROJETO SEGURANÇA PÚBLICA • PM

AGENTE PENITENCIÁRIO

INSS • TRT • UECE • CORREIOS • IBGE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



ON-LINE

GUSTAVOBRIGIDO.COM.BR

PRESENCIAL

☎ (85) 4009.6066 4009.6022 • SEDE CENTRO, AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 2101, FORTALEZA • CE

☎ (85) 4009.2526 • SEDE PARANGABA, AV. OSÓRIO DE PAIVA, 395, FORTALEZA • CE